

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E MEIO AMBIENTE

**INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO
RESERVATÓRIO DE IBITINGA – SP: EQUÍVOCOS E OMISSÕES**

LEONICE APARECIDA DA SILVA

ARARAQUARA – SP
2006

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA

MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MEIO AMBIENTE

**INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO
RESERVATÓRIO DE IBITINGA – SP: EQUÍVOCOS E OMISSÕES**

LEONICE APARECIDA DA SILVA

Orientador: Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

Dissertação apresentada ao Centro
Universitário de Araraquara, como
exigência parcial para a obtenção de
título de Mestre em Desenvolvimento
Regional e Meio Ambiente.

**ARARAQUARA – SP
2006**

S581i Silva, Leonice. A.

Intervenções em Área de Preservação Permanente no reservatório de Ibitinga – SP: equívocos e omissões. Leonice Aparecida da Silva – Araraquara: Centro Universitário de Araraquara, 2006.

Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente – Centro Universitário de Araraquara – UNIARA.

Área de concentração: Dinâmica regional e alternativas de sustentabilidade

Orientador: Hildebrando Herrmann

1. APP- 2. Meio Ambiente – 3. Política Pública – 4. Legislação – 5. Condomínios

I. Título

C.D.U 577.4

Ficha Catalográfica – elaborada pela Biblioteca do Centro Universitário de Araraquara/SP – UNIARA



Centro Universitário de Araraquara

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP
CEP 14801-320 - Caixa Postal 68 - Fone/Fax: (16) 3301.7100

www.uniara.com

**DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E MEIO AMBIENTE**

Candidato(a) : Leonice Aparecida da Silva

Área de Concentração: **Dinâmica Regional e Alternativas de
Sustentabilidade**

Linha de Pesquisa: Gestão de Território

Examinadores	CONCEITO
Prof. Dr. Hildebrando Herrmann (Orientador[a])	aprovada
Prof. Dr. Antonio Cezar Leal	aprovado
Profa. Dra. Maria José Brito Zakia	Aprovada

Observações:

Os membros da banca, após a apresentação do tra-
balho, sugeriram à candidata a incorporação de
seguintes tópicos: mapa de localização de PPPs; atualiza-
ção da bibliografia; conceito de errand revisado do 1º capítulo

Araraquara, 09 de dezembro de 2006

Prof. Dr. Hildebrando Herrmann
Presidente

AGRADECIMENTOS

Todo trabalho de pesquisa tem sua História, tão específica e grandiosa, que reproduzida em texto, geraria contos, novela e romances tão volumosos, densos em reflexões, estruturados em vários personagens e elaborados em inúmeros cenários quanto à própria. Ao agradecer por extenso, corro o risco de subtrair personagens ativos que me incentivaram, apoiaram, ajudaram e também me divertiram nos momentos de pesadelo teórico.

Dessa maneira restrinjo meus agradecimentos àqueles que efetivamente, estabelecem os marcos no percurso construtivo desse trabalho. Sem suas existências, meu caminho dificilmente fundaria na conclusão deste texto.

Ao Dr. Hildebrando Herrmann, professor, orientador e amigo que não só me deu lições de Direito Ambiental, mas, de grandeza e amor por aquilo que faz e respeito às idéias que nem sempre eram as mesmas.

À Secretaria da Educação do Estado de São Paulo pelo apoio.

Á todos aqueles que mesmo não
compartilhando com minhas idéias não
exitaram em me ajudar. **Dedico**

“Até quando teremos que criar leis, para defender a Natureza, do Homem”?

(Autor desconhecido)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
Justificativa	11
Problematização	12
Hipóteses	13
Objetivos Geral e Específicos	14
Materiais e Métodos	15
CAPÍTULO I – Caracterização da Área de Estudo –	17
1.1 – A Bacia do Rio Jacaré Guaçu	17
1.2 – O Município da Estância Turística de Ibitinga	18
1.2.1 – Localização Geográfica	19
1.3 – Clima	19
1.3.1 – Caracterização Climática	19
1.4 – Aspectos da Geologia	20
1.4.1 – Geomorfologia e aspectos do Relevô	21
1.5 - Solos	22
1.6 - Economia	23
CAPÍTULO II – Caracterização do Problema	25
2.1 – Edificações no entorno de reservatório	26
2.2 – Os usos múltiplos do reservatório	27
CAPÍTULO III – Legislação Pertinente	37
3.1 – Legislação Brasileira	40
3.2 – Legislação Comparada	42
3.3 - Legislação Florestal Brasileira vigente	43
3.4 – Constituição Federal de 1988	44
3.5 – Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente	48
3.6 – Código Florestal Brasileiro	51
CAPÍTULO IV – Revisão Bibliográfica	57
4.1 – Paisagem e Espaço	57
4.2 – Políticas Públicas	65
4.3 – O Uso do Solo	71
4.4 – Áreas de Preservação Permanente	79
4.4.1 – O que é Área de Preservação Permanente	80
4.4.2 – Funções das Áreas de Preservação Permanente (Ciliares)	87
CAPÍTULO V – Resultados e Discussão	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	105
ANEXOS	115

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Localização das Microbacias	18
Figura 2 – Localização de Ibitinga	24
Figura 3 – Clube Esportivo Náutico Isabela	30
Figura 4 – Residências ao longo do reservatório de Ibitinga	34
Figura 5 – Quadro resumo – Histórica da Legislação Brasileira	40
Figura 6 – Quadro Resumo da Legislação Comparada	42
Figura 7 – Reservatório de Ibitinga	92
Figura 8 – Localização das Usinas operadas pela AES Tietê	93
Figura 9 – Presença de macrófitas no reservatório	98
Figura 10 - Perfil Transversal do Reservatório	100

INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO RESERVATÓRIO DE IBITINGA – SP: EQUÍVOCOS E OMISSÕES

RESUMO

Durante a história da humanidade, a espécie humana precisou ocupar espaços naturais visando obter elementos necessários à sua subsistência: alimentos, energia e progressiva urbanização. Essas ocupações transformaram a paisagem natural em paisagem cultural e artificial, que proporcionam a base para a manutenção do sistema produtivo e intelectual e que geram inevitáveis impactos – positivos e negativos – os quais precisam ser identificados e analisados com vistas ao desenvolvimento equilibrado. Este trabalho tem como objetivo analisar o conflito entre o uso e a ocupação do solo em Área de Preservação Permanente de um lado, e as leis que protegem esses espaços e o papel do Poder Público de outro. Analisou-se a interação plena do homem com o meio ambiente. O homem alienou-se do processo produtivo deixando-o sob o comando de uma técnica subjugada aos interesses econômicos e alienada das aspirações humanas mais amplas. O entorno do reservatório de Ibitinga, estado de São Paulo (APP) vem sendo progressivamente ocupado por condomínios irregulares constituídos ao longo dos últimos dez anos por residências para lazer. Não houve por parte do Poder Público Municipal nenhuma ação para inibir essas ocupações clandestinas. Esses espaços que são protegidos por lei e essas ocupações comprometem o meio ambiente e as funções essenciais das APP's. Essa ocupação obedece a uma lógica privativista, e excludente de acesso a terra. Para o desenvolvimento do trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica, levantamento da legislação, entrevista com a comunidade, condôminos e Ministério Público, mapeamento e fotos do local. Concluiu-se que a legislação é esparsa, na sua forma abrangente, é insuficiente para coibir os excessos praticados. O aparelho fiscalizador do estado não é eficiente e a comunidade peca por omissão ou por desconhecimento de seus direitos. A busca ao necessário equilíbrio ecológico da área e tendo em vista os impactos depende de uma adequação dos proprietários às regras de reabilitação desse espaço e de eventuais compensações ambientais efetivas.

PALAVRAS – CHAVE: APP, MEIO AMBIENTE, POLÍTICA PÚBLICA, LEGISLAÇÃO, CONDOMÍNIOS

INTERVENTION IN PERMANENT PRESERVATION AREA IN RESERVOIR OF IBITINGA – SP: MISTAKES AND OMISSIONS

ABSTRACT

During the history of humanity, the mankind has needed to occupy natural spaces looking for obtaining elements necessary to its subsistence: food, energy and progressive urbanization. These occupations have transformed the natural landscape in cultural and artificial landscape, which provide the base for the support of productive and intellectual system and that can create inevitable impacts– positive and negative ones– which need to be identified and analyzed having in mind the balanced development. The target of this paper is to analyze the conflict between the use and the occupation of soil in Permanent Preservation Area (APP), the law which protects these spaces, and the role of Power Public. It was analyzed the complete interaction between the man and the environment. The man has alienated himself of this productive process leaving it under the command of one technique subdue to the economic interest and alienated of wider human aspirations. The enthrone of reservoir of Ibitinga, São Paulo state, (APP) is being progressively occupied by irregular condominiums constituted along the last ten years by residences for leisure. There was not by the part of Municipal Public Power an attitude to inhibit these clandestine occupations. These spaces which are protect by the law and these occupations compromise the environment and the essential functions from APP's. This occupation obey a private logic, and excluding of access of the land. A research bibliographic, a raising of legislation, interview with the community, proprietors and Public Ministry, mapping and local photos have taken place to the development of this research. It was concluded that the legislation is dispersed, in its covering form, is insufficient to restraint the excesses practiced. The state inspection is not efficient and the community sin by omission or unknown of its rights. The search to the necessary area ecologic equilibrium and having in mind the impacts depend of an adjust from the proprietor to the rule of rehabilitation of these spaces and effectives eventual environment compensations.

Keywords: App, legislation, environment, power public, condominiums.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Homem, ao longo do tempo, visando à sua sobrevivência e à preservação de sua espécie, teve necessidade de ocupar espaços naturais – tudo que a Natureza lhe oferecia e que, esta, gentilmente, parecia lhe entregar não negando nada. Assim, de acordo com as privações vitais, o Homem buscou na Natureza alimento, energia, vestimenta, abrigo, *status* social entre outras necessidades. Dessa forma, vieram a progressiva aglomeração de pessoas e, conseqüentemente, a urbanização desenfreada. Em razão disso tudo, a transformação da paisagem natural em paisagem cultural e artificial foi inevitável e gerou impactos tanto positivos quanto negativos. Diante desse quadro controvertido é ponto pacífico que tais impactos deverão ser identificados e analisados com vistas ao desenvolvimento equilibrado.

Logo, este trabalho baseia-se na questão das práticas espaciais - apropriações espaciais sem nenhum conhecimento, sob a ótica dos representantes do poder político à escala local (município). Política e espaço andam juntos, sendo assim, tanto por parte do poder político, através do poder público, como da sociedade civil, é possível a identificação de estratégias que acabem por consolidar práticas na (re) produção do espaço. Cabe esclarecer que por práticas espaciais, entende-se que são as estratégias de uso, a apropriação e o controle do espaço na (re) produção da vida social (LEFREBVRE, 1976).

Cumpramos esclarecer que, nesse estudo, procede conceituar os termos “uso” e “ocupação”, assim recorremos ao dicionário, o primeiro origina-se do lat. *Usus, us* 'ação de usar, uso, emprego; direito de uso, usufruto (t. de direito); prática, experiência; utilidade, proveito, vantagem; registra-se, tb. no século XIII (AGC), a.f.*usage*'uso; ato ou efeito de se servir, de lançar mão de algo e ocupação: **1** ato de apoderar-se de algo ou de invadir uma propriedade; posse; Rubrica: termo jurídico; modo de aquisição da propriedade de coisa móvel sem dono ou abandonada; apropriação. Quanto ao segundo, ¹lat. *Occupatio, ónis* 'ação de ocupar, de invadir,

¹ Dos conceitos de Natureza existentes optamos pelos que definem natureza como: a) “conjunto de todos os seres que formam o universo” e b) “essência e condição própria de um ser”. Ou seja, a natureza como totalidade.

deapoderar-se.(AURÉLIO,1996).

Vale lembrar que, se de um lado, o Homem instalou-se na Natureza¹ e ocupou-a desenfreada e predatoriamente, de outro; ele conscientizou-se dessa realidade e buscou atenuar as nefastas conseqüências de eventuais ações predatórias, mediante o desenvolvimento de tecnologias apropriadas, com o intuito de prevenir, mitigar e compensar os danos decorrentes de suas próprias atividades mal planejadas, pois, percebe-se que a natureza oferece os meios de sobrevivência, mas pede retribuição.

E por força desse processo de troca e a fim de enfrentar, reconhecer e priorizar, sobretudo, o problema da conservação desses ecossistemas naturais surgem os estudos sobre a Ecologia da Paisagem, propostos por (FORMANN & GODRON, 1986) e (FORMANN,1995).

Cabe explicar que a Ecologia da Paisagem deve ser entendida como a fusão entre o estudo da funcionalidade ecológica e da análise espacial geográfica. Também, faz-se necessário dizer que, dentro de uma determinada escala, a Ecologia de Paisagem reconhece a existência de Unidades de Paisagens e que cada porção distinta, de uma mesma Unidade de Paisagem, é considerada um Elemento de Paisagem.

Os elementos que compõem a paisagem são três: 1-fragmentos são os elementos dispersos da paisagem; 2-matrizes são os elementos dominantes; 3-corredores são elos de conectividade. Como por exemplo, as matas ciliares, estas são formações vegetais de porte arbóreo que ocorrem ao lado dos rios, elas são originárias desses ambientes, portanto, únicas devido à sua posição na paisagem, constituindo ecótonos entre zonas aquáticas e terrestres e mesmo corredores que unem regiões e essa vegetação é essencial para a proteção das águas dos rios, lagos, nascentes e também para a retenção de material particulado, filtragem e decomposição de nutrientes provenientes das encostas adjacentes, além de preservarem as planícies inundáveis.

É importante enfatizar que a integração entre as matas ciliares com a superfície da água proporciona cobertura e alimentação para os peixes e outros organismos da fauna aquática e que também pelo seu efeito de sombreamento intercepta e absorve a radiação solar, contribuindo, portanto, para a estabilidade térmica das águas. É imprescindível lembrar que essas áreas são protegidas pela Lei 4771/65 (Código Florestal).

Assim, conferindo um destaque à degradação dessas áreas, este estudo objetiva contribuir para um debate das políticas públicas para o meio ambiente, ao analisar o uso e a ocupação, em Área de Proteção Ambiental (APA) e em Área de Preservação Permanente (APP).

JUSTIFICATIVA

Após freqüentes observações, verificou-se que a área conhecida como “Clube Esportivo Náutico Isabela”, construído á margem esquerda do rio Jacaré-Guaçu em Ibitinga, vem sendo progressivamente ocupada por construções feitas pelos associados e condôminos, aproximadamente, ao longo dos últimos dez anos. Durante todo esse tempo, não houve, por parte do Poder Público Municipal, qualquer atitude eficiente para inibir essas ocupações (tipicamente urbanas) ou de recuperar os espaços degradados pela ação dos proprietários da referida área.

Uma vistoria realizada no local por um representante da Coordenadoria de Licenciamento de Operações e Controle Tecnológico, órgão da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo (GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais criado em 10 de julho de 1991, com a proposição de agilizar a tramitação e a aprovação de projetos habitacionais no Estado de São Paulo) constatou que não há nenhum tipo de aprovação para esse empreendimento. Constatou-se também que tal empreendimento foi implantado quase que em sua totalidade, isto é, em APP (Área de Preservação Permanente),

sem atenção devida à preservação da vegetação e para as características de uso para lazer, portanto, não respeitando a APP.

É necessário dizer que esse empreendimento (conhecido como ranchos) é um condomínio fechado, com casas de alto e de médio padrão e são utilizados por seus respectivos donos nos finais de semana, portanto, ocorrendo um afluxo de pessoas e que, conseqüentemente, trazem prejuízos ao meio ambiente. Exemplar nesse aspecto é o despejo do esgoto (há fossa séptica para o esgoto sanitário, porém, o esgoto doméstico é lançado no rio), poluindo os cursos d'água e na seqüência vem os detritos de pesca, escapamentos de barcos e vazamentos, entre outros.

Diante desse quadro de descaso ambiental, a nossa preocupação é a constatação de que as sucessivas administrações municipais, apesar de saberem da existência desse loteamento, da irregularidade da ocupação do solo, dos graves danos ambientais e do uso privativo do local, nada fizeram. Assim, a implantação do loteamento com construções, “aparentemente” ilegais, às margens do reservatório de Ibitinga foi-se concretizando e mantendo-se em expansão ao longo dos anos devido à omissão do Poder Público quanto ao cumprimento das disposições legais referentes ao uso do solo.

Tais fatos, aliás, exemplares no que diz respeito ao uso do meio ambiente, levaram-nos a concluir que as leis destinadas a reger o uso e a proteção dos bens públicos deixam “brechas”, ou sinais, que possibilitam a sabotagem das mesmas. E permitem, ainda, concluir que o desconhecimento dessas leis por uma grande parte da população, agrava mais o problema.

PROBLEMATIZAÇÃO

As Áreas de Preservação Permanentes (APPs) são espaços protegidos por lei, porém, verificamos que há um uso indevido do solo no local mencionado no início desta justificativa evidenciando, portanto, a infração da legislação e que há também a ocupação indevida do patrimônio público. Essa ocupação ilegal prejudica o meio ambiente, pois sabe-se que o

referido local tem uma função ambiental e também social, conforme será detalhado no capítulo IV. No caso, ambas foram preteridas. Quanto à primeira, já foi mencionado o descaso; em relação à segunda, o prejuízo é da sociedade porque o acesso às áreas é restrito, permitido apenas aos proprietários e aos seus convidados.

Essa ocupação obedece a uma lógica privativa, que caracteriza um modelo excludente de acesso a terra, é a economia capitalista onde a feição espacial depende do movimento do mercado imobiliário. E como esse empreendimento não nasceu de uma hora para outra, possivelmente houve o descaso do poder público que em vez de inibir esse tipo de empreendimento foi conivente com ele.

HIPÓTESES

Para definirmos nossas hipóteses de trabalho, partimos da premissa de que as APPs estão protegidas por lei² devido à sua função ambiental de preservar os recursos hídricos, a fauna e a flora. Apesar disso, esses locais protegidos estão ocupados por áreas de lazer como clubes, loteamentos, enfim, foram privatizando um espaço público. Tal premissa foi estabelecida e fortalecida a partir do desenvolvimento inicial dos estudos, quando, ainda, na fase de escolha do tema da pesquisa e, principalmente, através das revisões bibliográficas, e de visitas ao local. Portanto vamos recorrer às concepções anteriormente inferidas através das observações dos fatos e da utilização de métodos adequados, pudemos estabelecer três hipóteses com as quais iremos trabalhar.

1- O uso do solo na área é ilegal e deve ser contido, porque contraria o art. 2º do Código Florestal conforme será discutido no Capítulo II, e as construções devem ser demolidas, mesmo que tais medidas possam trazer outros impactos ambientais, uma vez que isso geraria uma grande quantidade de resíduos na Natureza, lembrando também da questão da perda econômica.

² Segundo a Resolução nº 369/2006 poderá ser feita intervenção ou supressão da vegetação em APP em casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Abordaremos o assunto no Capítulo IV.

2- Devido a esses possíveis impactos, as construções poderiam ficar como estão, mesmo que a Natureza se encontre em desvantagem, uma vez que não seriam tomadas medidas mitigadoras apenas liberando o acesso da comunidade às margens, tratando-se o local de um condomínio fechado a chegada até o rio fica comprometida, pois os portões permanecem trancados e a entrada só é permitida a condôminos que possuem um controle remoto.

3- A compatibilização entre o uso e a proteção, canalizando esgotos, retirada da impermeabilização, padronização dos estaleiros, plantio de árvores, entre outras medidas mitigadoras, seria a solução mais plausível para esse conflito.

OBJETIVO GERAL

As Áreas de Preservação Permanentes apesar de estarem protegidas pela legislação, continuam sendo ocupadas, causando vários problemas em todo o ambiente do qual fazem parte.

Esta pesquisa, em linhas gerais, objetiva analisar o conflito existente, mostrando em pequena escala o panorama desastroso em que se encontra essa área e também fazer um levantamento da legislação e das teorias doutrinárias e à luz de uma interpretação lógica e racional, sugerir propostas de políticas públicas voltadas para a solução do problema.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Especificamente pretendemos com a presente pesquisa: (Re)construir e compreender a História da Ocupação e Uso do Solo no Município de Ibitinga e suas relações com o meio ambiente, construindo assim, instrumentos socialmente sustentáveis gerando propostas de ações minimizadoras dos conflitos ambientais diagnosticados. Também buscaremos analisar como se deu essa implantação à revelia da Legislação, quais foram os procedimentos utilizados para dar foros de legalidade ao projeto e qual a atuação dos responsáveis pelo descumprimento da legislação referente à construção nas margens do referido reservatório.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para a realização deste trabalho utilizamos o método dedutivo, tal método foi proposto pelos racionalistas Decartes, Spinoza e Leibniz. O método pressupõe que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínios em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega-se a uma conclusão, tem, então, o silogismo, uma construção lógica que a partir de duas premissas, retira-se uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão. GIL (1994).

Fizemos, portanto, um recorte para exemplificar o uso irregular da APP. A propósito e em tempo, informamos que o outro lado do rio é usado como pastagem, outra irregularidade em plena manifestação.

A pesquisa adotada foi a bibliográfica e documental, tendo no referencial teórico alguns conceitos de espaço, paisagem, solo e política; o conceito de Área de Preservação Permanente está embasado na legislação e em Biologia. Procuramos também por meio de documentos retratar o conflito entre o uso da APP e a legislação.

O material foi levantado mediante pesquisas em fontes primárias, livros, teses, dissertações e periódicos especializados e em fontes secundárias, em leis nacionais e um estudo comparado sobre a legislação brasileira e de outros países. Cabe, aqui, salientar que para esse estudo comparado utilizamos o critério lingüístico - o espanhol. O estudo prático foi elaborado por meio de um levantamento fotográfico da área e imagens de satélite. Como a área está sob júdice, encontramos certa resistência por parte dos proprietários em nos conceder entrevistas ou preencher questionários ou formulários. Fizemos ainda um estudo exploratório com técnicos do DEPRN, Polícia Ambiental, Ministério Público e com profissionais da AES Tietê. O presente estudo foi estruturado em etapas como veremos a seguir.

No capítulo I – Caracterizamos a nossa área de estudo, localizando o Município da Estância Turística de Ibitinga, bem como seus aspectos físicos e econômicos.

A seguir, no Capítulo II, levantamos a questão referente às edificações no entorno de reservatórios e de seus usos múltiplos e discorremos sobre o problema específico de Ibitinga.

Como as margens do reservatório são espaços protegidos por lei, no Capítulo III fizemos um levantamento histórico da legislação brasileira e de outros países. Cabe ressaltar que o nosso propósito é limitarmo-nos a demonstrar que o problema é de eficácia³ das leis. Como Geógrafa, acreditamos que a Geografia fornece subsídios fundamentais para renovação das práticas sociais. A sociedade interage-se com a natureza através das técnicas. Essa interação precisa ser regulada pelas normas jurídicas.

Quanto ao embasamento teórico de nossa pesquisa, reservamos o Capítulo IV e para a apresentação dos resultados e discussão dos mesmos, o Capítulo V. Em seguida as Considerações Finais nos remetem à afirmação que estes espaços (APP) precisam ser melhor desvelado e entendido para ser mais respeitados.

³ A eficácia jurídica advém de força jurídica ou dos efeitos legais atribuídos ao ato jurídico, em virtude da qual deve ser o mesmo cumprido ou respeitado, segundo as determinações que nele contém.

CAPÍTULO 1 – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

1.1 Caracterização da área no âmbito estadual – A Bacia do Rio Jacaré-Guaçu

Segundo Nietschze “a água é a matriz de todas as coisas” e por essa razão vem sendo motivo de preocupação em todo mundo pelos sinais evidentes de escassez e deterioração. A ONU tem alertado os países e povos para a necessidade de conservação dos recursos hídricos e sua disponibilidade e fragilidade. Para a realização dessa tarefa, uma das formas encontradas é o manejo de Bacias Hidrográficas.

Entende-se por bacias Hidrográficas localidades da superfície terrestre separadas topograficamente entre si, cujas áreas funcionam como receptores naturais das águas da chuva. Devido a isso, todo o volume de água captado é automaticamente escoado através de uma rede de drenagem nas áreas mais altas para as mais baixas, seguindo uma hierarquia fluvial, até concentrarem-se em um único ponto, formando um rio principal. (FAUSTINO, 1996).

Os principais componentes das bacias hidrográficas são solo, água, vegetação e fauna que coexistem em permanente e dinâmica interação, respondendo às interferências naturais (intemperismo e modelagem da paisagem) e aqueles de natureza antrópica (uso/ocupação da paisagem) afetando os ecossistemas como um todo. Nesse sistema os recursos hídricos constituem-se como indicadores dos efeitos do desequilíbrio das interações dos respectivos componentes, por esse motivo as bacias e sub-bacias hidrográficas vêm-se consolidando como compartimentos geográficos coerentes para planejamento integrado do uso e ocupação dos espaços rurais e urbanos, tendo em vista o desenvolvimento sustentado no qual se compatibilizam atividades econômicas com qualidade ambiental. (SOUZA e FERNANDES, 2000).

Quanto ao conceito de manejo “é o conjunto de técnicas que se aplicam para a análise, proteção, reabilitação, conservação e uso da terra das bacias hidrográficas com fins de controlar e conservar o recurso água proveniente das mesmas”. (FAUSTINO, 1996)

A bacia do Rio Jacaré-Guaçu situa-se entre os paralelos 21° 37' e 22° 22' de latitude sul e os meridianos 47° 43' e 48° 57' de longitude oeste, no centro norte do Estado de São Paulo, limitando-se ao sul, com a bacia do rio Jacaré-Pepira, ao norte e nordeste, com a bacia do rio São Lourenço, a leste, com o próprio rio Tietê e a oeste e noroeste com a bacia do rio Mogi-Guaçu.

A confluência dos rios Jacaré-Guaçu e Tietê se fazem dentro do lago criado pela usina de Ibitinga. À margem deste lago encontra-se ocupado por residências para lazer, trapiches, rampas entre outras.



Figura 1 – localização microbacias

Fonte: WWW//sigam.ambiental.sp.gov.br – Acesso em 23/03/2006

1.2 - Caracterização da Área de Estudo – Município da Estância Turística de Ibitinga

1.2.1 Localização geográfica-

O Município da Estância Turística de Ibitinga possui uma área de 694 km², localizando-se no centro geográfico do Estado de São Paulo, junto à margem direita do vale médio do Rio Tietê.

Em 1992, de acordo com a Lei nº. 8.199, o município foi elevado a “Estância Turística”.

A distância de Ibitinga à capital do Estado de São Paulo é de 300 km em linha reta na direção oeste-noroeste e de 345 km através do percurso rodoviário mais curto. A sede municipal está localizada a 21°. 45’ 23” S e 48°. 49’ 08” W e sua altitude é de 455m.

O município faz parte de região administrativa de Araraquara, da qual dista 82 km pela rodovia Victor Maida e possui como limites os municípios de Borborema, Itápolis, Tabatinga, Boa Esperança do Sul e Iacanga, esses dois últimos localizados na margem oposta do Rio Tietê.

O processo histórico de ocupação da região de Araraquara, onde se insere o município de Ibitinga teve início a partir dos eixos de penetração das expedições minerais rumo a Cuiabá, no final do século XVIII e início do século XIX.

O povoamento do município de Ibitinga não difere daqueles ocorridos na região. Fundado por famílias mineiras que chegaram às margens do córrego São Joaquim por volta de 1866, o núcleo inicial recebeu o nome de Bom Jesus de Ibitinga e foi elevado à condição de freguesia em 1885 e de vila em 1880, já com a denominação de Ibitinga.

A população do município é de 46.598 habitantes sendo 43.837 na zona urbana e 2.761 na zona rural.

1.3 - CLIMA

1.3.1 – Caracterização Climática

De acordo com a classificação de Köppen, o município de Ibitinga está situado em região de clima caracterizado pelo tipo CWA temperado, com temperatura média do mês mais frio inferior a 18°C, estiagem no inverno e temperatura média do mês mais quente, superior a 22°C (SETZER, 1966).

A classificação climática através de cálculos que levam em consideração a precipitação pluviométrica e a temperatura situa o município em região com clima CBW, úmido tropical de inverno seco, com temperatura média anual superior a 22°C (SETZER, 1966).

1.4 – ASPECTOS DA GEOLOGIA

No contexto geológico regional, o município de Ibitinga insere-se na porção centro-leste da Bacia Sedimentar do Paraná.

Esta vasta unidade geológica, que ocupa grande parte do Estado de São Paulo, estabeleceu-se sob a plataforma sul-americana (antigo embasamento cristalino) durante as eras Paleozóica e Mesozóica, períodos em que se acumularam espessos pacotes de sedimentos de diversas naturezas, lavas basálticas e “sills” de diabásio, como resultado de um processo de subsidência oscilatória que se deu ao longo do tempo geológico. O acúmulo de sedimentos que integram a bacia sedimentar aconteceu aproximadamente, até o Cretáceo Superior, no fim do mesozóico. A partir daí teve lugar à sedimentação cenozóica, responsável pelo desenvolvimento de extensas coberturas coluvionares e de depósitos aluvionares, aos quais se estendem ao longo dos principais rios que drenam a região.

Sob o ponto de vista estrutural, os estratos que compõem a bacia no Estado de São Paulo se posicionam com mergulho suave para SW, sendo também afetados inúmeras falhas distensivas, que, além de proporcionarem basculamentos de blocos, favorecem também o extravasamento de grandes volumes de magma basáltico. Algumas dessas falhas se manifestaram em superfície através de alinhamentos de drenagem e relevo. Feições estruturais menores, tais como fraturas, são comuns nos diversos litotipos que integram a bacia sedimentar, estando algumas delas associadas à tectônica regional. Dessa forma são registradas fraturas típicas de basalto, que se referem às estruturas denominadas juntas-falhas originadas por deslocamentos de blocos segundo um plano horizontal. Além disso, têm-se fraturas originadas pelo resfriamento do magma basáltico e pelo alívio de carga provocada pela erosão das unidades subjacentes.

Ocorrem apenas rochas pertencentes aos grupos São Bento e Bauru, além de estarem também presentes sedimentos aluvionares que se estendem preferencialmente ao longo dos rios Jacaré-Pepira e Jacaré-Guaçu.

1.4.1 - GEOMORFOLOGIA E UNIDADES DE RELEVO

De acordo com o mapa de Divisão geomorfológica do Estado de São Paulo, o município de Ibitinga situa-se na porção centro oriental do Planalto Ocidental, o qual limita-se nessa região com a província Cuestas Basálticas, já no alto curso dos rios Jacaré-Pepira e Jacaré-Guaçu. (IPT, 1961).

O Planalto ocidental é uma unidade de relevo que mostra forte imposição estrutural proporcionada por camadas sub-horizontais que mergulham levemente para oeste, dando origem a uma extensa e inclinada plataforma que nivela abaixo da cota de 500m, até atingir na foz do rio Paranapanema na cota de 247m. De modo geral, suas formas de relevo são suaves (colinas amplas e médias), sendo às vezes interrompidas por platôs residuais moldados em rochas areníticas com cimentação carbonática que apresentam alta resistência à erosão. Topograficamente, esses platôs se elevam de 150 a 200 metros em relação às áreas circunvizinhas.

No contexto morfo-estrutural, a individualização do Planalto ocidental das demais unidades geomorfológicas do Estado de São Paulo deu-se, principalmente, pela erosão diferencial em rochas do Grupo Bauru, à qual se somaram também fatores de ordem estrutural, tais como acamamentos, fraturas e falhas. Ao longo de alguma dessas falhas, que geralmente coincidem com os vales dos principais rios da província, o relevo é moldado nos basaltos da Formação Serra Geral que se encontra em posição inferior ao arenito Bauru. Nessas regiões, a rede de drenagem apresenta-se co-acentuado paralelismo segundo à direção geral NW.

Em associações às condicionantes geológicas, foram as variações climáticas cenozóicas (terciárias e quaternárias) que determinaram no Estado de São Paulo duas superfícies de erosão

desenvolvidas por pediplanação. À superfície de cimeira, mais antiga, corresponde à superfície Paleogênica. A mais baixa, é onde se insere a região de Ibitinga e é conhecida como superfície Neogênica. Sobre elas, em clima semi-árido, atuaram processos de morfogênese com erosão que teriam se alternado com processos de clima úmido responsáveis pela alteração da rocha, pedogênese e entalhe dos cursos d'água.

No que se refere às unidades de relevo, Ibitinga pode ser dividida em dois compartimentos bastante distintos que são: Superfícies Colinosas e Planícies Fluviais.

As superfícies colinosas ocupam mais do que 90% do município, sendo representadas basicamente por relevo de baixas declividades e amplitudes altimétricas locais sempre inferiores a 100 metros, enquanto as Planícies Fluviais correspondem a terrenos baixos, planos e sujeitos a inundações periódicas, os quais se situam às margens dos rios Jacaré-Guaçu (Varjão) e Jacaré-Pepira (Pantaninho).

1.5 - SOLOS

Os Solos de Ibitinga obedecem a uma distribuição bastante comum e estão relacionados à geologia e a geomorfologia regional.

Latossolo Vermelho – Esta classe compreende solos de coloração 2,5YR ou mais vermelhos e teores de sesquióxido de ferro (Fe_2O_3) entre 11 e 18%. A fração argila é constituída de caolinita, gbisita e dentre os óxidos de ferro é expressiva a predominância de hematita. É comum nestes solos a ocorrência de estrutura ultra pequena granular fortemente desenvolvida com aspecto de maciça porosa. Embora sejam solos de fertilidade natural muito baixa há ocorrência de indivíduos com boas reservas de nutrientes.

Latossolo Roxo - Esta classe abrange solos de cores vermelho-escuros de tonalidades arroxeadas e matizes, preferencialmente 10R e/ou mais vermelhos e teores de sesquióxido de ferro (Fe_2O_3) entre 18 e 40%. São derivados de rochas básicas e sua massa apresenta grande suscetibilidade magnética. Na fração argila há dominância de hematita e pequenas quantidades de maghemita e nas frações mais grosseiras há dominância de iemenita e magnetita.

Apresentam textura argilosa, constituído por elementos granulares ultra-pequenos e fortemente desenvolvidos apresentando aspecto de maciça porosa. É usual a mudança da coloração nos solos descobertos e nos barrancos de estrada. Nessa classe de solos é mais comum a ocorrência de indivíduos com boa fertilidade natural, o que os classifica como eutróficos.

Terra Roxa estruturada – Esta classe abrange solos de coloração vermelho-escuro com nuances arroxeadas de matriz, preferencialmente de ordem de 2,5YR. Caracterizam-se, também, pela ocorrência de horizonte B textural, porém com baixo gradiente textural entre os horizontes A e Bt (B textural), estrutura em blocos bem desenvolvida apresentando películas de argilas recobrimo parte dos elementos estruturais, argila de atividade baixa e teores de sesquióxido de ferro ($Fe_2 O_3$) superiores a 15%.São solos derivados de rochas básicas e / ou ultrabásicas, de textura argilosa e muito argilosa e, em geral, apresenta boa fertilidade natural.

1.6 - ECONOMIA

As atividades econômicas estão divididas da seguinte maneira: a agropecuária movimenta 32% da economia do município, 22% do movimento econômico são das grandes empresas prestadoras de serviços públicos e os 46% restantes estão divididos entre outros setores da economia local como bordados, transportes, indústrias, comércio, serviços, entre outros.

O Projeto APL - Ibitinga-SP

O projeto de Arranjo Produtivo Local (APL) de Ibitinga é um convênio entre Sebrae-SP e Fiesp, com a parceria do Sindicobi (Sindicato do Comércio de Bordados de Ibitinga). O projeto visa ao desenvolvimento auto-sustentável das micro e pequenas empresas objetivando aumentar a produtividade através da redução dos custos e aumento da participação nos mercados interno e externo, promovendo ações de melhorias nas empresas do Pólo.

Foco-Estratégico

1 - Melhoria da Qualidade da Mão-de-Obra. Qualificação dos colaboradores, supervisores, líderes de produção, líderes de equipe, qualificação de mão-de-obra.

- 2- Melhoria da qualidade da gestão, controle gerencial, controle de custos e matéria-prima, preços e vendas.
- 3- Ter acesso a novas tecnologias, disseminando novas práticas de produção, processos e produtos, com foco na produtividade.
- 4- Fortalecimento da cooperação, da interação e governança.
- 5- Ações voltadas ao mercado, visando ao aumento da participação e posicionando o pólo com qualidade e conceitos de moda.
- 6- Imagem e reputação do Pólo de Ibitinga. Melhor aproveitamento da imagem dos bordados de Ibitinga.



Figura 2 – Localização de Ibitinga

CAPÍTULO II – CARACTERIZAÇÃO DO PROBLEMA

2.1 - EDIFICAÇÕES NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS

A ocupação de áreas para lazer embora propicie o bem estar para seus ocupantes, pode ocasionar impactos ambientais em todos os recursos naturais: terra, água, flora e fauna. No caso da terra, é a redução do espaço natural livre a fim de que se desenvolvam as construções e conseqüentemente a água de rios, lagos, reservatórios e praias, ficarão poluídas pela deposição de lixo e esgoto. No caso das matas derrubadas para a implantação de projetos (palco com camarins para apresentações artísticas e musicais como verificamos também em nossa pesquisa), hotéis e loteamentos, evidenciam significativamente o prejuízo ambiental.

Ruschmann (1997) afirma que algumas explorações intensivas dos recursos naturais alteram o ambiente de forma irreversível. E os efeitos e alterações produzidas por essas transformações variam, podendo ser positivos ou negativos, restritos ou de grande amplitude, visíveis ou invisíveis, imediatos ou de longo tempo de germinação e maturação. Segundo Aulicino (1997), a modificação da paisagem pode vir a comprometer a qualidade de vida e o próprio recurso natural que está sendo explorado.

O turismo como atividade econômica e prática social, apropria-se e consome espaços aproveitando-se do mesmo pelo valor paisagístico que oferece e das condições ambientais específicas que prevalecem em cada localidade. Esse turismo mal planejado também caracteriza a presença forte do dano ambiental.

No Brasil, devido ao seu alto potencial hidroenergético, existe uma tendência natural para construção de barragens, visando à utilização da água para múltiplos fins e especialmente para produzir energia (BRANCO e ROCHA, 1997).

A construção dessas barragens fez com que surgissem reservatórios causando profundas alterações no regime hídrico e no ambiente a sua volta. (ZOOCHI, 2002).

Porém, se a construção de reservatórios representa, de um lado, o progresso através da produção de energia elétrica, do abastecimento de água potável, da irrigação, da regularização da vazão dos rios, possibilitando o controle de enchentes, por outro lado, traz como consequência uma série de alterações de caráter hidrológico, com repercussões climáticas e ecológicas que, de modo geral, afetam a fauna e a flora tanto aquáticas quanto terrestres, como verificamos a seguir.

A construção de reservatórios favorece à eutrofização devido à retenção dos nutrientes, à modificação de processos biogeoquímicos a nível bentônico, à relativa estabilização física da coluna de água e ao subsequente estabelecimento de comunidades planctônicas. As florações algais resultantes podem comprometer a utilização dessas águas para o consumo humano e animal, seja pela eventual toxicidade, seja pela elevação nos custos de tratamento. Quando o crescimento é de macrófitas até a navegabilidade pode ser inviabilizada. Outros efeitos da eutrofização em reservatórios são as alterações nas comunidades ícticas, modificações físicas e químicas da água, diminuição da penetração de luz, déficit na concentração de oxigênio dissolvido e aumento na condutividade elétrica. Essas informações foram comprovadas em nossa pesquisa e serão discutidas no capítulo V.

O trabalho realizado nos reservatórios da AES Tietê por Cavenaghi, et all (2003), permitiu verificar que a distribuição de plantas aquáticas não é uniforme em todo corpo d'água de cada reservatório. Constatou-se também que os reservatórios que mais apresentaram uma quantidade maior de plantas são os de Bariri e de Ibitinga. A presença de plantas marginais e flutuantes normalmente está associada à quantidade de sedimentação que ocorre nas margens dos reservatórios. Os sedimentos analisados apresentaram elevado nível de fertilidade. Os reservatórios acima citados foram os que apresentaram maiores teores médios de fósforo.

Alguns autores pesquisaram sobre as alterações causadas pelo represamento dos rios

(alterações hidrológicas, geológicas e efeitos sobre o clima). Neste trabalho analisaremos os efeitos no ambiente e especialmente sobre a paisagem.

Os lagos artificiais dão uma imagem nova e diferente à paisagem. O local abrangido pela faixa de oscilação do nível do reservatório permanece com o aspecto de uma natureza morta. Às vezes, a nova margem torna-se pantanosa, e até constitui-se em focos de vetores de doenças endêmicas. Esse fato aconteceu na represa Billings, em São Paulo.

De outra parte, aliado à presença da represa e da nova paisagem criada, em certas regiões, é implantado o turismo. Nas represas situadas mais próximas das cidades, com o decorrer do tempo, passam as mesmas a se incorporar às áreas urbanas, transformando-se em locais de recreação. Surgem clubes náuticos, que se estabelecem em suas margens, bem como casas de veraneio como aconteceu em Ibitinga (local de nossa pesquisa).

2.2 - OS USOS MÚLTIPLOS DOS RESERVATÓRIOS

Algumas cidades não possuem recursos para proporcionar entretenimento e contato com a natureza, tão necessários ao homem que vive e trabalha em ambiente pesado e em constante estresse. Grande parte da população desloca-se, nos finais de semana para outras regiões, em busca dos atrativos naturais para preenchimento de seu lazer. Essa solução não é acessível a todos os indivíduos da população, tais motivos podemos apontá-los: a distância ou de ordem financeira. Há ainda pessoas que preferem as regiões florestais para acampamento, ou pescaria às margens de um lago.

As geradoras de energia passaram a dar ênfase ao uso múltiplo dos reservatórios. Além de suas finalidades básicas (abastecimento de água, geração de energia elétrica e regularização da vazão dos rios) os usos passaram a incluir o turismo e o lazer, irrigação de lavouras e a pesca esportiva.

Esse uso múltiplo dos reservatórios resultou e resulta em alterações negativas, gerando conseqüências, que são as modificações no uso e cobertura do solo.

Desse modo, torna-se importante à efetivação de medidas de proteção da qualidade da água e do uso adequado do solo (BRANCO e ROCHA, 1997).

Segundo uma pesquisa realizada por Queiroz e Venâncio (1998), conclui-se que nos últimos vinte anos, os corpos d'água vêm sofrendo vários tipos de impactos ambientais, como desmatamento e principalmente assoreamento do leito. O recebimento de dejetos líquidos e sólidos devido à utilização de seu entorno e de seus recursos hídricos para recreação e lazer também geram tais impactos.

Ainda, segundo esses autores, os loteamentos e condomínios de segundas residências expandiram-se no entorno de reservatórios desde a década de 70, transformando, portanto, a paisagem, reduzindo a largura, a água suja, impermeabilizando o solo, removendo porções de terra que acabam assoreando o reservatório, causando risco de contaminação do lençol freático devido à construção de fossas.

Alguns autores têm se constituído em defensores do uso recreativo, ou melhor, “do uso múltiplo” dos reservatórios. Assim, C. Dambach, chefe do Instituto de Recursos naturais, do Departamento de Recursos Naturais de Ohio, defende o ponto de vista de que *you can enjoy your water and drink it too*⁴, apresentando o uso recreativo sob os aspectos econômicos, sociais e outros, embora reconhecendo a existência de problemas inerentes. Outros autores, porém, criticam severamente o uso dos reservatórios pois, estes devem permanecer limpos e com aspecto agradável para a população.

No Estado de São Paulo existem vários reservatórios que se tornaram atrativos turísticos e passaram a fazer parte do desenvolvimento da região onde estão localizados. Como exemplos destacamos: Jurumirim (região de Avaré), Barra Bonita (Barra Bonita), Lobo ou Broa (Itirapina), Jagurí (Bragança Paulista), Atibainha (Nazaré Paulista), Paulo de Paiva e

⁴ Você pode desfrutar sua água e bebê-la também

Castro (Mairiporã), Igaratá (Igaratá), Guarapiranga (São Paulo), Ituparanga (região de Sorocaba) (GROSSI, 1999).

E para ilustrar alguns exemplos, lembramos que muitos paulistas nos finais de semana e feriados se deslocam para as represas de Jurumirim e do Broa à procura de sossego e contato com a natureza (DELFINO, 1991). O camping da Estância Turística de Avaré recebe mais de seis mil campistas por dia; a praia do Broa chega a receber até 2.500 carros nos finais de semana (GROSSI, 1999).

O Clube Esportivo Náutico Isabela, Município de Ibitinga, possui proprietários de vários locais tais como: Matão, Moema, São Paulo, Santo Amaro, Campinas, Rio Claro, Ferraz de Vasconcelos, Araraquara, Itápolis, Taquaritinga.

No reservatório de Atibainha, município de Nazaré Paulista, estão implantados aproximadamente 20 restaurantes e vários hotéis e pousadas às margens da represa, ao longo da Rodovia Dom Pedro I, nessa ampla abrangência, a poluição desse reservatório incide sobre ele mesmo. (GROSSI, 1999).

No meio turístico, os reservatórios são considerados um dos maiores fenômenos imobiliários paulistas, pois, anualmente, aparecem dezenas de novos condomínios de segundas residências às margens e aos arredores deles.

Segundo Tulik (2000), residências secundárias ou segundas residências, são termos consagrados na literatura específica de turismo e se constituem de alojamentos turísticos particulares utilizados temporariamente nos momentos de lazer por pessoas que têm seu domicílio permanente em outro lugar. Há que se acrescentar que esse conceito está relacionado ao imóvel e não à condição da propriedade, ou seja, ao fato de ser próprio, alugado, arrendado ou emprestado. Diante desses registros, transportamos essas considerações para nosso tema de pesquisa que consiste em um estudo da implantação de um condomínio denominado Clube Esportivo Náutico Isabela às margens do reservatório de Ibitinga.



Figura 3 – Clube Esportivo Náutico Isabela - Foto da Autora – Maio/2004

À semelhança do que ocorre em outras localidades banhadas por rios e lagos, no Município da Estância Turística de Ibitinga foi implantado, no reservatório de Ibitinga, um loteamento clandestino com finalidade inequivocadamente urbana, (foi feito um pedido de expansão urbana), em zona rural, sem qualquer autorização dos órgãos federais, estaduais ou municipais, como o INCRA, o GRAPROHAB, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a CETESB ou à municipalidade. Além desse problema, o condomínio infringe a legislação ambiental vigente, pois está situado em Área de Proteção Permanente (APP), conforme definição do artigo 2º do Código Florestal Lei nº. 4771/65 e em Área de Proteção Ambiental (APA) do município de Ibitinga conforme Lei Estadual nº. 5.536/87.

O Clube Esportivo Náutico Isabela, como é denominado, é uma sociedade civil com sede no Bairro Laranja Azeda - Município de Ibitinga, formou-se pela subdivisão de um imóvel rural com uma área de 8,4 hectares em 59 lotes, com 200 m² a 480 m² cada um e com 56 sócios (dados retirados da ação civil fornecido no Fórum local).

De acordo com o INCRA, os imóveis rurais devem apresentar a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) em dois ou três hectares (20.000 ou 30.000 metros quadrados) – em Ibitinga, 20.000 metros quadrados. Inviabiliza-se assim a divisão do imóvel rural em dimensão

inferior ao Módulo ou Fração Mínima de Parcelamento (Lei 5.868/72, art. 8º, Lei 4.504/64, art.65, parágrafo1º - Estatuto da Terra).

Outro aspecto polêmico, nesse assunto, diz respeito à regulamentação do uso do solo no referido imóvel, a fim de mascarar ou ocultar a venda dos lotes e a implementação do falso condomínio foi tentado mudar a classificação do terreno de rural para urbana como já informamos anteriormente.

Nesse Clube Esportivo Náutico Isabela foram realizadas diversas obras tais como: aterramentos para praia, construção de estaleiros, impermeabilização do solo para edificações, rampas e calçadas na Área de Preservação Permanente (faixa de 100 metros além do nível máximo de inundação). Além dessas construções, os associados ainda ocuparam e cercaram as águas do Rio Jacaré-Guaçu, e tornaram-no como domínio próprio o patrimônio que legalmente pertence ao bem comum da população.

Essas áreas que deveriam estar ocupadas por vegetação arbórea e arbustiva (mata ciliar) que têm entre outras funções evitar e minimizar o carreamento de sedimentos (solo, fertilizantes e agrotóxicos), visando à proteção dos cursos d' água, e no caso, elas estão maximizando a vida útil da hidrelétrica (o aporte de sedimentos abrasivos diminui a vida útil das turbinas). Os esgotos domésticos, lixo e outros detritos causam desequilíbrios ao ambiente aquático (caso do fitoplâncton e zooplâncton, peixes e demais organismos, dentre outras funções ecológicas importantes).

Ainda, sem a devida aprovação da Capitania dos Portos, foram construídos os trapiches (apoio às embarcações), e estes colocam em risco a segurança da navegação no corpo d' água.

Em Março de 2003, o ministério Público do estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça da Habitação e Urbanismo do Município de Ibitinga, Mario Suguiyama Júnior, propôs uma Ação Civil Pública contra o Município da Estância turística de Ibitinga, Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê (AES Tietê), Clube Náutico Esportivo Isabela

e outros, tendo em vista os problemas causados por essas ocupações. A referida ação propõe a demolição de todas as obras, cobrança de multas, anulação de vendas de todas as frações ideais do imóvel, plantio de mudas de árvores, pagamento de indenização ao Fundo Estadual Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados e a condenação do Município de Ibitinga e da Companhia de Geração de Energia Tietê.

Segundo o promotor público Dr. Mario Suguyama Jr., foi realizada uma vistoria no local, por um representante da Coordenadoria de Licenciamentos de Operações e Controle Tecnológico, órgão da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo que constatou a não existência de aprovação desse empreendimento que está implantado, em quase sua totalidade, em APP (Área de Preservação Permanente), e características de uso para lazer (condomínio fechado com casas simples e de médio padrão).

Há que se lembrar o que já mencionamos sobre o afluxo de pessoas a esses “ranchos” nos finais de semana e os prejuízos que trazem ao meio ambiente, é bom frisar que tais descartes de lixo e de esgoto (existe fossa séptica para o esgoto sanitário⁵, porém o esgoto doméstico é lançado no rio), poluem os cursos d’água, detritos de pesca, escapamentos de barcos e vazamentos entre outros.

Segundo Branco&Rocha (1977), o uso de barcos (recreacionais) em represas pode constituir foco de poluição e contaminação por duas vias principais:

- a) descarga de resíduos de alimentos e excretos, principalmente de embarcações maiores, providas de instalações sanitárias;
- b) resíduos de combustão de gasolina e óleo nos motores à explosão. Os motores, durante o seu funcionamento, lançam à água, através de seu sistema de escape de refrigeração, apreciável

⁵ - esgoto sanitário: o adjetivo sanitário – identifica o refugo líquido de água que foram utilizadas para fins higiênicos, onde preponderam as águas de lavagem e material fecal.

-esgoto doméstico – referente à casa, à família.

quantidade de combustível não-queimado, lubrificantes e produtos de combustão prejudicando a ecologia do lago.

Diante do vasto número de ilegalidades, há que salientar que as sucessivas administrações municipais, apesar de terem conhecimento da existência do loteamento, da irregularidade da ocupação do solo, dos graves danos ambientais e do uso ilegal e privativo do local, nada fizeram.

Em que pese a polêmica que envolve o problema há outro a implantação do loteamento com construções aparentemente ilegais porque elas não possuem habite-se e nem alvará de construção, lembrando que foram construídas às margens do Rio Jacaré-Guaçú na cidade de Ibitinga. Portanto, foram realizadas e expandiram-se ao longo dos anos devido à omissão do Poder Público quanto ao cumprimento das disposições legais referentes ao uso do solo. É importante dizer que as construções não se instalaram de uma hora para outra, revela notar que os danos gerados por elas é bastante acentuado e nem por isso houve qualquer atitude eficiente da Prefeitura Municipal, que deveria ser a contestadora dessas ocupações (tipicamente urbanas) e também conscientizadora da recuperação desses espaços degradados e por decorrência, instaurar a recuperação dessas ocupações aos seus respectivos donos.



Figura 4 – Residências ao longo do reservatório - Fonte Google Earth

O Clube Esportivo Náutico Isabela, como já esclarecemos, está localizado às margens do Rio Jacaré-Guaçu, em Área de Preservação Permanente, que se define a partir do nível máximo normal do entorno do reservatório artificial de geração de energia elétrica.

A Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê (AES TIETÊ), Companhia Energética de São Paulo, que é proprietária do imóvel situado no Reservatório de Ibitinga, com base na Portaria MME n° 170, de 4 de fevereiro de 1987, vem realizando contratos de concessão de uso a título oneroso com vários possuidores de lotes. (ver cópia do contrato em anexo)

Segundo o contrato-padrão, “o usuário fica obrigado a promover, em qualquer hipótese, a recuperação ambiental da área, com restrita observância às normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Meio Ambiente, especialmente às estabelecidas na Resolução CONAMA n° 004, de 18/09/1985 (atual resolução 302/2002)”.

Consta ainda que “a receita da Geração Tietê, a ser obtida nos termos desse contrato, será objeto de reinvestimento em benefício dos serviços públicos de energia elétrica e na recuperação ambiental do patrimônio da empresa tal como contemplado na Portaria MME 170/87”.

O instrumento ainda prevê que: “O usuário é o único exclusivo responsável por danos que, por ação ou omissão venha a causar ao meio ambiente, assegurado à Geração Tietê, o direito de regresso, na hipótese de ser compelida ao pagamento de indenização ou a obrigação de fazer em virtude de dano causado ao meio ambiente pelo usuário”.

Segundo esse mesmo documento, a falta de pagamento ou inobservância da Legislação Ambiental ou Florestal, ou danos causados ao meio ambiente pelo usuário, desde que devidamente notificado pelos órgãos competentes, o contrato será rescindido, sem indenização e a Companhia está autorizada a requerer a reintegração de posse do imóvel.

A própria Companhia informou que, em suas áreas marginais e ilhas, pode-se “permitir, **sob controle, e com projetos e aprovações específicas**, de acordo com a Portaria 170 do Ministério das Minas e Energia: clubes recreativos, clubes de campo, praias, instalações hidroviárias; áreas de lazer com quadras esportivas, piscinas, quiosques, churrasqueiras, ancoradouros, trapiches, camping, exceto instalações sanitárias; arruamentos, poços, parques e estradas. Considerando que a área é sujeita a inundação, o projeto será analisado principalmente observando-se mais as restrições quanto às instalações elétricas, telefônicas, de esgoto, entre outros”. (grifo nosso)

Ocorre que a fiscalização do mau uso da área de concessão é ineficiente, pois os usuários têm realizado várias obras, desrespeitando a legislação. Fica, portanto, caracterizado a responsabilidade de omissão da Companhia de Geração Tietê, pois a mesma não cumpriu a obrigação que lhe é imposta pela Portaria MME 170 de zelar pela total proteção ambiental do recurso hídrico que é utilizado em sua atividade de produção.

Ressaltamos ainda que por sua omissão, a referida companhia coloca em risco o desenvolvimento de sua própria atividade, pois o carreamento de sedimentos (solo, fertilizantes, agrotóxicos) minimiza a vida útil da hidrelétrica. O aporte de sedimentos abrasivos diminui a vida útil das turbinas da hidrelétrica.

CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Ao identificar a importância das florestas, como ecossistemas que devem ser protegidos, por força de seus valores econômicos, sociais, culturais, paisagísticos e reguladores do ambiente, cada Estado, independentemente de sua formação ideológica, tem definido suas regras no sentido de regulamentar a preservação ou manejo nacional de sua vegetação.

A proteção florestal é tão antiga quanto à história da humanidade isto porque o Homem percebeu a sua importância. O imperador Asoka, da Índia, em 240 a.C. mandou gravar em seu palácio: “as florestas não devem ser queimadas, seja inutilmente, seja para destruir os seres vivos”.

Ao conduzir seu povo à Terra Prometida Moisés falou sobre a importância das florestas (DEUTERONOMIO 20.19):

Quando sitiareis uma cidade por muitos dias, pelejando contra ela para tomá-la, não destruirás seu arvoredo, metendo nele o machado, porque dele comerás, pelo que não o cortarás, (pois o arvoredo do campo é mantimento do homem) para que sirva de tranqueiro diante de ti.

Platão, século IV - a.C lembrava o papel preponderante das florestas na regulação dos ciclos d'água e defensoras do solo contra a erosão. Em Roma, Cícero considerava inimigo do Estado quem cortasse as árvores da Macedônia. A Lei das XII Tábuas – 450 a.C determinava na tábua segunda que se alguém, sem razão, cortasse árvores de outrem seria obrigado a indenizá-lo com certa quantia por árvore cortada.

PASCAL (1990) lembra que na Europa:

No início do século XVI proibem-se as serrarias hidráulicas no Delfinado e, na Inglaterra, protegem-se florestas domaniais. Mas se esse tipo de medida continuará por muito tempo localizado. Será preciso esperar Bernard Palissy para que, pela primeira vez, sejam propostos remédios de grande escala. E foi Colbert quem, a fim de erradicar a escassez de madeira, promulgou em 1669 o célebre decreto das Águas e Florestas, ao mesmo tempo em que se desenvolviam as manufaturas rurais.

Em Portugal, após 1500, passou a vigorar uma legislação rigorosa em defesa das florestas – as Ordenações Manuelinas – que foi transportada para a Colônia como veremos no quadro sobre a História da legislação brasileira.

O que verificamos é que apesar de severas, essas leis não tinham nada de conservacionistas, as questões eram meramente econômicas conforme constatou Pascal (1990):

(...) não estamos diante de uma proteção da natureza, tal como a maioria dos ecologistas entende hoje. Colbert age como gerente protecionista, atento para cuidar das riquezas do país que ele administra: o sossego da floresta, simples consequência dessa intenção, não é buscado por preocupação com a natureza.

Ocorre, todavia, que nem todos os países possuem uma legislação específica, como é o caso do Brasil que tem o seu Código Florestal. A matéria é tratada em textos legais e diversos que cuidam de outros assuntos além dos florestais. Assim, levando-se em conta a chamada hierarquia das leis, é importante lembrar que a legislação ambiental existe para ser o instrumento jurídico da preservação e dessa maneira, é permitido a União em matéria ambiental legislar sobre determinado assunto como se estivesse tratando de uma norma geral, porque essa é uma prerrogativa do Direito Ambiental. E dessa forma evitando-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios facilitem a devastação ao legislarem sobre o meio ambiente de uma maneira branda. O Princípio da Precaução lembra que o meio ambiente possui lenta recuperação (esse Princípio está no art. 2º da Lei nº 6.938/81 e no art. 225, I da Constituição Federal). Para Machado (2001), qualquer empreendimento ou atividade não deve ser permitido se houver dúvida sobre seu potencial degradador. Pode-se encontrar a tutela florestal por vezes na própria Constituição e por vezes em leis ou decretos. E por este motivo que será elencado os principais dispositivos que, de uma forma ou outra, versam sobre a sua proteção.

Cabe, aqui, fazer uma distinção entre as palavras preservação e conservação. Delas derivam os termos preservacionismo e conservacionismo e que são muito usados pelos

ecologistas, porém, com significados diferentes. Na legislação ambiental também. No art. 23, VII da Constituição fala-se em “preservar florestas” e no art. 24, VI “conservação da natureza”. Segundo a União Internacional Para a Conservação da Natureza, entidade fundada em 1948, na França, sob a égide da UNESCO, a conservação da natureza é um termo genérico, pois, estuda a manutenção das condições necessárias ao equilíbrio ecológico de um determinado meio. A conservação pode ser subdividida em: proteção, preservação integral e recuperação. A preservação é a parte da conservação que cuida das medidas necessárias de preservação integral de um determinado meio com base no postulado: “o que ali vive, ali morre, ali se incorpora, podendo ser apreciado, mas não utilizado”. Isso significa que preservar é manter os ecossistemas com as características originais, intactos. Enquanto que a conservação significa utilizar os recursos naturais, com manejo garantindo a sustentabilidade humana.

Pádua, (1978), distingue assim esses termos:

Conservação da natureza deve ser entendida como uso racional dos recursos naturais, objetivando uma produção contínua dos renováveis e uma maximização de uso dos não renováveis a fim de garantir melhor qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. A conservação da natureza, pois, pode ser bem caracterizada pelo uso racional dos recursos naturais. O não usar diretamente os recursos naturais caracteriza a proteção ou preservação da natureza que evidentemente é parte integrante da conservação da natureza.

Segundo a Lei nº 9.985/00 que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC “preservação é o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo, a simplificação dos sistemas naturais”. E define conservação como “conservação da natureza o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral”.

3.1 - A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Legislação Brasileira seguiu as mesmas etapas de outros países, ou seja, iniciou-se com as regras de prevenção para os casos de incêndio e à medida que foi constatando a escassez, elaborou normas de redução a devastação. A proteção só veio quatro séculos depois do descobrimento quando grande parte de nosso território já havia sido devastado. Também é recente a preocupação com a função social e estética, pois seu amparo jurídico só comparece a partir das últimas décadas, quando o direito passou a dar guarida a reivindicações dessa ordem.

A seguir apresentaremos um quadro síntese da História do Direito Florestal Brasileiro com ordenações, leis, regimentos e alvarás:

ANO	DISPOSITIVO LEGAL
27/04/1	Carta Régia – Continha dispositivos relativos a cortes de árvores e à punição qualquer desperdício.
06/10/1	Carta de foral de São Vicente – garantia a Martim Afonso de Souza a vintena líquida do pau-brasil abatido, mas, reservava ao rei o monopólio da madeira.
13/03/1	Carta Régia – declarava de propriedade da coroa todas as matas costeiras e ribeirinhas.
11/07/1	Regimento de Cortes de Madeira para o Brasil com regras pormenorizadas sobre o modo de abater as árvores, de serrá-las, de apor as marcas e enviá-las a Portugal.
08/07/1	Carta Régia – Obrigava os proprietários a conservarem as árvores numa largura de três léguas da costa.
30/01/1	Alvará de Regimento das Minas e Estabelecimentos Metálicos – tratava da transferência da administração das matas para o Intendente Geral com a finalidade de manter os estoques de madeira, lenha e carvão para as ferrarias.
01/07/1	José Bonifácio baixa as primeiras instruções para reflorestamento na costa do Brasil.
01/03/1	Alvará - Criou-se o Jardim Botânico, no Rio de Janeiro, com o objetivo inicial de aclimatar plantas exóticas e cultivar especiarias.
25/03/1	Constituição do Império – outorgada por D. Pedro I, não fez nenhuma referência à proteção dos recursos naturais.
15/10/1	Carta de Lei – art. 5º, § 12, incumbia aos juizes de paz das províncias a fiscalização das matas e dos cortes das madeiras de construção em geral, chamadas madeiras de lei.
05/02/1	As Ordenações Filipinas, Livro I, tít. 66 e Livro V. tit. 75 classificavam tais madeiras em três classes: de lei, de corte e de abate.

	o Ministério da Agricultura por meio de circular elencava quais poderiam ser cortados mesmo em terras particulares.
1830	Código Criminal – estabelecia em seus artigos 178 e 257, as penas relativas ao crime ilegal de madeiras. Porém o crime de incêndio passou a ser considerado crime especial por meio da Lei nº 3.311, de 14/10/1886.
11/01/1	Regulamento sobre o corte do pau-brasil.
1872	Início da atividade florestal particular, comércio legal de madeiras, com a primeira autorização para funcionamento da Companhia Florestal Paraense.
1890	Código Penal – Fixava penas diminutas para o caso de incêndio em plantações, colheitas, lenha cortada, pastos, matas ou florestas particulares ou públicas: prisão de um a três anos ou multa de 5% a 20% do dano causado.
24/02/1	Constituição – Em seus 91 artigos, além dos 8 das Disposições Transitórias, não havia qualquer referência sobre as florestas.
1934	Código Florestal – bastante abrangente, alcançando as matas públicas e particulares. Ao mesmo tempo, continha dispositivos minuciosos sobre a guarda das florestas, atividades madeireiras, incêndio rural e infrações florestais.
1934	Constituição Federal – Apresenta certa preocupação com os recursos naturais, dispensando proteção às belezas naturais, e confere à União competência para legislar em matéria de florestas.
1937	Constituição Federal – Em seu artigo 134 tratava da proteção das paisagens locais, dava competência à União para legislar sobre florestas (art.16) e também da proteção das plantas contra agentes nocivos (art.18).
1946	Nova Constituição – Não avança nas questões ambientais, valoriza o bem-estar social. Admite a competência estadual em caráter supletivo ou suplementar (art.6)
1967	Constituição mantém as mesmas características da anterior excluindo a competência dos Estados.
28/02/6	Criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF- com o objetivo de dar base administrativa à política florestal. Extinto pela lei nº 7.732, de 14/02/89
24/07/1	Lei Federal nº 7.347, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico podendo ser proposta pelo Ministério Público.
14/04/1	Lei Federal nº 7.754, estabelece medidas para proteção das florestas existentes nascentes dos rios e dá outras providências.

12/02/1	Lei n° 9.605, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
17/07/2	Lei Federal n° 9.984, dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
20/03/2	Resolução CONAMA 302 dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
20/03/2	Resolução CONAMA 303 dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Figura 5 – Quadro Resumo – elaborado pela autora

3.2 - LEGISLAÇÃO COMPARADA

Fizemos uma pesquisa da legislação de alguns países usando a língua (espanhol) como critério para selecioná-los. Observamos que todos os países possuem leis para regulamentar o uso e manejo de florestas. Alguns países a legislação é específica na normatização do uso dos recursos florestais e em outros é parecido com o Brasil onde a legislação é esparsa, distribuída em decretos e resoluções. Segundo alguns trabalhos nesses países ocorrem os mesmos problemas do Brasil, ou seja, de eficácia, a falta de verbas e de pessoas para a fiscalização causando assim conflitos do uso e preservação dos recursos naturais.

PAÍS	DISPOSITIVO LEGAL
ARGENTINA	Decreto n° 1659/91 – Art. 1 – regula as atividades de reposição florestal nas terras públicas e privadas.
BOLÍVIA	Lei n° 1700 de 12/07/96 – regula a utilização sustentável e a proteção dos bosques e florestas em benefício das atuais e futuras gerações.
CHILE	Lei n° 1956/98 – objetiva regular a atividade florestal em solos de aptidão florestal e incentivar o reflorestamento em solos degradados.
COLÔMBIA	São várias leis e decretos regulamentando as atividades de uso, manejo, aproveitamento e conservação dos bosques e da flora silvestre visando o desenvolvimento sustentável.

COSTA RICA	Lei n° 7575/96 – delega as responsabilidades de proteção, manejo, exploração e transporte dos produtos florestais aos 3 órgãos que compõem a Administração Florestal do Estado. (Antes eram 10 órgãos).
CUBA	Lei n° 85/98 – Define uma política ambiental de aproveitamento dos recursos florestais para satisfazer as necessidades da economia conjugando com a proteção e conservação e maior controle estatal.
GUATEMALA	Lei florestal - Decreto n° 101/96 – é o instrumento normativo de maior hierarquia para operacionalizar a política florestal – Tem jurisdição sobre todas as terras do país providas ou não de cobertura arbórea, exceto as áreas protegidas.
PANAMÁ	Lei n° 24/92 - estabelece incentivos e regulamenta as atividades de reflorestamento
PARAGUAI	Lei n° 536/95 – Regula e promove as intervenções realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, assim como fomenta as plantações de espécies nativas e exóticas.
PERU	Lei n° 27308 de julho de 2000 – objetiva regulamentar e supervisionar o uso sustentável e a conservação dos recursos florestais e faunísticos, compatibilizando o aproveitamento com a valorização dos serviços florestais em harmonia com o interesse social, econômico e ambiental.

Figura 6 – Quadro resumo legislação comparada - Fonte: www.fao.org.br/forestry – elaborado pela autora.

3.3 - LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA VIGENTE

Para melhor compreensão da legislação em vigor no Brasil, relativa à questão florestal, três fontes principais devem ser destacadas: a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n°. 6.938, de 31.08.81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei Federal n°. 4.771, de 15.09.65, que institui o Código Florestal, com suas respectivas normas regulamentadoras e complementares.

Esses três dispositivos apontam no sentido de que há convergência entre a proposta de se tutelar os recursos florestais no país e a perspectiva abrangente de se proteger o meio ambiente para que ele se torne ecologicamente equilibrado.

Tendo em vista que a Constituição Federal ocupa o mais alto posto da hierarquia das leis, é a partir dela que serão observados os princípios norteadores das demais normas que regulam quaisquer relações sociais a serem estabelecidas. De fato, é o que acontece com a atual legislação que trata da proteção florestal, pois, nota-se adequação satisfatória de suas regras aos termos dos artigos constitucionais que cuidam do meio ambiente. A análise dos textos selecionados pretende demonstrar que, em termos gerais, há entrosamento entre a moderna filosofia ambiental, que pressupõe melhoria da qualidade de vida para todos os membros da sociedade, sem exceção, e aproveitamento racional dos recursos naturais, com aquilo a que se propõem as regras formais: proteção das florestas e demais formas de vegetação inserida em um panorama mais amplo de proteção ao meio ambiente, o que pressupõe a implementação de uma política nacional já prevista legalmente.

Por outro lado, ainda há uma distância muito grande entre o que a lei determina e o que, na realidade, se cumpre. O problema é de eficácia e é para ele que, mais adiante, será voltada nossa atenção.

A apresentação dos três dispositivos indicados não se ateuve a ordem cronológica de sua edição, já que foi levado em conta a abrangência de seus termos. Assim, a colocação inicial da constituição Federal deve-se à sua posição máxima de balizadora suprema dos direitos e deveres dos cidadãos. Em seguida, comparece a apreciação da Lei que estabelece os parâmetros gerais da Política Nacional do Meio Ambiente, devidamente atualizada para atender a nova Carta Magna, e, por fim, o Código Florestal que, embora seja a mais antiga das três normas estudadas, é a que define as regras específicas para a preservação e conservação das florestas e demais formas de vegetação.

3.4 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Carta de 1988 apresenta pela primeira vez, na história do Direito Constitucional pátrio, um nítido interesse em proteger o meio ambiente de forma específica e, ao mesmo

tempo, global. A apreciação das Constituições anteriores demonstra que o tratamento dispensado aos bens da natureza era diluído e, às vezes casual, sendo que alguns componentes do meio ambiente eram referidos pontualmente, como no caso das florestas, caça e pesca, ou através da disciplina de matérias indiretamente relacionadas a eles.

Os artigos 170 e 225 referem-se ao meio ambiente protegido e equilibrado como um direito de todos. Todavia, é preciso salientar, antes de qualquer outro raciocínio, que a todo direito corresponde a uma obrigação. Ora, se todo o povo brasileiro tem esse direito, tem, necessariamente e da mesma forma, o dever de defendê-lo e preservá-lo, tanto através de seus próprios atos, quanto através do Poder Público que o representa. A ninguém é permitido agir de modo contrário, sob as penas da lei. Acontece, porém, que ambos devem estar conscientizados para a questão e isso, na realidade, ainda está distante do patamar desejável. Por esse motivo, os constituintes propuseram os parágrafos e incisos do art. 225, que contêm os instrumentos a serem acionados para que o referido equilíbrio ecológico do meio ambiente seja mantido ou recuperado, dependendo do caso ou da região. E assim, dentre as várias medidas, reforçaram-se a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública (§ 1º, VI), podendo esta, aqui, ser entendida como a tomada de consciência por parte de todas as instâncias da sociedade, principalmente dos indivíduos que participam dos diversos segmentos do poder. Além do mais, para que este dever possa ser cumprido é fundamental que haja uma legislação, apoiada em atos administrativos correspondentes (regulamentos, instruções, portarias, etc.), que dê respaldo a este princípio constitucional. Tais normas jurídicas devem ser coerentes e harmoniosas entre si, bem como abrangentes e suficientemente claras para que toda a sociedade possa nelas se apoiar, tanto para nortear as suas atividades, quanto para exigir a efetivação de medidas necessárias por parte dos agentes públicos. Nesse sentido, ainda há muito para se fazer.

Vejamos o que prevêm os artigos:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem for

fim assegurar a todos, exigência digna, conforme os ditames da justiça social, observamos os seguintes princípios:

...

VI – defesa do meio ambiente;

...

art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades delicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operarem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Fazendo-se uma análise do art. 225 e de suas implicações, merece atenção especial o seu § 3º, pois representa um avanço decisivo na responsabilidade penal. Essa é a opinião de Machado (1989), quando afirma que "foi superada a fronteira da exclusiva responsabilidade

penal da pessoa física para ser abrangida à pessoa jurídica como sujeito ativo do ilícito penal". Outro passo importantíssimo foi dado quando passaram a ser considerados crimes as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Trata-se de medida significativa adotada pelo constituinte, porquanto a maior parte das práticas predatórias era definida como contravenção penal, passível de penalidades irrisórias e, conseqüentemente, pouco inibidoras.

O sistema de competências ambientais, dentre as quais incluem as florestais, também foi bastante alterado na Constituição atual. Os três planos da federação brasileira – União, Estados e Municípios - poderão legislar sobre a matéria, salvo raras exceções (águas e atividades nucleares, por exemplo), que são de competência exclusiva da União (art. 22, IV e XXVI). Anteriormente, tal competência estava basicamente concentrada na União. No sistema atual, tais competências estão repartidas entre União, Estados e Municípios, cabendo a estes últimos legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Assim, os campos legislativos serão compatíveis com os respectivos interesses: o da generalidade (União), o da peculiaridade (Estados) e o da localidade (Municípios).

Além das competências de cada nível, devem ser mencionadas as atribuições decorrentes da competência comum, da concorrente e da suplementar.

Competência comum é a que versa sobre assuntos comuns das Unidades da Federação. No caso específico de matéria florestal, paisagística e ambiental, devem ser levantados os exemplos dos arts. 225 (já transcrito acima), 23 e 216.

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

...

Parágrafo único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, em âmbito nacional.

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados

individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

...

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A competência concorrente justifica-se através de disposições constitucionais expressas, onde está garantindo o interesse concorrente da União com os Estados e com o Distrito Federal (os Municípios implicitamente estão incluídos). É o caso do art. 24:

art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 4º. A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Quanto à competência suplementar, é aquela prevista para suprir ou suplementar normas gerais ou especiais de competência privativa de outra instância da Federação. Nesse sentido, os Estados podem suplementar normas federais (art. 24, § 2º) e os Municípios, as federais e estaduais no que couber (art. 30, II).

3.5 - Lei nº. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente

Um segundo texto legal deve ser apresentado para a construção do cenário jurídico onde estarão inseridas as relações sociais pesquisadas: a Lei Federal nº. 6.938/81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cuja íntegra encontra-se no Anexo II, com as alterações impostas pela Lei nº. 7.804, de 18.07.89, e pela Lei nº. 8.028, de 12.04.90.

A finalidade deste texto legislativo foi a de conceituar legalmente meio ambiente e implantar um sistema nacional, que pudesse, através de uma estrutura ordenada de órgãos técnico-político-administrativos, atender a objetivos amplos, como a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, ao País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade humana.

No Brasil não temos uma legislação ambiental unificada. A federação, os estados e os municípios têm diferentes legislações relativas à questão ambiental. Assim a observância correta dessa legislação é improvável. O SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente, foi promulgado por lei em 31 de agosto de 1981. O SISNAMA é constituído por repartições e entidades da federação, dos estados e do Distrito Federal e, também, das fundações públicas para o meio ambiente. O SISNAMA tem a seguinte estrutura:

I – Órgão Superior: O Conselho de Governo

II – Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

III – Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente – MMA

IV – Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

V – Órgão Seccionais: todas as repartições federais e entidades que se ocupam da proteção à natureza e as correspondentes repartições e entidades estaduais

VI – Órgãos Locais: Os órgãos e entidades dos municípios responsáveis pelo controle e fiscalização da proteção à natureza.

Apesar de seu nome o SISNAMA é constituído só de órgãos isolados que não se integram estruturalmente num real sistema. Já foi observado que é necessário uma atuação estruturada para resolver a questão ambiental, porém, isso até hoje não foi possível.

Ao criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (órgão consultivo e deliberativo para assessorar, estudar e propor ao Conselho Nacional de Governo diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida) e instituir o Cadastro de Defesa Ambiental, o Poder Público pretendeu administrar de maneira integrada todos os assuntos relativos a essa matéria. Foi uma tentativa de corrigir os erros anteriores decorrentes das inúmeras contradições provocadas por medidas conflitantes, emanadas do paralelismo de órgãos encarregados de gerir cada um dos componentes do meio ambiente (água, solo, floresta, etc.), bem como de controlar as agressões efetuadas sobre ele (saneamento básico, controle de poluição, avaliação de impactos ambientais, etc.), ou, ainda, de nortear determinadas atividades econômicas (pesca, exploração florestal, mineração, etc.).

Para executar e fazer executar a política ambiental, atendendo ao disposto no artigo 6º, IV, da Lei 6.938, com suas alterações, foi criado, pela Lei federal nº. 7.735, de 22.02.89, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal de regime especial, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República. Sua estrutura básica foi estabelecida pelo Decreto nº. 97.946, de 11.07.89.

Apesar de terem sido bem especificados os objetivos do novo órgão e todos dignos de maior respeito por parte dos ambientalistas e interessados na racionalidade da administração pública brasileira, não deixa de ser preocupante para o observador atento deste quadro a questão da instabilidade e descontinuidade das medidas administrativas relativas ao ambiente.

Concordamos com Paulo Afonso Leme Machado, quando afirma que "uma nova sigla e uma nova autarquia só por si não irão fazer melhorar o quadro institucional do ambiente do País. A destinação dos recursos orçamentários compatíveis com a formação de quadros é imprescindível, para que tenhamos pessoas realmente habilitadas e em número adequado para a imensidão de nosso território". Por força da Lei nº. 8.028/90 foi criada uma nova Secretaria, a do Meio Ambiente, como órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à Política Nacional do Meio Ambiente e à preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis. Integram sua estrutura básica o CONAMA, o Departamento de Planejamento e Coordenação da Política Ambiental, o Departamento Técnico-Científico e de Cooperação e o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

É de sua importância a implantação do SISNAMA, pois os esforços dispersos das inúmeras entidades ambientalistas privadas, ou seja, das organizações não-governamentais (ONGs), poderão encontrar, nas diversas entradas do sistema, os elementos potencializadores de seu trabalho de controle e fiscalização (Resolução CONAMA nº. 3, 16.03.88). E, além do mais, o Poder Público já dispõe de instrumentos legais suficientes para implementar a sua ação na esfera ambiental, desde que, de fato, assim o pretenda. E nessa atuação inclui-se, necessariamente, a dimensão florestal, através do IBAMA, já que o antigo IBDF foi absorvido pelo sistema.

3.6 - Código Florestal Brasileiro

O terceiro dispositivo legal é a Lei Federal nº. 4.771/65, que instituiu o Código Florestal Brasileiro, alterado pela Medida Provisória nº 2166-67/01.

Antes desse dispositivo o Decreto nº 23.793, de 23 janeiro de 1934, aprovou o primeiro Código Florestal, que passou a disciplinar toda a matéria referente às florestas. O Código

Florestal de 1934⁶ manteve a categoria de florestas protetoras estabelecidas no Decreto nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921 e estabeleceu outras categorias, tais como as florestas de rendimento. Florestas de rendimento eram todas aquelas que não fossem classificadas como “protetoras” “remanescentes” ou “modelo”. Ampliou-se assim, o regime de permissão de exploração florestal com finalidades econômicas, o Código era voltado para a produção industrial dos denominados “produtos florestais”.

Essa norma é de fundamental importância, pois, disciplina as relações estabelecidas entre o homem e a floresta (e outras formas de vegetação), seja para a sua preservação, conservação, exploração, ou destruição.

Aziz Ab’Saber define assim o Código Florestal:

Existem Códigos que possuem uma relevância total em relação ao futuro do país. Não se trata, porém, de um futuro aleatório, pensando apenas em função dos viventes de hoje, interessados em transformar os espaços em “mercadorias”, para favorecer alguns em detrimento de todas as atuais e futuras gerações. Determinados códigos, em suas posturas, têm responsabilidades com o futuro a diferentes profundidades de tempo. É esse exatamente o caso do Código Florestal. Um documento legal elaborado para induzir a um melhor equilíbrio na organização dos espaços herdados da natureza sujeitos as mais esdrúxulas formas de utilização, por ações antrópicas, historicamente cumulativas. (AB’SABER, 2000).

Embora o Código Florestal não tenha a estrutura formal de um código, já que os assuntos não são separados por títulos, capítulos e seções, ele contempla os principais aspectos da problemática florestal, cujo detalhamento fica por conta de regulamentos, instruções e portarias editados pelos órgãos competentes para gerir esse recurso natural. Trata-se, neste

⁶ Art. 4 - Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regime das águas; b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade pública; f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados; g) asilar espécimes raros de fauna indígena.

caso, de medidas adotadas pelo IBAMA, por repartições estaduais e pelas prefeituras municipais, além de leis editadas pelo legislativo dos três níveis da federação, atendendo às respectivas competências constitucionais, conforme analisados anteriormente.

O objeto do Código Florestal é a tutela jurídica da floresta e, para atendê-la, ele estabelece os parâmetros para a sua proteção, impõe sanções para o seu mau uso e define regras básicas para a sua exploração econômica.

LIBÓRIO (1985) fez uma análise de seus cinquenta artigos e constatou a existência, ainda que de forma dispersa, de nove conjuntos de dispositivos que tratam dos seguintes assuntos:

a) caracterização da floresta e demais formas de vegetação como bens de interesse comum (art. 1º); b) preservação e conservação (arts. 2º a 10 e 14 a 18); c) medidas contra incêndio (arts. 11, 25, 26 “e”, “f” e “1”, e 27); d) exploração econômica (arts. 12, 13, 19 a 21, 45 e 46); e) incentivos à atividade (arts. 38, 39 e 41); f) controle e fiscalização (arts. 22 a 24 e 48); g) educação florestal (arts. 42 e 43); h) penalidade (arts. 20, parágrafo único, 26 a 37 e 45, § 3º); e i) disposições transitórias e finais (arts. 44, 47, 49 e 50). Tais matérias serão examinadas a seguir.

O Código Florestal elaborado a quase meio século, funcionou como documento legal para gerenciar a organização imposta pelos homens sobre os espaços naturais, herança de um longo processo geológico. Elaborado pelas elites do passado, o Código Florestal precisa de alterações devido às novas circunstâncias em que vivemos e necessita também de ampliações a fim de que se estenda e atenda a todas as áreas de biodiversidades regionais do país: Amazônia, caatinga, cerrado, entre outras. Vale recordar que o anterior não conseguiu frear o desmatamento indiscriminado e predatório no país. Conforme o estudo de Marília Libório, já podem ser apontados alguns conjuntos de problemas que impedem a real eficácia do Código:

a) penalidades muito tênues, já que suas infrações são identificadas como contravenções, com exceção do crime de se fazer uso de moto-serra sem a devida licença; b) impunidade

generalizada, dadas as dificuldades de fiscalização e atuação; c) um intrincado, confuso e, muitas vezes, indecifrável conjunto de atos administrativos (regulamentos, instruções, portarias, etc.), que em vez de facilitar a compreensão da legislação florestal, tem concorrido para a dubiedade de interpretações e dificultado a sua aplicação, tanto por parte dos usuários das florestas e seus produtos, quanto daqueles que, por dever de ofício, deveriam encontrar nos dispositivos legais orientação segura para a sua atuação em todos os recantos do território nacional; e d) inexistência de um processo educativo integrado, onde a educação florestal estivesse embutida em um sistema mais amplo de reestruturação dos valores ambientais.

O segundo conjunto de problemas levantado pela mesma autora é decorrente, em parte, da ineficiência dos órgãos fiscalizadores, seja pela falta de recursos humanos, seja pela omissão das autoridades policiais diante das infrações cometidas, situação que se agrava pelo fato de haver poucos os delitos florestais e por conseguinte poucos comparecem ao Poder Judiciário para que sejam julgados, e punidos os respectivos autores. Isso foi constatado em nossa pesquisa como veremos no capítulo V.

Outro conjunto de problemas envolve diretamente a ação do Poder Público, tanto sob a perspectiva da produção de atos administrativos direcionados para a proteção ou exploração racional dos recursos florestais, quanto sob o prisma da ação fiscalizadora e repressora das práticas delituosas. A vastidão territorial do país, associada à variedade e multiplicidade de suas características regionais, requer da Administração Pública uma competente estrutura organizacional, capaz de atender, qualitativa e quantitativamente, a todas as reivindicações emanadas dos milhares de municípios brasileiros. E, como é de conhecimento geral, grande parte dos reclamos permanece sem resposta. O que dizer, então, de problemas florestais, que nem sequer tangenciam a pauta de interesses de chefes de executivos municipais, cuja cultura ainda não incorporou os valores ambientais, de tal forma que pudesse inspirar uma ação mais exigente quando do cumprimento de suas agendas executivas junto aos órgãos federais ou estaduais?

Cientes da importância da questão florestal, alguns administradores públicos, vinculados aos órgãos criados para esse fim específico, eles têm procurado, através da adoção de medidas formais, implementar a política florestal no país. Ocorre, no entanto, que a descontinuidade administrativa e a necessidade de se tentar corrigir casuisticamente graves problemas florestais, denunciados por inúmeros relatórios especializados e por vasto material produzido pelos meios de comunicação, têm propiciado a edição de uma grande quantidade de instruções, portarias e outros atos regulamentadores do Código Florestal que, ao sobrepor-se uns aos outros, sem o devido cuidado para atualizações pertinentes, resultam num emaranhado de normas, tornando-se incompreensíveis mesmo para os funcionários florestais que por sua vez deveriam estar familiarizados com as normas. Além do mais, os recursos orçamentários destinados aos órgãos federais, estaduais e municipais, que têm sob sua tutela a proteção das florestas, estão sempre abaixo do nível satisfatório, de tal forma que não lhes permitem promover capacitação, atualização e ampliação de seus quadros de pessoal, bem como manter salários dignos e que sejam suficientes para estabelecer resistência mínima às inúmeras tentações a que são submetidos os fiscais florestais.

Por fim, há que se juntar a esses obstáculos a questão da educação ambiental. Tanto o Código Florestal, como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a própria Constituição Federal dão notório destaque para a promoção do processo educativo, quer voltado para os níveis formais de ensino, em todos os seus graus, quer voltado para a comunidade em geral. Mas, como tantas outras regras, essa também tem permanecido como letra morta da lei. Muito há por fazer e o esforço é de todos. As reportagens jornalísticas e os relatórios científicos descortinam, a cada dia, novos cenários devastados, traduzindo ações destruidoras por parte daqueles que ainda não perceberam o alcance de suas perigosas decisões e omissão por parte não apenas do Poder Público mas também daqueles que, embora conheçam o problema, silenciam de forma conivente sobre a ação predatória. Se todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, têm, em contrapartida, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações. É o que a Constituição diz e foi o que a sociedade, através de seus representantes, pediu. Cumpre, agora, o agir coletivo para resgatar esse bem valioso – a floresta e as outras formas de vegetação – que, como nos mostra a evolução histórica de sua tutela, tão pouco tem sido respeitado, muito embora, em diversos momentos e em várias contingências sócio-econômico-culturais de cada sociedade, os homens tenham lhe atribuído importância, por vezes, transcendental. O que se propõe é a superação do individualismo inconseqüente e da satisfação material imediata a qualquer custo, para uma sociedade em que cada um de seus membros possa estabelecer com a natureza uma relação de plena proteção, consciente e benéfica para ambos. E a contribuição que a Universidade pode oferecer neste sentido é através de seus estudos, com subsídios que favoreçam e facilitem a reconstrução de uma relação apoiada em bases valorativas que, de fato e de direito, promovam o reequilíbrio do homem com seu meio.

CAPÍTULO IV – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

4.1 - PAISAGEM E ESPAÇO

Acreditamos que os conceitos de paisagem e espaço são fundamentais para o entendimento da dinâmica sócio-espacial. A discussão desses conceitos vai além do exercício acadêmico, é um caminho para se pensar e concretizar uma intervenção na vida cotidiana.

Santos (1996) diferencia a paisagem de configuração territorial e de espaço, entendendo-a como a porção da configuração territorial que é possível abarcar com a visão.

Nas últimas décadas, em decorrência da reestruturação produtiva do capital (acumulação), acentuou-se a concentração de riquezas, a degradação ambiental, o desemprego estrutural (causado pela tecnologia), enfim, da privação de uma vida digna. Isso nos leva a refletir sobre novas formas de sociabilidade e de apropriação e produção do espaço. Pois, este, sob o modo capitalista de produção tem sua essência na “coisificação” do homem, ou seja, na subordinação e exploração do homem e no “imediatismo” e destruição dos recursos naturais.

A interpretação e compreensão da dinâmica sócio-espacial podem nos levar a uma reflexão crítica que pode potencializar ações dirigidas e vinculadas à construção de uma nova maneira de pensar e agir.

Um dos pontos de partida para analisarmos a dinâmica sócio-espacial é a paisagem, porém, a definição de paisagem é algo complexo de se estabelecer, pois de acordo com Santos (1999), a dimensão da paisagem é a dimensão da percepção, o que chega aos sentidos.

A paisagem não é sinônimo e nem antônimo de espaço: são dois signos que comunicam mensagens diferentes a uma mesma geoestrutura (RAFFESTIN, 1979, apud SANTOS, 2002).

Diversas áreas do conhecimento tais como a Arquitetura, o Urbanismo, as Artes Plásticas, a Comunicação Social, a Geografia, o Turismo entre outras utilizam o conceito de paisagem. Vários conceitos foram formulados e normalmente chegando a um denominador

comum. Sendo assim, serão apresentadas diversas terminologias e definições, cunhadas ao longo do tempo, que servirão para entender o quão complexo é o tema paisagem.

De acordo com Suárez (1999), a origem da palavra remonta do latim, *pagus*, e significa país, com sentido de lugar, setor, espaço no contexto territorial. As ciências geográficas começaram a utilizar o termo no final do século XIX, a princípio no sentido de conjunto de formas da superfície terrestre.

Bertrand (1968) afirma que a paisagem é resultante de uma combinação dinâmica, em determinada porção do espaço, de elementos físicos, biológicos e antrópicos o que torna um conjunto único, indissociável, altamente instável e em evolução.

Para Formann (1995), elementos da paisagem são aquelas unidades básicas que possuem determinada homogeneidade sem levar em consideração a origem natural ou humana. Esses elementos são três: fragmentos, que são elementos dispersos da paisagem; matrizes, como elementos dominantes; corredores, que são elos de conectividade, como por exemplo, as matas ciliares. Tais elementos já foram comentados nesse trabalho.

Suárez (1999) comenta que pesquisadores alemães entre eles Richthofen (1920) estabeleceu que a interação entre os diversos componentes do sistema terrestre (litosfera, atmosfera, hidrosfera e biosfera) dentro de um determinado espaço temporal, resulta em paisagem.

Observa-se que o tempo é um dos elementos presentes nas diversas conceituações de paisagem, pois os processos são muito dinâmicos e altera-se em velocidade cada vez maior em determinadas situações.

De acordo com Santos (1999), o nível de observação condiciona a impressão sobre cada paisagem, assim ela toma escalas diferentes e assoma diversamente aos nossos olhos ao elevarmos nosso campo de visão, transpomos os obstáculos naturais e artificiais que impedem nossa observação da superfície terrestre e o horizonte vislumbrado não se rompe.

A Geografia “procura definir seu campo de estudos nos aspectos e fenômenos que concorrem para modelar, organizar e modificar materialmente o espaço”, a paisagem torna-se a expressão e forma desse espaço, ou seja, sua manifestação visível, concebida e percebida. (CAVALCANTI,1998).

Para Santos (1988), “tudo aquilo que nós vemos que nossa visão alcança é paisagem, o domínio do visível, aquilo que nossa visão abarca (...) volume, cores, movimentos, odores, sons, etc”.

Alguns autores definiam paisagem como tudo que pode ser visto num lance de vista e para facilitar essa percepção dividiam em paisagem natural - a paisagem sem a ação modificadora do homem, ou seja, as bases geológicas (geognósticas) e climáticas (vegetacional) e cultural – a paisagem modelada a partir de uma paisagem natural por meio de um grupo cultural. A cultura é o agente, a área natural é o meio e a paisagem cultural é o resultado.

Atualmente, não é possível distinguir paisagem natural de paisagem cultural, pois a paisagem “é um conjunto heterogêneo de formas naturais e artificiais; é formada por frações de ambas, seja quanto ao tamanho, volume, cor, utilidade, ou por qualquer outro critério” (SANTOS, 1998).

Segundo Castells (1999), as transformações na paisagem em geral ocorrem de maneira artificializada, estranhas ao lugar e a seus habitantes; ocupações indevidas, construção de hidrelétricas, entre outras são exemplos de transformações que marcam os espaços dando-lhe uma função técnica em detrimento das condições de bem-estar das pessoas.

E segundo Claval (1999), (...) “as paisagens falam dos homens que as modelam e que as habitam atualmente, e daqueles que a precederam; informam sobre as necessidades e os sonhos de hoje, e sobre aqueles de um passado difícil de datar”.

Nem tudo está visível na paisagem, especialmente quando se trata de considerá-la como resultante de diversos produtos sociais e históricos num cenário natural. Até mesmo as relações puramente físicas necessitam, para serem compreendidas, de uma contextualização espacial.

Dentro dessa amplitude de caracterização de paisagem, vamos à classificação representativa de cada uma, ou, melhor, ao seu percurso: Paisagem - expressão formal, dos numerosos relacionados existentes, em determinado período entre o indivíduo ou uma sociedade e um território topograficamente definido, cuja aparência é resultado de ação ou cuidados especiais, de fatores naturais e humanos e de uma combinação de ambos.

Paisagem é considerada em um triplo significado cultural, por isso é definida e caracterizada da maneira pela qual determinado território é percebido por um indivíduo ou por uma comunidade; dá testemunho ao passado e ao presente do relacionamento existente entre os indivíduos e seu ambiente; ajuda a especificar culturas e locais, sensibilidades, práticas, crenças e tradições.

A paisagem é o primeiro momento para o entendimento das contradições dos processos sócio-espaciais. Porém, outros conceitos são necessários para analisarmos a dinâmica social e é com esse intuito que vamos discutir o conceito de espaço, pois, acreditamos que o espaço é produto da dinâmica social. O termo espaço é de uso corrente, e assume designações diversas em nosso dia-a-dia, como por exemplo, na Astronomia (espaço sideral), na Economia (espaço econômico), na Matemática (espaço topológico), na Psicologia (espaço pessoal), entre outras. E nesse vai-e-vem de nomes, na Geografia, o espaço é concebido como uma porção específica da superfície da Terra, cuja interação entre natureza e ser humano, reflete na reprodução social e na construção da paisagem.

Para Harvey (1980), para o entendimento do espaço, vem à tona a questão: o que é isso que as diferentes práticas humanas criam, fazendo uso de distintas conceituações de espaço? Por exemplo, a relação de propriedade cria espaços absolutos (onde o controle monopólico opera). Esse autor chama a atenção para a importância de se entender o que é espaço e as

formas de representá-lo. O problema da correta conceituação do espaço é resolvido através da prática humana em relação a ele.

Para Santos (2002), o espaço é o resultado material das ações humanas através do tempo. É sempre um presente, uma construção horizontal, uma situação única que resulta da intrusão da sociedade nas formas-objetos (da paisagem). Caracterizado por um sistema de valores transformado permanentemente, e através do seu uso, forma um conjunto de mercadorias cujo valor individual existe em função do valor que a sociedade, num dado momento, atribui a cada pedaço de matéria, isto é, a cada fração de paisagem.

Relacionando sempre a paisagem ao espaço, Santos (2002) afirma que “a paisagem é testemunha da sucessão dos meios de trabalho, num resultado histórico acumulado. O espaço humano é a síntese, sempre provisória e sempre renovada, das contradições e da dialética social”.

É no relacionamento com a natureza que os homens, diariamente, produzem e se apropriam do espaço. Como disse Marx, a natureza nata não constrói máquinas, rodovias, edificações, telefone, etc. Isso tudo é produto do cérebro, dos nervos, dos sentidos, dos braços humanos, enfim, do trabalho humano no processo de humanização da natureza.

Entendemos que espaço é formado por elementos naturais ou construídos pelo homem, ou seja, a inter-relação existente entre sociedade e natureza delimitada numa porção da superfície terrestre.

Porém, muitas vezes, não ocorre essa inter-relação. Em alguns casos o homem usa e ocupa esses espaços indevidamente, ou seja, não respeita a natureza.

Há diferenças entre a ocupação de espaços naturais e de espaços transformados. A ocupação do primeiro, às vezes, não é desejada, ocorrendo por falta de planejamento, fiscalização e mesmo descuido, ou ignorância dos órgãos encarregados do empreendimento. Já a ocupação dos espaços transformados, apesar de objetiva, também pode fugir do controle, se

seus projetos não forem monitorados. À medida que as transformações ocorrem no tempo e no espaço, e não forem efetivamente controlados, nossos espaços perderão sua história viva e concreta.

Bem, como nosso trabalho tem um propósito declarado e com base nesses princípios lembramos que a hipótese levantada pelos proprietários dos “ranchos” e seus representantes legais de que quem causou o impacto foi a Companhia de Energia que represou o rio, ao nosso ver, não é verdadeira, pois a companhia causou um impacto pensando no interesse social, ou seja, na geração de energia para todos e os proprietários pensaram apenas em seu benefício próprio.

Para Francisco (2002), “a desconstrução, além de abarcar as implicações decorrentes das modificações no espaço previamente existente, contém também ‘imperativos’ da nova construção e seus impactos atuais e futuros. Nela conseguimos apreender, então, toda a dinâmica da produção espacial”.

Ao analisarmos as ocupações em APP, notamos que tais ocupações ocorreram através do confronto com as leis e proporcionando conflitos com a sociedade. É certamente a partir desse confronto que se iniciou o processo de irregularidade.

Segundo Milton Santos, “espaço geográfico é a natureza socializada, pois, muitos fenômenos apresentados como se fossem naturais, são, de fato, sociais”. Outros autores ainda conceituam espaços como a união de elementos físicos e culturais da paisagem.

O espaço, segundo Lefebvre (apud Corrêa, 1995), é o *locus* da reprodução das relações sociais de produção. Mas além das questões econômicas, aspectos culturais também se manifestam nas feições sócio-espaciais. Assim “(...) no espaço o homem projeta também a sua fantasia. As pirâmides, as catedrais, os locais de peregrinação, e tantos outros elementos dos lugares restam inacessíveis à lógica estreita do economicismo”. (MORAES, 1996).

A produção social do espaço dá-se concomitantemente à apropriação e uso que se faz dele e de quem tem o poder dele se apropriar seja ele urbano ou rural.

O entrelaçamento de simulacros da vida diária reúne no mesmo espaço e no mesmo tempo diferentes mundos (de mercadorias). Mas, ele o faz de tal modo que oculta de maneira quase perfeita quaisquer vestígios de origem, dos processos de trabalhos que os produziram ou das relações sociais implicadas em sua produção. (HARVEY,1993)

Os simulacros significam imitações, aparências, reproduções imperfeitas, incompletas. No mundo da mercadoria estão presentes mascarando e mistificando. Mascaram as relações produtivas de subordinação e exploração, a distribuição desigual, a apropriação privada, a exclusão social e territorial, processos inerentes ao movimento de rotação e re-produção contínua do capital.

A idéia de modernidade marcou de forma inexorável o nosso século. Cada vez mais são criadas mercadorias que são estratégias e políticas, como no caso específico o “espaço”.

A velocidade da transformação se torna um valor econômico e com isso um novo mundo se introduz – o espaço é a grande mercadoria.

Não se trata de lastimarmos a perda do espaço natural em detrimento dos novos usos. O que não se pode, é, além de ignorar a natureza, transformá-la num espaço como armadilha para o desenvolvimento e uso urbano.

Segundo Lefébvre (1974), não se vendem mais objetos, tijolos ou habitações, mas, cidades. O espaço entrou no circuito de trocas – espaços anteriormente desocupados se transformaram em mercadorias entrando, portanto, na esfera da comercialização.

O processo de reprodução do espaço está submetido ao jogo do mercado imobiliário e das políticas estratégicas do estado – que criam os espaços de dominação e controle, transformando o uso e o acesso da sociedade a ele.

Essas transformações, mediadas pelo mercado, acentuam o papel e a força da propriedade do solo. Esse fato implica mudanças no modo de uso: no plano local, a consequência direta é a separação entre espaço público e privado. A exploração do solo fica à

mercê dos interesses privados dos donos da terra, ao lucro imediato dos incorporadores e à ineficiência das políticas públicas.

Conforme nos sugere Gomes (2002), não é suficiente, para a afirmação do que é público, a simples negação do que é privado. Da mesma forma, não é suficiente delimitarmos os espaços públicos a partir de um recurso relacionado à esfera legal - sob pena de invertermos a ordem das coisas - ou de o definirmos por sua qualidade de livre acesso, confundindo-o, dessa forma, com a noção de coletivo. Para, além disso, temos o espaço público como um espaço da co-presença e da coabitação, marcado pela pluralidade, civilidade e diálogo, resultando de uma relação contratual com o espaço.

De acordo com Milton Santos (1998), o público e o privado, na maioria das vezes, se confundem em detrimento do indivíduo e do cidadão. Com frequência, são registrados abusos. Quando este ocorrer a justiça (o órgão que deveria dar respaldo à correção desses problemas), muitas vezes não obtém os resultados desejados.

É o caso dos espaços que selecionam pela condição social e econômica do indivíduo. Nesse caso, o usufruto do mesmo é dado de forma limitada, conforme se vê em vários espaços de lazer à beira-rio, que assumem o caráter de coletivo e que fazem do rio um elemento componente do paisagismo urbano.

Permite-se o direito de contemplar a paisagem principalmente, mas o direito de uso do espaço na sua plenitude está limitado à condição econômica do indivíduo. Nesse caso, o direito ao espaço é camuflado por um direito à paisagem.

O espaço é definido por uma circulação abstrata (a transação imobiliária), que o retém como veículo. Nesse mercado, a terra não é comercializada pelo valor do espaço em si, mas pelo valor que lhe é atribuído segundo a lógica da circulação.

Assim como as mercadorias que circulam sem se deslocar, o espaço pode circular ao nível de sua representação jurídica.

Moraes (1984) diz que Marx diferenciou bem a “matéria terra” do “capital terra”. À revelia de suas idéias, os recursos naturais estão sendo usados como mercadorias, seguindo a lógica do capitalismo, de acordo com a qual assume a forma de um valor monetário.

O uso dos espaços naturais para a implantação de edificações é uma das diversas formas de deteriorarem as paisagens. Além de alterar a paisagem de modo negativo, tendem a privatizá-la, tornando-a muitas vezes inacessível aos transeuntes em geral. Isso é próprio do sistema capitalista e de sua forma de apropriar-se dos espaços e dos recursos, muitas vezes apoiado pelo poder Público.

Segundo essa lógica capitalista, segundo a qual a natureza não pertence à sociedade, mas, a quem dela se apossa, o poder Público, muitas vezes, não defende as parcelas significativas da população deixando então, que os espaços públicos sejam ocupados e transformados em propriedades particulares ou quase particulares.

4.2 – POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo Herrmann (2000):

O termo “*política*” foi usado durante muito tempo para designar obras dedicadas ao estudo daquela esfera de atividades humanas que se refere, de algum modo, às coisas do Estado. O Conceito de política está ligado ao de poder, que, segundo Hobbes, é uma forma de obter vantagens. Este poder significa tanto o domínio sobre a natureza quanto sobre os homens.

Para Bobbio (1995), “política é derivado do adjetivo originado de pólis (politikós), que significa tudo que se refere à cidade e, que, conseqüentemente, o que é urbano, civil, público, é até mesmo sociável e social”.

Ladislaw Dowbor (1994) afirma “que somos condicionados, desde a infância, a acreditar que as formas de organização de nosso cotidiano pertencem a uma esfera superior ou aos poderosos interesses da especulação imobiliária”. Além disso, acabamos sendo

“convencidos” de que não temos outra opção, senão nos inserirmos de forma mais vantajosa possível no mundo tal qual como ele existe, ou seja, definido por outros.

O termo “conformismo” tratado por Chauí (2000), é chamado por Dowbor (1994), de “passividade” diante dessas formas de organização dos espaços. Essa organização poderia começar no espaço que nos cerca, ou seja, no “espaço local”, no município, unidade básica de organização social. É o chamado “poder local”.

A ordem constitucional social é um projeto contrato para viabilizar uma sociedade justa, tolerante, democrática e preocupada com a construção de um futuro no qual deverá haver um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Hannah Arendt (1989) afirma que:

A igualdade, em contraste com tudo o que se relaciona com a mera existência, não nos é dada, mas resulta da organização humana, portanto é orientada pelo princípio da justiça. Não nascemos iguais, tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais.

O conjunto de ações que o Poder Público realiza, visando ao efetivo exercício da igualdade, base de toda ordem social, constitui as Políticas Públicas.

Segundo Pall (1987), não há uma definição única de “Políticas Públicas” na literatura acadêmica. No entanto, há algumas tentativas de definição que podem ser utilizadas, como por exemplo:

“Uma política pode ser considerada como um grupo de ações ou ‘não ações’ em contraposição a decisões ou ações específicas. Este grupo de ações tem que ser percebido e identificado pelo analista em questão”;

“Uma série de decisões inter-relacionadas tomadas por um ator político ou um grupo de atores políticos objetivando a seleção de objetivos e meios de atingi-los dentro de uma situação específica”;

“Política Pública é tudo que os governos escolhem não fazer”.

Para Vianna Jr. (1994), Política Pública é uma “ação planejada do governo que visa, por meio de diversos processos, atingir alguma finalidade. Essa definição, agregando diferentes ações governamentais, introduz a idéia de planejamento de ações coordenadas”.

Entretanto, as ações classificadas como Políticas Públicas são realizadas por diferentes organismos governamentais, mas nem sempre articuladas entre si.

Segundo Moraes (1984), as políticas Públicas podem ser agrupadas em três grandes segmentos: Políticas econômicas, incluindo nesse grupo as Políticas Cambial, Financeira e Tributária; Políticas Sociais, englobando as Políticas de Educação, Saúde e Previdência e Políticas Territoriais, que compreendem Políticas do Meio Ambiente, Urbanização, Regionalização e de Transportes.

Em termos gerais, Política Pública pode ser definida como “tudo que o governo faz” (Pal, 1987). No entanto, há que se fazer uma distinção entre decisões e políticas. As primeiras são tomadas todos os dias e em grande quantidade, muitas vezes, como simples reações à circunstância. As políticas públicas estão acima das decisões, e, em geral, são produtos de planejamento. Deve-se notar, entretanto, que o acúmulo de decisões no tempo pode também vir a se constituir uma política. (REIS&MOTA, 1994).

De acordo com Pal (1987), indivíduos, organizações e governo podem ter políticas, porém, o que define uma política como pública não é seu impacto, mas sua origem. As políticas podem ser implantadas em parceria com a sociedade civil.

Políticas Públicas são aquelas voltadas para a concretização da ordem social, que visam à realização dos objetivos da República a partir da existência de leis decorrentes dos ditames constitucionais. E para que essas leis tenham aplicabilidade é necessário estabelecer a possibilidade de sancionar o administrador pelo seu não cumprimento.

O administrador está vinculado à Constituição, (os atos da administração deverão seguir os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição federal), e à implementação das políticas públicas da ordem social (quer diretamente quer em parceria com a sociedade civil – nesse sentido, atuando também como fiscalizador), estando ligado às finalidades explícitas na Constituição, bem como nas leis integradoras, e não cumpri-las, caracteriza omissão passível de responsabilidade.

Nesse cenário atua o Ministério Público cujo papel é bastante claro, deve fiscalizar a Lei e defender os interesses sociais bem como zelar pela efetiva implantação das políticas públicas que visem à concretização da ordem social constitucional. Seus instrumentos para a defesa dos direitos sociais são o Inquérito Civil Público e Ação civil Pública.

A atuação do Ministério Público possibilita uma composição de interesses, em atuação extrajudicial, por meio de compromisso de ajuste (ou ajuste de conduta) realizados nos inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos.

O Ministério Público age como mediador de conflitos surgidos na sociedade que anseia pela efetiva implementação dos direitos sociais, demandando judicialmente contra os administradores dos executivos federal, estadual e municipal e ainda contra os órgãos públicos de fiscalização e entidades privadas.

A Constituição Federal estabelece em seu art.129, inciso I, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição; no inciso III, menciona a promoção do Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e o inciso IX dispõe que poderá exercer outras funções que lhe forem conferidas pela lei, desde que compatíveis com suas finalidades, que são aqueles estipulados no caput do art.127 (interesses individuais indisponíveis)

Também cabe ao Ministério Público não somente atuar na correção de atos comissivos da administração que venha a desrespeitar os direitos constitucionais do cidadão, mas também corrigir os atos omissivos.

Um dos instrumentos para a correção desses atos omissivos é a Ação Civil Pública, a mesma busca responsabilizar o agente público que, não cumprindo o seu dever, desrespeitou direito alheio, coletivamente considerado, impondo-lhe uma obrigação de fazer.

O objeto da Ação Civil Pública, nos termos do seu art.3º, pode ser a condenação em dinheiro ou no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer um bem comum à sociedade.

O Inquérito Civil, que é outro instrumento do Ministério Público, possibilita a obtenção do chamado compromisso de ajustamento de conduta que evita a propositura da ação civil pública. O compromisso de ajustamento de conduta está previsto no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85.

O objetivo do compromisso de ajustamento de conduta é obter, dos órgãos públicos ou privados, a adequação de atuação em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Para Carvalho Filho (1999), “o que dá conotação diferenciada ao instituto em exame é a promessa de que certa conduta se adequará à lei, seja por ação seja por omissão”.

O compromisso de ajuste é, portanto, o ato jurídico firmado perante o Ministério Público, por meio de instrumento escrito, pelo qual a administração ou ente privado se compromete a cessar a conduta ilegal ou inconstitucional (comissiva ou omissiva) no prazo e condições negociados.

Essas idéias são algumas das quais utilizaremos como referência para melhor compreender o processo de ocupação ilegal do solo que estudaremos em nossa pesquisa. Além delas, Códigos e Legislações serão importantes para que busquemos a existência – ou não – de amparo legal para tais infrações.

A Lei 8.8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe, em seu artigo 81, parágrafo único, que a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida individual ou coletivamente. A mesma lei atribui ao Ministério Público a legitimidade da defesa desses direitos, caracterizados como “direitos difusos”, ou seja, que interessam a toda comunidade.

A Lei 6.766/79 dispõe, em seu artigo 22, que desde o registro do loteamento, das vias e das praças, os espaços livres e áreas destinadas a equipamentos urbanos do terreno passam a

integrar o domínio público municipal. Trata-se, portanto, de um acervo pertencente a toda sociedade.

O Código Florestal declara, ainda, que as florestas e demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem são “bens de interesse comum a todos os habitantes do país, o direito de propriedade pode exercer-se apenas com as limitações estabelecidas em lei” (art. 1, caput). A exploração contrária às disposições legais são consideradas “uso nocivo da propriedade” (art. 1, parágrafo único) e passíveis de punição.

A Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ele é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o poder de defendê-lo”. (art.225)

O artigo 192 (Caput) prevê que a “execução de obra, atividade, processos produtivos e empreendimentos e a exploração dos recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público ou privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Portanto, a Constituição é clara, nesse aspecto cabe ao Poder Público se incumbir para proporcionar efetiva proteção ao meio ambiente.

O artigo 30 da Constituição Federal ressalta a competência dos municípios quando determina que cabe a municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local inclusive promover o adequado ordenamento territorial, planejando e controlando o uso do parcelamento e da ocupação do solo.

Há, ainda, uma norma legal impondo ao município o dever de agir. O artigo 40 (“caput”) da Lei 6.766/79 determina que: “a Prefeitura Municipal (...) desatendida pelo loteador a notificação, **poderá regularizar** loteamento ou desmembramento não autorizado ou executando sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes”. Grifo acrescentado.

(“a prefeitura poderá regularizar...”). O verbo “poder”, nesse trecho, está sujeito ao exclusivo arbítrio de seu titular, mas nem sempre o legislador a emprega nesse sentido.

Segundo Carlos Maximiliano (1957), o vocábulo “pode” dá idéia de ser o preceito meramente **permissivo**, ou diretório e “deve” indica uma regra imperativa. Os valores jurídico-sociais conduzem a fazer o “poder” redundar em “dever”. Em regra, para a autoridade, que tem prerrogativa de ajuizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios apropriados para exercer suas atribuições, o “poder” se resolve em “dever”.

Entretanto, a interpretação literal é, dentre todos, o método menos seguro para a apreensão dos sentidos e do alcance de qualquer norma jurídica, pois não se trata de análise sintática. É princípio em Direito Administrativo que o poder atribuído à Administração converte-se para seus agentes em dever. E por esse motivo que se qualifica o poder de polícia como poder-dever ou dever-poder.

Hely Lopes Meirelles (1983), “A ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o município tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins”.

É inconcebível o agente público decidir se lhe cabe agir, quando a lei lhe indicou o modo de fazê-lo. A todo poder corresponde deveres e responsabilidades próprias, exatamente porque se trata de um direito função, atribuindo ao titular para a consecução de finalidades precisas. Ao agente público, mais do que a qualquer dos outros integrantes da sociedade, compete o dever de atuar com a finalidade de fazer o loteamento realizar o seu propósito e cumprir sua função local.

4.3 - O USO DO SOLO

A relação do homem com o solo é tão intensa e antiga quanto complexa. Há cerca de trinta mil anos, os homens primitivos viam o solo apenas como algo existente sob a superfície

terrestre, onde se movimentavam e retiravam materiais para confeccionar alguns objetos. Esses homens primitivos eram errantes e em sua luta pela sobrevivência, pouco ou nada deve ter refletido sobre a origem e a natureza dessa camada que hoje chamamos de solo.

Na Grécia, há 2.500 anos, os trabalhos de Aristóteles e de seu discípulo Theofastes, um dos fundadores da botânica, mostraram algumas características do solo relacionado com as plantas. Hipócrates também afirmava que as terras estão relacionadas com as plantas, assim como os estômagos com os animais (o estômago transforma os alimentos para o crescimento e manutenção do corpo e o solo transforma e cede alimentos às plantas).

Há 2.000 anos, Columela fez várias menções ao conceito de solo relacionando a cor com a sua produtividade.

Até os dias de hoje muitos estudiosos pesquisaram sobre o solo criando muitos conceitos sobre o mesmo. Para alguns, solo vem a ser sinônimo de qualquer parte da superfície da Terra. Os geólogos podem entendê-lo como parte de uma seqüência de eventos geológicos o “ciclo geológico”. Para o engenheiro de minas, ele é um material solto que cobre os minérios. O engenheiro de obras considera-o como matéria-prima para a construção de aterros, açudes etc. Os químicos consideram-no como uma porção de material sólido que pode ser analisado em todos os seus constituintes elementares. Os físicos normalmente o vêem como uma massa de material cujas características mudam em função de variações de temperatura e conteúdo de água. Os ecólogos vêem o solo como uma porção do ambiente condicionado por organismos vivos e que, por sua vez, ele influencia também esses organismos.

Para os homens da lei, solo é muitas vezes é sinônimo de “torrão natal” (como na expressão “solo pátrio”). Para o historiador e arqueólogo, ele é como um “gravador do passado”. Os artistas e filósofos podem vê-lo como uma beleza, muitas vezes mística, relacionada às forças da vida em contraste com o lavrador que o vê como meio de sua labuta diária, lidando com suas lavouras. Para os pedólogos, solo é a coleção de corpos naturais

dinâmicos que contêm matéria viva e é resultante da ação do clima e da biosfera sobre a rocha, cuja transformação em solo se realiza durante certo tempo e é influenciado pelo tipo de relevo.

É o solo que faz germinar e crescer os alimentos, que sustenta nossas casas, onde se constrói paredes e tetos, entretanto, apesar de lutas, ele ainda não é inteiramente percebido e compreendido. Logo, conhecer a sua formação e seu funcionamento é necessário para que se possa trabalhá-lo adequadamente.

O solo é a camada de material que recobre grande parte da superfície da Terra. Não é apenas um material inerte, ao contrário, tem um funcionamento próprio que o transforma em um corpo natural, dinâmico e que muda através do tempo. É como um ser vivo que nasce, cresce e pode morrer.

Ele sustenta a vida das plantas e de vários animais estabelecendo trocas de energia e matéria – faz transição entre o mundo vivo (fauna e flora) e o mundo inanimado das rochas. Ele apresenta cores variadas: vermelho, amarelo, castanho, cinzento, enegrecido etc. Além das cores variadas, os solos podem ser desde, muito espessos, atingindo vários metros de profundidade, até muito rasos com apenas alguns centímetros. Também podem ser constituídos de partículas minerais e orgânicas de diferentes tamanhos: as muito finas, que são as argilas, e as mais grosseiras, que são as areias e os cascalhos. No primeiro caso, argiloso, (barrento); no segundo, arenoso e quando houver a presença de cascalhos e de blocos de rocha poderá ser cascalhento ou pedregoso. O solo desempenha várias funções que são vitais para o homem. Além de se constituir em materiais de construção, desempenham ainda funções biológica, alimentar e de filtro.

O solo é resultante da alteração de uma rocha. A rocha é um material natural resistente, geralmente compacto e maciço, muito duro e vai se alterando pela ação do clima: chuva e variação da temperatura (intemperismo).

É o único recurso natural que a sociedade moderna colocou sistematicamente sob o regime de propriedade privada, regido pelos princípios de mercado e da ação individual para fins agrícolas, pecuários e imobiliários.

Com o advento do capitalismo o solo passou a ser mercadoria. Se um proprietário quiser pode parcelar sua propriedade e vendê-la em porções, em forma de lotes. O terreno, então é dosado metro a metro, não sobrando um centímetro sequer. A terra nua é entendida, simplesmente, como a matéria - prima da atividade loteadora.

O processo de loteamento pode ser definido então, como a articulação de um modo de circulação do solo nu com o modo de produção.

O projeto de loteamento requer cuidados especiais, tanto no tocante ao espaço natural quanto à artificialidade que vai compô-lo. Pode-se afirmar sem dúvida alguma que o espaço natural, o objeto em si da figura do loteamento, é pouco ou nada considerado na maioria dos projetos. É mero solo de suporte das novas atividades que certamente virão.

A propósito, é sintomático que nunca ou muito raramente se projeta a paisagem. Ela é fruto de “transformações” pontuais sucessivas do cenário que a compõe – os loteamentos são um exemplo. Os loteamentos não respeitam a paisagem existente, nesses projetos pouco se pensa sobre a terra, ela é apenas mercadoria. Projeta-se o lote (individual) e a paisagem acontece a partir do coletivo (quadra).

Cabe lembrar que se assiste, ao longo dos anos, uma não preocupação ao que diz respeito a planejamento. Então, faz-se necessário lembrar que planejar é prever, antecipar o futuro. Que tipos de previsões devem ser feitas? Qual o grau de certeza que temos com as previsões? Plano, em português, deriva do latim “plānus-a-um”, que deu origem à palavra “chão”. Em termos físicos, nossos planos e projetos, atendendo as previsões, devem, portanto, considerar de maneira consciente o chão onde acontecem. Se nesse chão for uma fronteira entre água e terra, o cuidado deve ser redobrado, pois estamos lidando com dois componentes

do espaço físico, cada qual com suas funções, especificidades e movimentos diferenciados. O ambiente construído resultante deve ter garantido sua organicidade e integração com o entorno.

Após ocuparmo-nos com as definições de palavras-chave de nosso trabalho, como paisagem, e solo vamos retornar à regência das leis.

A Lei de Terras datada de 1850, de certa forma, serviu para ordenar a questão da propriedade no Brasil, inclusive da posse e divisão de lotes urbanos, sendo que, por três séculos e meio, o Brasil usou o sistema de concessões, porém, releva notar que, essa questão, pode ser considerada o marco da exploração e divisão comercial da terra.

A partir dessa norma legal, o espaço territorial no Brasil ganhou *status* de produto comercial passando, assim, a ser objeto daqueles que buscavam ascensão social.

Anterior ao dispositivo legal, a posse estava ligada ao clientelismo e relegada àqueles que aceitavam as condições de troca e favor do poder instalado no país.

De 1850 até 1970, a divisão espacial esteve submetida a diversos dispositivos legais. Em 1979 surge efetivamente a Lei 6766 para regulamentar o parcelamento do solo. A constituição de 1988 nos artigos 182 e 183 faz referências a melhor distribuição social da propriedade da terra.

O art. 3º, caput, da Lei nº 6.766/79, estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em lei municipal. A lei de parcelamento exclui de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais. Os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem às normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), seu regulamento (Decreto nº 59.428/64), pela Lei nº 5.868/72, pelo Decreto-Lei nº 58/37 e pela Instrução do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) nº 17-b/80 transcrito a seguir:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

São formas de parcelamento do solo, o loteamento e o desmembramento.

I-Considera-se loteamento a divisão de gleba em lotes, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

I-Considera-se desmembramento a divisão de glebas em lotes, com aproveitamento viário já existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

1-PARCELAMENTO, PARA FINS URBANOS, DE IMÓVEL RURAL LOCALIZADO EM ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA

1.1-O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado em zona urbana ou de expansão urbana, assim definida, rege-se pelas disposições da Lei n° 6.766, de 19/12/79, e das legislações estaduais e municipais pertinentes.

1.2-Em tal hipótese de parcelamento, caberá ao INCRA, unicamente, proceder, a requerimento do interessado, à atualização do cadastro rural, desde que aprovado o parcelamento pela Prefeitura Municipal ou pelo Governo do Distrito Federal, e registrado no registro de imóveis.

O parcelamento e ocupação do solo têm como objetivo desenvolver as diferentes atividades urbanas e assim, com a concentração equilibrada dessas atividades e também de pessoas, pode-se estimular e orientar o desenvolvimento urbano, rural e industrial de um município, porém não se eximindo do controle do uso e aproveitamento do solo.

Para os loteamentos e desmembramentos serem considerados legais, a planta e o projeto devem ser previamente aprovados pela prefeitura, após, ouvidas as demais autoridades competentes (no Estado de São Paulo, o projeto é submetido à apreciação do GRAPROHAB), e, quando a gleba se encontrar em zona rural, caberá ao INCRA a decisão.

Após a aprovação, o loteamento tem que ser registrado em Cartório Imobiliário, nos termos da legislação vigente (art. 18 da lei n° 6766/79) e a execução das obras dar-se-á conforme a respectiva aprovação.

Entretanto, um dos maiores problemas enfrentados no direito municipal, com ênfase no direito ambiental, é o dos loteamentos clandestinos e irregulares, que proliferam causando grandes danos ao meio ambiente.

É necessário fazer distinção entre loteamento clandestino e irregular. Segundo Nogueira (2003), ambos são considerados parcelamentos ilegais, já que tal distinção baseia-se

unicamente quanto à aprovação do Poder Público. Ocorrendo a aprovação, sem a execução, podemos dizer que o loteamento é irregular; não havendo aprovação, é considerado clandestino.

O parcelamento é clandestino quando o Poder Público competente não tem conhecimento de sua existência, ou quando, levado ao seu conhecimento, não autoriza a aprovação, tendo como conseqüências o indeferimento do pedido ou a ocorrência do loteamento mesmo com a ausência da solicitação.

No primeiro caso, se houver o pedido de aprovação do loteamento, mas o empreendedor não preencheu os requisitos legais, o loteamento não será aprovado, ocorrendo indeferimento. No segundo caso, verifica-se a existência de loteamento cuja autorização sequer foi solicitada.

Por conseguinte, cabe ao Poder Público a maior parte da responsabilidade pela prevenção e repressão aos parcelamentos ilegais. Sua atuação restringe-se ao exercício de uma atividade fiscalizadora, impedindo o início da implantação do parcelamento ilegal e também a aplicação de medidas administrativas e judiciais com o intuito de coibir o prosseguimento da implantação irregular ou clandestina.

É importante definir algumas terminologias – Imóvel urbano, Zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica, imóvel rural e zona rural – para que se possa aferir a incidência da Lei nº 6.766/79 nos parcelamentos em zonas rurais.

Segundo Sergio Frazão Couto, (1998):

O parcelamento do solo com fins urbanos refere-se ao fracionamento do espaço territorial especificamente destinado a abrigar contingentes humanos para formação, expansão ou conservação das cidades. Nesse enfoque define as espécies de solo urbano que contêm o conceito de parcelamento para 'fins urbanos': solo urbano propriamente dito – porção territorial onde existem erigidas, continuamente, as moradias dos seus habitantes, as vias de circulação entre as unidades residenciais, os serviços próprios, direção político-administrativa; solo de expansão urbana – porção territorial indefinida ao redor das cidades, por onde possa seu crescimento se dirigir, pela agregação de novos componentes urbanísticos constantes da zona urbana propriamente dita; solo urbanizável – aquele onde condições geológicas, sanitárias, ecológicas, etc., impedem atualmente a sua ocupação pela população, sem riscos para ela, até as correções necessárias para torná-lo habitável. Assevera, ainda, que esses tipos de solo urbano podem sofrer mutações nas categorias classificatórias por

força de normas legais pertinentes ou fatos sociais e obras governamentais que incidam sobre eles.

Por esse prisma, são zonas urbanas, além daquelas edificações contínuas de povoação, as partes adjacentes e as áreas que, a critério do Município, venham, possivelmente, ser também ocupadas por edificações e concentrações demográficas contínuas. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) traz uma definição de zona urbana (para fins de incidência de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana), no art. 32, § 1º e §2º:

§1º - Para efeitos desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio – fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Os conceitos de solo urbano e solo rural (usados na lei de Parcelamento do Solo Urbano como sinônimos de imóvel urbano e imóvel rural) não se confundem com os de Zona Urbana e Zona Rural. Enquanto os dois primeiros referem-se à destinação de uso dada ao solo (ao imóvel), os dois últimos, dizem respeito à localização do imóvel (do solo), independentemente da finalidade do uso.

Segundo definição constante do Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504 de 30/11/64), em seu artigo 4º, imóvel rural é “o prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”.

4.4 - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A preservação dos ecossistemas florestais é um dos temas mais comentados na atualidade porque as florestas são de suma importância para o desenvolvimento de espécies e, além disso, representam um fator de subsistência e perpetuação da biodiversidade e, por conseguinte, para a vida da humanidade.

As florestas merecem ser tratadas como complexos ecossistêmicos compostos por milhares, ou milhões de diferentes espécies vegetais e animais, vitais para os seres humanos, que interagem entre si segundo leis próprias (e não humanas), leis estas que propiciam a evolução e perenização do conjunto. A floresta tem, portanto, como uma de suas funções prioritárias, além da proteção do solo e da água, a conservação do patrimônio genético nacional, que está indissociavelmente ligado a ela, pois, nela está contido. (LIMA, 1999).

Porém, apesar da necessidade de preservação são as florestas que mais sofrem no processo de interação homem - natureza. A agricultura, a expansão urbana, a extração de madeira, a pecuária, entre outras, são as responsáveis pela degradação das florestas. No Brasil, o processo de degradação das florestas vem desde o período colonial com a exploração do pau-brasil seguida pela exploração da Mata Atlântica, da Amazônia e do Cerrado.

Por essas razões, tornou-se necessário, e também porque é uma preocupação mundial, proibir ou limitar a exploração em determinadas áreas, medida essa, essencial à manutenção da biodiversidade.

Para melhor cuidar desses espaços a Lei 9.985/2000, Inciso V, do artigo 2º institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação Ambiental, que são de responsabilidade do poder público, responsável pela instituição das mesmas e o faz por meio de atos e modelos jurídicos de diferentes formas e abrangências podendo ser definidas como áreas que, por força de uma norma jurídica, passa a ter algum tipo de proteção legal, proibindo ou restringindo sua utilização.

Essa definição resulta de uma atividade de zoneamento ambiental considerado, atualmente, como principal instrumento de proteção e preservação do meio ambiente, bem como de sua utilização planejada, sendo a sua categorização e implantação os primeiros passos para o aproveitamento racional dos recursos naturais.

As Unidades de Conservação possuem muitas definições que causam até algumas divergências entre os pesquisadores:

(...) áreas definidas pelo poder público visando à proteção e à presença de ecossistemas no seu estado natural e primitivo, onde os recursos naturais não são passíveis de um uso indireto sem consumo (...). (IUCN).

(...) espaço territorial e sem recursos ambientais (...), legalmente instituído pelo poder público com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial (...).

(Lei 9.985/2000).

Nossa legislação ambiental define dois tipos básicos de Áreas Naturais Protegidas, aquelas legalmente protegidas em virtude de suas características territoriais, biológicas, climáticas, geográficas, geológicas, consideradas independentemente de sua localização física, como exemplo as APPs – Áreas de Preservação Permanentes, Patrimônio Nacional, Reserva Legal, Áreas Tombadas e Reserva da Biosfera; e as áreas também legalmente protegidas por suas características ambientais, ecológicas e culturais, porém, criadas por lei específica que define seus limites físicos e sua extensão territorial, as chamadas Unidades de Conservação que são subdivididas em de Proteção Integral como a EE – Estação Ecológica, REBIO – Reserva Biológica, PARNA – Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre; e as de Uso Sustentável como a APA – Área de Proteção Ambiental, ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico, FLONA – Floresta Nacional, RE – Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e as RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Neste trabalho será abordado as APPs bem como as normas jurídicas que lhes dão sustentação demonstrando que esses espaços são fundamentais para a manutenção da vida humana.

4.4.1 - O QUE É ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE?

Área de Preservação Permanente (APP), nos termos do artigo 1, §2, inciso II, da Medida Provisória nº 2.166-67/01 que alterou o Código Florestal (Lei Nº 4771/65), é a:

área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta lei, área coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda Milaré, (2000), diz que:

Consistem em uma faixa de preservação de vegetação estabelecida em razão da topografia ou relevo geralmente ao longo dos cursos d'água, nascentes, reservatórios e em topos de morros, destinados à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como 'corredores de fauna'.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado (1998), existem dois tipos de APPs. A primeira espécie de APP está presente no caput do artigo 2º, que dispõe: “Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito dessa lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situada...”. A segunda espécie de APP se encontra no caput do artigo 3º, que diz: “Consideram-se ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação destinadas...”.

A terminologia de Área de Preservação Permanente (APP) por si só já diz tudo, e o ato de impor-se ao dever de preservação de forma permanente de locais pré-destinados pela norma com vista à necessária manutenção do meio ambiente que é a própria vida dos recursos hídricos, pois a retirada da mata ciliar (parcela da APP) que protege a vegetação às margens dos rios condena o curso d'água. A inevitável proteção da mata ciliar, na visão de Paulo Benzevil Jr., citado por Antunes, (2002) significa que:

A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial – parte da chuva que escoia pela superfície do solo – como no deflúvio de base - resultado da percolação da água do solo – onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando os rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos d'água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo minimizando a poluição dos cursos d'água por sedimentos.

É vedado, portanto, ao particular, pessoa física ou jurídica, qualquer alteração ou modificação em APP, incluindo a mata ciliar, no meio rural ou urbano uma vez que esta deve estar assegurada pelo plano diretor e às leis de uso e ocupação do solo como explicita o Código Florestal.

A razão da existência das áreas de preservação permanente está voltada ao fato da garantia de manutenção da água, flora, fauna e recursos naturais e minerais e o bem-estar social sendo, portanto, um ambiente que deveria ser indisponível.

Segundo Cláudio de Mauro (1997), as áreas de APP:

(...) devem ser mantidas em suas características originais, reconhecidas como indispensáveis para a manutenção das bacias hidrográficas e, por conseqüência, da vida humana e seu desenvolvimento, pois desempenham um papel voltado para a qualidade de água, vegetação e fauna, bem como de dissipação de energia erosiva, a legislação reconhece sua importância reguladora da vazão fluvial, conseqüentemente das cheias, preservadoras das condições sanitárias para o desenvolvimento da vida humana nas cidades.

O Inciso V, do artigo 2º, da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conceitua o termo “preservação” como sendo “o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais”.

Antonio Herman Benjamin (2000), ao comentar a Lei 9.985/2000, faz veemente crítica à confusão terminológica entre conceitos tais como: espaços territoriais especialmente protegidos; unidades de conservação e unidades de preservação. A Lei 9.985/2000 traz a locução “sistema nacional de unidades de conservação”, enquanto que a Constituição estabelece no art. 225, §1º, Inciso III, que incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. A crítica do autor acima citado estenderia aos que, ainda que não confundam gramaticalmente preservação com conservação, fazem uma confusão semântica, passando a defender a idéia de exploração econômica das APPs, quando estas constituem espaços protegidos de preservação.

Ainda nessa linha de raciocínio Castro e Costa Neto (2003) dizem o seguinte:

O termo preservação permanente impõe um caráter de rigorosa proteção, acentuando a maior relevância dessas florestas para o equilíbrio ecológico do sistema. Tal função ambiental projeta-se no campo da higidez dos recursos hídricos, da preservação de paisagens naturais, da proteção da biodiversidade.

Compartilha ainda dessa idéia Vicente Gomes da Silva (2003), que atesta:

A expressão preservação permanente infere-se que tais florestas não são passíveis de supressão ou exploração econômica, como regra geral, quer seja pelo proprietário, que seja pelo poder público ou por terceiros, e que tais florestas e demais formas de vegetação situadas nestes locais exercem uma função nobre de manutenção e equilíbrio dos ecossistemas e recurso hídricos.

Paulo Affonso Leme Machado expõe o seguinte sobre a finalidade das APPs:

Dessas florestas estão o dever de proteger os cursos d'água, evitar o assoreamento dos rios e as enchentes e fixar as montanhas, evitando-se o freqüente soterramento de pessoas nos grandes centros urbanos (...). Temos assim, com a característica da preservação permanente, florestas de proteção física do solo, florestas de proteção dos mananciais e das águas em geral, florestas de proteção das ferrovias e das rodovias, florestas de defesa do território nacional, florestas de conservação dos valores estéticos, florestas de conservação dos valores científicos, florestas de proteção dos valores históricos, florestas de preservação do ecossistema local, florestas de conservação do ambiente das populações indígenas, florestas para a preservação do bem-estar público e florestas situadas nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Na legislação brasileira encontramos vários conceitos de Área de Preservação Permanente. Porém, é no Código Florestal que se encontra o conceito mais amplo e completo sobre o tema.

No artigo 1º, Inciso II, do Código Florestal, Lei nº 4.771/65, é de preservação permanente nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, “área protegida coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”.

De acordo com a Resolução Conama nº 369 de 28 de março de 2006, que dispõe sobre casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, existe a possibilidade de intervenção e supressão da vegetação em Área de Preservação Permanente.

I - Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica;

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos aos critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

Entendemos diante do que foi exposto que propriedades de 100 a 1000 metros quadrados construídas unicamente para lazer ao longo do reservatório de Ibitinga não se enquadram nesses casos excepcionais como será discutido no Capítulo V desse trabalho.

Quanto à localização o artigo 2º do Código Florestal propõe como áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nos seguintes locais:

Ao longo dos rios ou de qualquer curso d' água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: a) de 30m para os cursos d' água de menos de 10m de largura;

- b) de 50m para os cursos d' água que tenham de 10m a 50m de largura;
 - c) de 100m para os cursos d' água que tenham 50 a 200m de largura;
 - d) de 200m para os cursos d' água que tenham 200 a 600m de largura;
 - e) de 500m para os cursos d' água que tenham largura superior à 600m;
- Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d' água naturais ou artificiais;

Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d' água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m de largura;

No topo dos morros, montes, montanhas e serras;

Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m em projeções horizontais;

Em altitude superior a 1.800m, qualquer que seja a vegetação.

Além disso, demonstrando que o rol acima delineado não é taxativo, o artigo 3º do Código Florestal considera também como área de preservação permanente, quando assim declarada por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

Atenuar a erosão das terras;

A fixar as dunas;

A formar as faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

A auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

A asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

A manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

A assegurar as condições de bem-estar público.

A Lei de Crimes Ambientais, (Lei n ° 9.605/98), refere-se às APPs em seus artigos 38, 39 e 50:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art.39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art.50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de margens, objeto de especial preservação.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Os tipos penais transcritos tratam-se de crimes praticados contra a flora que, no caso, não é sinônimo de floresta. Segundo o Dicionário de Direito Ambiental, flora “é o conjunto de espécies vegetais de uma determinada região ou período geológico”. Por outro lado, floresta é a “formação florística de porte arbóreo, mesmo em formação” ou seja, é um sistema ecológico complexo, que abrange larga extensão de terreno inculto, em que as árvores predominam.

4.4.2 - FUNÇÕES DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES (CILIARES)

As formações ribeirinhas, conforme as matas ciliares são tratadas por Ricardo Ribeiro Rodrigues, recebe ainda outras denominações, de acordo com as regiões. Na região dos campos sulinos recebe o nome de mata de anteparo, na região do cerrado é definida como floresta galeria e ainda nas regiões de muita neblina nos fundos de vales são chamadas de florestas de condensação.

Além dessas denominações, ainda é chamada de floresta ripária, floresta paludosa ou de brejo, floresta ripícula, floresta de várzea, floresta aluvial, mata pestana, beira-rio, floresta de fecho, de borda, marginal, hidrófila e matas fluviais.

Segundo Ab’Saber (2000), a expressão mata ciliar, é genérica, mas não técnica e pode ser utilizada para todo o território nacional sem maiores problemas terminológicos para designar “vegetações florestais ocorrentes às margens de cursos d’água, independentemente de sua área ou região de ocorrência e de sua composição florística”.

A mata ciliar é um elemento chave da paisagem, servindo como corredores ecológicos naturais, que possibilitam o fluxo de animais e propágulos (pólen e sementes) ao longo de sua extensão e interligando importantes fragmentos florestais.

A vegetação ciliar reduz o impacto de fontes de poluição de áreas a montante, através de mecanismos de filtragem (retenção de sedimentos), barreira física e processos químicos; minimiza processos de assoreamento dos corpos d'água e a contaminação por lixiviação ou escoamento superficial de defensivos agrícolas e fertilizantes. Além disso, mantém a estabilidade dos solos marginais, minimizando os processos erosivos e o solapamento das margens. A vegetação ciliar pode ainda reduzir a entrada de radiação solar e, dessa forma, minimizar flutuações na temperatura da água dos rios.

A mata ciliar é sem dúvida de grande importância em relação aos fatores ambientais, pois estão associadas aos cursos d'água e localizadas em locais dinâmicos da paisagem considerando os fatores hidrológicos, geomorfológicos e ainda os aspectos climáticos e do solo.

SOLO: o solo é sem dúvida, elemento básico de qualquer espaço ambiental, pois constitui a base onde se desenvolvem a flora e fauna e conjuntamente aos componentes minerais e orgânicos desenvolvem a vida. Sua composição é variada dependendo da formação geológica, clima e vegetais em suma, depende da diversidade biológica que abriga.

Segundo Odum (1988), “Em geral, o solo é o resultado líquido da ação do clima e dos organismos, especialmente da vegetação, sobre o material - matriz da superfície terrestre”.

A vegetação é responsável pela proteção do solo criando barreiras naturais para água das chuvas, dificultando seu curso superficial e diminuindo sua velocidade, a vegetação mantém o solo mais poroso, aumentando a absorção da água da chuva e ainda fixa as raízes formando redes que impedem seu deslocamento pelas águas. A retirada dessa vegetação facilita a perda do solo pela erosão e lixiviação.

ÁGUA: Os valores de uso da mercadoria água são dados pelos usos possíveis da água com a apropriação pública e privada, coletiva e individual – para abastecimento doméstico; abastecimento comercial; irrigação e dessedentação de animais; uso industrial. Há ainda os usos que são feitos pela apropriação do espaço onde a água se encontra – esportes, lazer e

turismo; geração de energia hidroelétrica; transporte hídrico. Há também o uso relacionado à utilização da água enquanto rede – uso para recepção e transporte de esgotos domésticos e efluentes industriais.

É desnecessário falar, mas, no momento, entendemos que devemos falar da importância da água, da previsão da sua escassez, da disponibilidade e da distribuição, da poluição e do consumo excessivo e que tal situação afeta não só o ser humano como também os demais seres vivos.

As matas ciliares têm uma estreita relação com a quantidade e o comportamento da água no sistema hidrográfico. Elas controlam a vazão porque formam barreiras naturais e regula a infiltração aumentando a quantidade de água retida no solo e conseqüentemente no lençol freático.

Os sistemas hidrográficos são sistemas abertos, ou seja, transportam materiais tais como matéria orgânica (podendo causar mortandade de peixes pela falta de oxigênio), produtos químicos e agrotóxicos vindos de partes mais altas. A vegetação controla e regula a entrada desses materiais e retêm ainda parte dos sedimentos de solo que provoca turbidez da água.

Nos locais onde as matas são preservadas abrigam grande quantidade de microorganismos, peixes e outros animais e vegetais. Essa ictiofauna serve como alimento para aves e animais que são atraídos para essas áreas formando ciclos interconectados tornando espaços riquíssimos de biodiversidade.

Mas, para garantir a sobrevivência desses animais é necessário a manutenção de características físico-químicas da água e sua temperatura, papel que é desempenhado grande parte pela mata ciliar.

De acordo com Barrela (2000), “as áreas de mata ciliares foi observada, segundo pesquisas, uma maior diversidade ictiográfica e essa biodiversidade ajuda a manter o equilíbrio ecológico entre diversas espécies, pois, serve de refúgio reduzindo os predadores e controlando naturalmente as ‘pragas’”.

Porém, dentre os elementos citados o fator mais importante a ser protegido nesses espaços, é a biodiversidade da fauna e da flora pelo que representa ao ser humano e também para manter o equilíbrio ecológico.

FAUNA: Além dos peixes e microorganismos aquáticos encontra-se nessas áreas, um grande número de espécies como pássaros, animais de pequeno e médio porte, insetos e microorganismos terrestres.

FLORA: A cobertura vegetal que recobre as matas ciliares é formada por uma infinidade de espécies vegetais também rica em diversidade biológica por se tratar de vegetação sujeita a grande umidade, o que se traduz em riqueza de vida.

FLUXO GÊNICO: A destruição ou fragmentação dessas áreas compromete a proteção da biodiversidade. Para Richard B. Primack e Efraim Rodrigues (2001):

A fragmentação do habitat é o processo pelo qual uma grande e contínua área de habitat é tanto reduzida em sua área, quanto dividida em dois ou mais fragmentos (...). Quando o habitat é destruído, fragmentos de habitat geralmente são deixados para trás. Esses fragmentos são freqüentemente isolados um dos outros, por uma paisagem altamente modificada ou degradada (...). Esta situação pode ser descrita pelo modelo de biogeografia de ilhas, com os fragmentos funcionando como ilhas de habitat como um “mar” ou matriz inóspita dominada pelo homem. (grifo do autor).

Algumas espécies de animais não se locomovem em ambientes abertos, portanto, quando o ambiente matriz, (a floresta), for retirado, restando apenas fragmentos algumas espécies ficam comprometidas pelo perigo de predação.

A função da mata ciliar nesses casos é de corredores de fluxo gênico, permitindo o trânsito de animais de um fragmento florestal para outro onde vivem exemplares de sua espécie, para troca de genes pelo cruzamento uma vez que confinados ocorre à especiação. Novas espécies originam-se por divisão das já existentes. A esse processo, nós chamamos de especiação. As espécies originadas podem ou não deixar descendentes ou eventualmente desaparecem. Chamamos a esse processo de extinção.

O acesso a outras áreas por corredores facilita na busca de alimentos e também a dispersão vegetal.

Como as matas ciliares possuem grande extensão e normalmente pequena largura parte das atividades realizadas em seu entorno podem causar problemas nos ecossistemas abrigados por essa área.

Para a preservação de tais áreas devem ser levados em conta os efeitos dessas atividades para que não afetem o equilíbrio ecológico. As autoridades devem fazer essas considerações ao autorizarem atividades ou obras próximos a esses ecossistemas.

Porém, o que vemos é que apesar das leis de proteção a esses espaços e o fato dos mesmos serem de suma importância para a humanidade estes são tratados com descaso pelas autoridades.

CAPÍTULO V – RESULTADOS E DISCUSSÃO

O reservatório de Ibitinga foi inaugurado 24/04/1969 e era operado pela CESP – Companhia Energética do Estado de São Paulo. A área desse reservatório é de 114km² e compreende os municípios de Ibitinga, Iacanga e Itajú – apenas 31,52 ha. desse reservatório corresponde ao município de Ibitinga.



Figura 7 - Reservatório de Ibitinga - Fonte: AES Tietê

Em Outubro de 1999 a AES Tietê (Applicatade Energy Service) adquiriu a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, uma das três empresas criadas no processo de cisão da Companhia Energética de São Paulo – CESP para privatização. A empresa, atualmente denominada AES Tietê, manteve o parque de 10 usinas hidrelétricas e é controlada, desde 2003, pela Brasileira Energia S/A – holding formado pela AES Corp e o BNDES (Banco de Desenvolvimento Econômico e Social). A AES Corporation é um dos principais investidores do setor elétrico mundial. Fundada em 1981, está presente em 27 países distribuídos pelas Américas do Norte, Central e do Sul; Europa, África e Ásia. O grupo atua em todos os segmentos do setor de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição e comercialização.



Figura 8 – Localização das usinas operadas pela AES Tietê – Fonte: WWW.aestiete.com.br

De acordo com o mapa as hidrelétricas que fazem parte da AES Tietê são: UHE Ibitinga (Ibitinga/SP), UHE Bariri (Boracéia/SP), UHE Caconde (Caconde/SP), UHE Barra Bonita (Barra Bonita/SP), UHE Promissão (Promissão/SP), UHE Limoeiro (Mococa/SP), PCH Mogi-Guaçu (Mogi-Guaçu/SP), UHE Água Vermelha (Ouroeste/SP), UHE Euclides da Cunha (São José do Rio Pardo/SP) e UHE Nova Avanhandava (Buritama/SP). O complexo de usinas envolve os rios Tietê, Grande, Pardo e Mogi-Guaçu e fica localizado nas regiões central e noroeste do Estado de São Paulo.

A AES Tietê tem concessão de trinta anos e possui contratos para fornecimento de energia (PPA) com as distribuidoras: Cia Paulista de Força e Luz, Bandeirante Energia, Elektro Eletricidade e Serviços, AES Eletropaulo, Companhia Nacional de Energia Elétrica, Companhia Piratininga de Força e Luz e Empresa Elétrica Bragantina.

Ocorre que os 31,52 ha do reservatório correspondente ao Município de Ibitinga foram construídos 14 loteamentos com 273 “ranchos”. (Ver mapa em anexo)

Desses loteamentos, sete já foram legalizados como área de expansão urbana. É comum os municípios declararem indiscriminadamente partes de seu território como zonas urbanas, independentemente do grau de urbanização da área. Isso ocorre por dois motivos básicos:

- A) para aumentar a arrecadação de IPTU; e
- B) para fugir das restrições ambientais que são, quase sempre, menores em se tratando de proteção de vegetação em zonas urbanas.

Segundo Nelson Pinheiro, ex-secretário municipal de turismo de Ibitinga, havia o interesse do Município tornar-se Estância Turística, assim, a Prefeitura Municipal, em parceria com a CESP, elaborou um projeto de uma área de lazer com quiosques, quadra de tênis, restaurantes etc. e com livre acesso à população. Para essa realização foi desapropriada uma área de dois alqueires. Na época, o então governador de Estado Franco Montoro, deu uma verba para asfaltar a Rodovia que liga a cidade de Ibitinga até a Laranja Azeda, (nome do local onde fica o loteamento), são 12,5 km de distância entre Ibitinga e o referido local.

Ocorreu que esse asfaltamento não foi realizado no seu total e sim 11,5 km, faltando, então, 1 km, portanto, não chegou até o local do empreendimento. Aproveitando-se da infraestrutura um proprietário de uma gleba próxima de onde chegou o asfalto fez, então, o parcelamento da área, conforme já citamos anteriormente, iniciando-se assim uma série de muitos outros, conforme já mencionamos. O referido empreendimento não chegou a ser realizado pois, essa área denominada Portal Turístico de Ibitinga, apesar de ter sido desapropriada pela prefeitura municipal, hoje é da AES TIETÊ. Constatamos, ainda nessa pesquisa, que a Companhia de energia AES TIETÊ, que se intitula “senhora e legítima possuidora da área” cobra pelo uso da mesma, (ver contrato de concessão de uso nos anexos).

O DEPRN, um dos órgãos responsáveis pela fiscalização desses locais, informou-nos que o resultado da vistoria realizada no local levou 3 anos para chegar à sede que se localiza

em São Carlos. Assim, nesses três anos muitas casas foram construídas. O técnico do DEPRN ainda nos informou que não tem nenhum pedido de autorização para a construção nesse local, cabe aqui lembrar novamente que essa área é uma APP.

O ministério público representado pelo promotor Dr. Mario Suguyama Jr. relatou que entrou com a ação civil pública porque no seu ponto de vista o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) realizado pelo seu antecessor, em outro condomínio denominado Clube Náutico Matão, no seu modo de entender é “míope”, porque não obedeceu às regras que normatizam a função ambiental. As referidas árvores foram plantadas a 100m de distância da margem e nesse intervalo, entre a margem e as árvores, existe, além da rua asfaltada, um estacionamento para carros, de ambos os lados da rua, totalmente impermeabilizado e logo depois estão as casas e o reservatório. O promotor Dr. Mário disse-nos que consultou um biólogo e o mesmo informou-o que deveria pegar um trecho do Rio Jacaré – Guaçu e fazer a arborização, seria, então, um dos métodos mais corretos para mitigar esse impacto.

A AES Tietê informou-nos que há uma política de gestão patrimonial adotada pela empresa e que esta consiste na fiscalização e administração das bordas do reservatório identificando e cadastrando as propriedades e que diante das necessidades a empresa toma as medidas legais e que os casos são verificados individualmente. Atualmente essa política passa por uma revisão sendo aprovado apenas os casos deliberados por órgãos ambientais – DEPRN, CETESB, PREFEITURA MUNICIPAL etc.e de conformidade com a legislação vigente.

Conforme mencionamos no capítulo II, os órgãos responsáveis pela fiscalização desses locais não contam com número suficiente de funcionários e não recebem do governo recursos tais como viaturas, combustível para a realização das inspeções. O DEPRN de São Carlos informou-nos de que possui 4 técnicos para fiscalizar 21 municípios e que o combustível

também não é suficiente, muitas vezes, é o proprietário que ao necessitar do técnico em sua propriedade fornece o transporte.

A Polícia Ambiental também confirmou que o número de policiais não é suficiente, há a falta do combustível para o barco e que a viatura, além de ser única, usam-na para serviços burocráticos, quando necessários.

Quanto aos proprietários, estes declararam que desconheciam a legislação, que houve a presença de autoridades no local no dia da inauguração do empreendimento e alguns proprietários, reconhecidos como autoridade na cidade, deu foros de legalidade o referido loteamento.

Analisando o Estatuto do Clube verificamos duas cláusulas que nos chamou atenção, uma delas fala sobre o corte de árvores. Nota-se que a Diretoria pode legislar sobre o corte de árvores nas áreas comuns, e no lote, quem decide é o proprietário.

Convém nos determos ainda no aspecto vital do Clube.

2.4 – É expressamente proibido o corte, destruição ou modificação de árvores, plantas e gramados **das áreas comuns**, sujeitando o infrator ao pagamento da multa de dois salários mínimos. O corte quando necessário deverá ser requerido por escrito à Diretoria do Clube, que decidirá a respeito. (Grifo destacado pelos pesquisadores). Faz-se necessário lembrar que o órgão responsável pela autorização do corte das árvores em APP é o DEPRN, portanto, verifica-se, aqui também, a ausência dos cumprimentos legais.

A outra cláusula que nos chamou atenção é sobre a entrada de visitantes. A água como se sabe é um bem de uso comum, porém no Clube o seu acesso é restrito. Vejamos o que diz a cláusula do Estatuto do Clube:

3.7 – A Diretoria, mediante criteriosa fundamentação, poderá proibir a permanência ou entrada de visitantes nas dependências **de uso comum**.

Diante dessa observação, perguntamos ao proprietário se a água é de uso comum e ele concordou, mas ao perguntarmos se poderíamos pescar em seu estaleiro ele nos respondeu que a água é de todos, porém o que foi construído sobre ela é de propriedade privada.

Conforme mencionado no Capítulo II o lixo e o esgoto que vão para o reservatório são prejudiciais ao mesmo podendo ocorrer a eutrofização⁷. Neste caso é um tipo de eutrofização artificial ou cultural, ou seja, induzida pelo homem. Na eutrofização artificial os nutrientes podem ter diferentes origens tais como: efluentes domésticos, efluentes industriais e atividades agrícolas, entre outras.

Segundo Esteves (1988), “a eutrofização artificial é um processo dinâmico, no qual ocorrem profundas modificações qualitativas e quantitativas nas comunidades aquáticas, nas condições físicas e químicas do meio e no nível de produção do sistema, podendo se considerada uma forma de poluição”.

Esse processo pode ser considerado como uma reação em cadeia de causas e efeitos bem evidentes, cuja característica principal é a quebra da estabilidade do ecossistema ou seja, não há equilíbrio entre a produção de matéria orgânica e o seu consumo e decomposição (ESTEVES 1988).

Essa reação em cadeia significa que quanto maior a quantidade de nutrientes maior será a produção de fitoplâncton, no caso de Ibitinga há um aumento das macrófitas flutuantes denominadas *Eichhornia crassipes* (Aguapé).

⁷ eutrofização é o aumento de nutrientes, especialmente fósforo e nitrogênio, nos ecossistemas aquáticos, que têm como consequência o aumento de suas produtividades. A eutrofização pode ser natural ou artificial. (ESTEVES, 1988).



Figura 9 – Presença de Macrófitas no reservatório de Ibitinga – Foto da autora – Julho/2006

Cabe explicar que o ciclo reprodutivo dessas macrófitas é muito rápido havendo um “bloom” de algas e em consequência disso, tudo que está em baixo delas morre pela falta de oxigênio e luz que promove a fotossíntese. Isso ainda provoca um odor fétido e o aparecimento de insetos no local.

Vale lembrar que a impermeabilidade do solo prejudica a decomposição que deveria ocorrer, naturalmente, no processo de ciclagem de material. A serrapilheira, ou seja, galhos, folhas que caem das árvores não é decomposta no solo (o mesmo encontra-se impermeabilizado quase que em sua totalidade) e sim levada às margens do reservatório pelo vento.

Ainda segundo Esteves (1988), a eutrofização artificial torna o corpo d’água impróprio para o abastecimento, geração de energia e como área de lazer. Os efluentes domésticos são ricos em matéria orgânica, que em pouco tempo são decompostas, causando altos déficits de oxigênio. Vale a pena transcrever as palavras de Esteves (1988):

Outra consequência da entrada de esgotos ricos em matéria orgânica é a redução acentuada da profundidade média do corpo d’água em consequência do acúmulo do material não decomposto no sedimento e pelo aumento da taxa de sedimentação de detritos. Nestas condições o corpo d’água tem seu valor como área de lazer reduzido, em decorrência do aumento do número de bactérias patogênicas e da concentração

de gases tóxicos e fétidos, como gás sulfídrico e metano. Além disso, observa-se a impossibilidade de natação, (substâncias dissolvidas causam irritação na pele), redução qualitativa e quantitativa da pesca esportiva, mortandade em massa de peixes e prejuízos aos esportes náuticos, podendo até trazer sérios prejuízos à economia local (turismo). Os prejuízos econômicos decorrentes da deterioração da qualidade da água são de grande monta, porque nestas condições não é possível a sua utilização para o abastecimento, além de causar sérios danos às tubulações (entupimento e corrosão) e as turbinas das hidroelétricas (principalmente corrosão).

Quanto à irregularidade das construções não existe uma lei que proíba a construção em APPs, porém, se nos remetermos ao Art. 225 da Constituição Federal que prevê o meio ambiente como um direito de todos e que cabe a todos o direito de preservá-lo para essa e futuras gerações, e sabendo ainda que essas áreas são de preservação, torna mais esclarecedor que essas construções com tais peculiaridades em suas edificações não poderiam ter ocorrido. Também, é bom ratificar o descaso do poder público vigente e àquele que já que esteve na vigência.

O fato é que as Áreas de Preservação Permanente por vinculação legal tem sua fundamentação para além do jurídico, ou seja, seu suporte fático está assentado na ecologia da paisagem, precedendo a qualquer regramento urbanístico. O capital natural tem de ser sopesado antes das intervenções humanas, pois se constitui na base material de qualquer assentamento humano.

Há que se dizer que conseguimos, durante a pesquisa, um contrato de concessão de uso emitido pela companhia AES Tietê. Trata-se da cobrança pela construção de um pesqueiro, confirmando assim o que dissemos anteriormente que a companhia que se intitula “senhora e legítima” proprietária do imóvel, ou seja, a área onde está localizado o reservatório cobra pelo uso do local. Segundo a companhia, esse dinheiro é revertido à comunidade por meio de projetos. Realmente existem alguns projetos fomentados pela empresa, então, gostaríamos de saber em que grau de importância fica a proteção ao meio ambiente se os espaços protegidos só podem ser usados mediante pagamento.

Sabemos que o direito de propriedade é pleno, mas o seu exercício é limitado. O uso do entorno do reservatório para construções é proibido – embora isso esteja estabelecido na

Resolução Conama (que não tem força de Lei e portanto, dá margens à outras interpretações). Esse uso é nocivo devido ao esgoto, a impermeabilização e ao lixo descartado.

Cabe ressaltar ainda que uma das funções das APPs é o bem estar da comunidade e se todos resolverem construir torna-se uso privado como vem ocorrendo em Ibitinga.

A seguir apresentamos um perfil transversal do reservatório com as respectivas faixas: AB – corresponde a faixa de segurança (404m) – nessa área não são permitidas construções, pois, segundo a portaria a água pode chegar a qualquer momento.

CD – (max-morum) – (405m) é a área correspondente a cota máxima da norma de operação da barragem. No período das cheias, ou seja, nos meses de dezembro e janeiro, considerando que em Ibitinga é clima tropical e as chuvas ocorrem no verão, à água pode atingir esse limite sendo, portanto, permitido o uso com restrições.

EF – Cota de desapropriação (407,500m) era segundo a empresa, uma área livre. A partir da linha EF se estende uma faixa de 100m, que são as Áreas de Preservação Permanente, tema central desse trabalho.

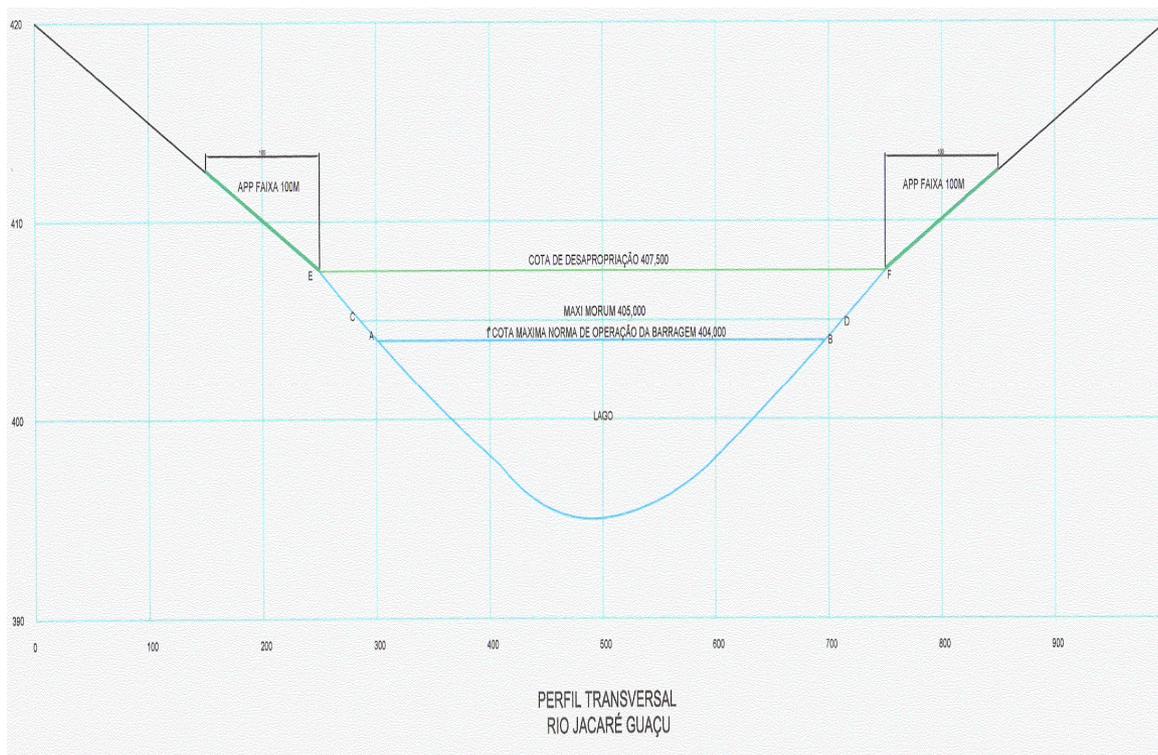


Figura 10 - Perfil Transversal do Rio Jacaré – Guaçu – Elaborado pela autora

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma área de preservação permanente, assim é designada, face à sua importância ambiental e social a fim de que proteja, conserve e garanta as atuais e as futuras gerações. Tal área, portanto, deverá proteger a biodiversidade de seu ecossistema, a qualidade dos recursos hídricos, do solo, o bem-estar das populações humanas, o fluxo gênico da fauna e flora, a paisagem bem como à ocupação do espaço urbano, que se mal regulamentada, poderá vir a prejudicar importantes mananciais e reservas de água tanto as das superficiais como as das subterrâneas.

Verificamos nesta pesquisa que o arcabouço legal de proteção aos recursos naturais não se encontra consolidado em um único diploma mandatário. A legislação é esparsa e distribuída em vários preceitos legislativos. Há um aparato normativo que está intrincado em um conjunto de atos administrativos que, a título de regulamentar a atividade florestal, dificulta e, algumas vezes, impede a sua compreensão e execução, mesmo por aqueles que estão, por dever do ofício, familiarizados com essas normas de conduta. Essa legislação está distribuída em Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Portarias, Resoluções e principalmente no Código Florestal. Como exemplo, pode-se citar as APPs, as quais estão previstas no Código Florestal de 1965, mas que só tiveram suas funções e faixas estabelecidas nas legislações subsequentes: Lei nº. 7803/89 e a Medida 2166-67/01.

Segundo Antunes (2004), uma das grandes dificuldades do Direito Ambiental é que suas normas trazem terminologias e conceitos não jurídicos e também pouco conhecidos pelos juristas dificultando, portanto, o julgamento das ações.

De acordo com Capra (1996), “quanto mais estudamos os problemas ambientais de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes”.

Há que se reconhecer que, apesar das sanções, muitos cidadãos descumprem as determinações da lei. Isso ocorre, dentre outras causas, porque a interiorização dos valores ambientais e, conseqüentemente, os de proteção ao ambiente, ainda não foram concretizadas por meio do processo educativo que pudesse prever a valorização da paisagem.

Por outro lado, o aparelho fiscalizador do Estado não é eficiente e por múltiplas razões, mas citamos aqui a escassez de recursos humanos, técnicos e materiais. Logo, sua ação para fazer cumprir a lei ou é insuficiente, onde ocorre ou não atinge a todas as áreas.

Há um outro problema e este refere-se ao conteúdo da legislação florestal. Embora a legislação seja de âmbito nacional, suas alterações dificultam a sua compreensão fazendo com que as pessoas descumpram esses mandamentos legais. Devemos lembrar que o intérprete tem a obrigação de levantar as peculiaridades de sua aplicação.

Quanto à privatização do espaço público e à obstrução do acesso da comunidade a esse local, observamos que, além do descaso do Poder Público, há ainda duas razões para que isso ocorra: uma é a passividade descabida ou a falta de conhecimento por parte dos habitantes que encaram essa área como espaços selecionados e reservados à elite e, quanto a outra, é a própria indiferença dessa elite quanto aos direitos dos cidadãos sobre os bens de uso coletivo.

Acreditamos que, com vontade política e com maior participação dos diversos atores, as APPs existentes, especialmente as localizadas às margens dos rios e que também os cursos d'água fiquem realmente protegidas, garantindo que eventuais intervenções nesses locais só ocorram por real utilidade pública ou por inquestionável interesse social.

Outro fator a ser observado é a intervenção contraditória do poder público nas cidades que impede uma gestão equilibrada e equitativa e que proteja os diferentes interesses envolvidos sem privilégios a determinadas camadas sociais, o que traz, inexoravelmente, prejuízos as outras. No Brasil os governos municipais têm por disposição constitucional atribuições específicas para o estabelecimento de políticas fundiárias destinadas à melhoria das condições sociais, dos desprotegidos e também para a realização dos ideais republicanos, o que

muitas vezes não ocorre por mera inércia do poder político no que tange ao estabelecimento de políticas públicas destinadas à regulamentação do espaço municipal.

Faz-se importante lembrar que a participação popular, a presença fiscalizadora e coercitiva do poder público, a adequação de dispositivos legais voltados à prática da equalização e mitigação de problemas são instrumentos fundamentais, tanto do ponto de vista ambiental como social, para a solução dos conflitos inerentes ao uso do solo municipal.

Quase sempre, o administrador público até recebe a reivindicação encaminhada por um indivíduo, porém, não toma providências. Já os pedidos encaminhados por grupos sociais possuem maior peso político e desperta no administrador público a necessidade de dar resposta às reivindicações sociais. É preciso atentar que a resposta ocorre não apenas por pressões políticas, mas, sobretudo, por desconhecimento técnico da área considerada e das reais necessidades da população. Para tanto, o administrador deve determinar pesquisas específicas sobre uso e ocupação do solo e, principalmente, sobre as demandas reprimidas da coletividade. E se não for assim não se pode pensar em educação e em conservação do meio ambiente.

Bem, afirmados os fatos, retornemos a outra tônica do estudo, por transformação espacial compreendemos o papel do espaço para a sociedade. A cada modificação é necessário distinguir o que permanecer intacto e o que alterar. O novo espaço transformado deve ser organizado e pensado com vistas à sua adequação às novas realidades sociais e espaciais, garantindo a sua manutenção naquilo que for imprescindível e também as mudanças onde forem indispensáveis.

O que se observa é a transformação do espaço, não para atender aos interesses públicos e sociais, mas para incorporar vantagens pecuniárias e financeiras ao dono do imóvel. Fala-se na linguagem do lucro, quando poderia ser o do usufruto da paisagem. Logo, não se discute a preservação, discute-se o valor econômico, portanto este é o que predomina. E tudo isso é facilitado por uma interpretação, muitas vezes, duvidosa e tendenciosa da legislação, isto é, de acordo com os interesses comuns do grupo dominante.

E assim, à sombra dessas concepções, a sociedade habitua-se a constante “paisagem do descaso” e da incompetência em que são tratados e retratados os espaços públicos vitais para uma política de resgate da dignidade humana, reforçando de forma mais contundente o menosprezo aos mais elementares direitos sociais.

As transformações por vezes equivocadas do meio natural para o artificial acarretam muitas conseqüências. Cabe aqui, uma profunda reflexão, não que tais modificações sejam terminantemente proibidas, mas que elas ocorram quando extremamente necessárias e segundo os critérios técnicos e sociais aprovados pelos diversos interessados ligados à temática.

Sendo assim, no caso sob comento, cabe ao poder público regulamentar a área do entorno do reservatório de Ibitinga estabelecendo normas e fiscalizando para que elas sejam efetivamente cumpridas. O acesso deveria ser livre, os esgotos canalizados e devidamente tratados, também devem ser feitas obras visando à retirada da impermeabilização do solo até a margem. Por outro lado, deverá ser exigida a compensação na própria margem ou na bacia como determina a lei e a construção de um píer comum.

Cabe salientar que o conceito jurídico de meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preceitua a Constituição Federal, inclui o bem-estar e a sadia qualidade de vida da população e não o seu comprometimento e a sua exclusão. Não se pretende, com este trabalho, violentar quaisquer direitos individuais o nosso intuito é tão somente proteger os coletivos, que têm supremacia sobre aqueles.

Pretende-se também, por meio deste trabalho conscientizar as pessoas públicas e privadas sobre a necessidade de se adotar comportamentos ecologicamente equilibrados evitando que essas práticas se materializem e se arraiguem em outros locais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ACOT, P. História da Ecologia. Rio de Janeiro: Campus, 1990. Tradução Carlos Gomes

AB'SABER, A.N. O suporte geológico das florestas beiradeiras (ciliares). In: RODRIGUES, R.R., LEITÃO, H. F. L. Matas Ciliares: Conservação e Recuperação. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – Fapesp, 2002.

_____. Do Código Florestal para o Código das Biodiversidades. In: Ciência & Ambiente. Santa Maria: UFSM, vol.1, n° 1, julho de 1990.

ALVES, J.P.; TEOTIA, H. S.; BARROSO, J.A.; RAMOS, I.S.; PACHECO, L.A. Espacialização dos principais pontos para o desenvolvimento do turismo geológico-ecológico do município de Campos de Goytacazes, Rio de Janeiro. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO, 11., 2003, Belo Horizonte. Anais. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. CD-ROM.

ARENDT, H. Origens do Totalitarismo, anti-semitismo, Imperialismo e Totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AULICINO, M.P. Algumas implicações da exploração turística dos recursos naturais. In: RODRIGUES, A.B. (Org.). Turismo e Ambiente. Reflexões e Propostas. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

ANTUNES, PB Direito Ambiental. 7ª ed., revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ASSAD, M.L.L. HAMADA, E. CAVALIERI, A. Sistema de informações geográficas na avaliação de terras para a agricultura. In: ASSAD, E.D.; SANO, E.E. Sistemas de informações geográficas: aplicações na agricultura. 2. ed. Brasília: Embrapa – SPI, 1998. Cap.11.

BARRELA, W. et all. As Relações entre as Matas Ciliares, os Rios e os Peixes. In: Ricardo Ribeiro Rodrigues, Hermógenes de Freitas Leitão Filho. Matas Ciliares: Conservação e Recuperação. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – Fapesp, 2000.

BARROSO, L. R. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BENJAMIN, A. H. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. *Revista do Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n° 4, 1996.

_____. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. *Revista Cej*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. V. 1, n°3, Dez/97.

BERTRAND, G. Paysage et géographie physique globale. Esquisse méthodologique. *Ver. Géographe. Des Pyrénées et du Sud Ouest*, 39 (3): 249-72. Trad. Por ° Cruz. Paisagem e Geografia Física Global. *Caderno de Ciências da Terra*, São Paulo, n°13, 1972.

BIBLIA Sagrada. A.T. Deuteronômio. 34. Ed. São Paulo: Editora Ave Maria, 1982. cap.19-15.

BOBBIO, N. Dicionário de Política Brasileira. Vol.I e II. Brasília: Editora UNB, 1995.

BOLÓS. M. Manual Del Ciência Del Paisage: teoria, métodos y aplicaciones. Barcelona: Masson, 1992.

BRAGA, R. C.; POMPEU, R. Estatuto da Cidade, Política Urbana e Cidadania. Rio Claro: Laboratório de Planejamento municipal. DEPLAM. UNESP. IGCE, 2000.

BRANCO, S.M; ROCHA, A.A. Poluição, Proteção e Usos Múltiplos de Represas. São Paulo: Ed. Edgar Biücher, 1977.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Distrito Federal: Senado, 1988.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei Federal n°. 8078/90. art. 110.

BRASIL. Código Florestal. Lei n°. 4771, 15 de Agosto de 1965.

BRASIL. Estatuto da Cidade (2002). Estatuto da Cidade: Guia para implantação pelos municípios e cidadãos: Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001. 2. ed. - Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Promotoria de Justiça de Ibitinga. Ação Civil Pública 125/03. 2ª Vara Civil. Protocolo nº. 0001541. 15/03/2003

CADERNO DE DIREITO MUNICIPAL. PARECERES. São Paulo, Unidade de Produção de Pareceres e Informações Jurídicas – UPPI/Fundação Prefeito Faria Lima – Cepam, 2002. V.1

CADERNO DE DIREITO MUNICIPAL. PARECERES. São Paulo, Unidade de Produção de Pareceres e Informações Jurídicas – UPPI/Fundação Prefeito Faria Lima – Cepa, 2002. V.2

CAPRA, F.A. Teia da Vida. Tradução Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO FILHO, J.S. Ação Civil Pública. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

CASTELLS, M. O Poder da Identidade. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, N.D.; COSTA NETO. Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CAVALCANTI, L.S. Geografia, Escola e Construção de Conhecimentos. Campinas: Papirus, 1998.

CAVEDON, F. S. Função Social e Ambiental da Propriedade. Fernandópolis: Visualbooks, 2003.

CAVENAGHI, A. L. et al. Monitoramento de problemas com plantas aquáticas e caracterização da qualidade de água e sedimento na UHE Mogi-Guaçu. Planta daninha. Viçosa, v 23, nº2, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid+S0100-83582005000200008&Ing=pt&nrm = iso. Acesso em 06 de Fev 2006. Pré-publicação. Dói: 10.590/s0100-83582005000200008.

CETESB – Cia de tecnologia de Saneamento Ambiental. Bacia Convênio Experimental DNAEE-EESC – Rio Jacaré-Guaçu. 1980.

CHAUÍ, M. Convite à Filosofia. São Paulo: Ática, 2000.

CLAVAL, P. A Geografia Cultural. Florianópolis: Editora da UFSC, 1999.

CORRÊA, R.L. Organização Espacial. IN: Região e Organização e Espacial. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1987.

____. Segregação e as Áreas Sociais. In: O Espaço Urbano. São Paulo: Ática, 1989.

COUTO, S.F. Manual Teórico e Prático do Parcelamento do Solo urbano. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

CRUZ, C.; RIBEIRO, U. Metodologia Científica: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil Editora, 2003.

DELFINO, R. Delícias de Verão. Veja, São Paulo, 4 de Dez. 1991. Veja Interior.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. 21 de Junho de 1982. p. 11533.

DOWBOR, L. O que é o Poder Local. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ESCRIBANO, M. M. (*et all*). El Paisage. Madrid: E.T.S.I. Montes, 1989.

ESTEVES, F.A. Fundamentos da Linminologia. Rio de Janeiro: Editora Interciência/Finep, 1988.

FAUSTINO, J. Planificación y Gestión de manejo de Cuencas. Turrialba: CATIE, 1996.

FERREIRA, A. B. H. Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Gamma, 1996.

FERREIRA, E.A. Lição Sobre Loteamentos Rurais. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, nº28, vol. 8, abril/junho de 1984.

FIGUEIREDO, L. V. Licenças Urbanísticas. In: Revista de Direito Público, São Paulo. Vol. 57-58, p. 222 e 223.

FORMANN, T.T. R. Land Mosaics: The Ecology of landscape and regions. Great Britain: Cambridge University Press. 1995.

FORMANN, T.T.R.; GODRON, M. Landscape Ecology. New York: John wiled & Sons, 1986.

FRANCISCO, J. Desconstrução do Lugar: o aterro da Praia da Frente do centro histórico de São Sebastião –SP- Tese de Doutorado – Universidade Estadual Paulista, IGCE. Rio Claro, 2002.

FREITAS, J. C. Loteamentos Clandestinos e suas Modalidades Fraudulentas, Atuação Preventiva dos Agentes Públicos. In: Revista do Direito Imobiliário. São Paulo: editora RT. Nº. 48, ano 23, jan. - jul. 2000, p. 22 e 23.

GASPARINI, D. O Município e o Parcelamento do Solo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

GIDDENS, A. As Conseqüências da Modernidade. São Paulo, UNESP, 1991.

GIL, A. C. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GOMES, H. A Produção do Espaço Geográfico no Capitalismo. São Paulo: Editora Contexto, 2002.

GONZALEZ-BERNALDEZ, F. Ecología e Paisage. Madrid: H. Blume, 1981.

GROSSI, G.P. Aqui o verão é mais gostoso. Veja, São Paulo, 17 fev. 1999. Veja São Paulo.

HARVEY, D. A Condição Pós-Moderna. São Paulo: Loyola, 1993.

HERRMANN, H. Mineração e Meio Ambiente: metamorfoses jurídico-institucionais. Tese de Doutorado. Curso de Pós - Graduação em Geociências. Rio Claro, 1995.

HOBBS. Do Cidadão. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

____. Leviatã. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

IGNÁCIO, C.F. Guia para elaboracion de estudos Del médio físico: contenido y metodologia. 2ª ed. Madrid: CEOTMA, 1984.

INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPT). Mapa Geológico do Estado de São Paulo, 1981.

JORDANA, J. C. C. Curso de Introducción al paisaje: metodologías de valoración. Curitiba: Universidade Federal do Paraná / Universidade da Cantábria, 1992.

KENT, R. L. Determing scenic quality along highways: a cognitivly approach. Landscape and Urban Planning, Amsterdan, nº. 27, p. 29-45, 1993.

KURZ, R. Privatização da Natureza. Folha de São Paulo, São Paulo, 14 de julho de 2002. Caderno Mais p.6.

LEFÉBRVRE, H. La Producion d' espace. Paris Antropos, 1974, p. 223-243.

LIBÓRIO, M. G. C. Código Florestal Brasileiro: Um Estudo Sobre as Relações entre sua Eficácia e a Valorização da Paisagem Florestal no Sudoeste Paulista. 1995. Tese (Doutorado) – Programa de pós-graduação do Instituto de Geociências e Ciências Exatas – UNESP - Rio Claro.

LIMA, W.P.L. ZAKIA, M.J.B. Hidrologia de Matas Ciliares. In: Ricardo Ribeiro Rodrigues, Hermógenes de Freitas Leitão Filho. Matas Ciliares: Conservação e Recuperação. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – FAPESP- 2000.

MACHADO, P.A.L. Direito Ambiental Brasileiro. 10ª. Ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002.

MATTOS, C. O. Contribuição ao planejamento e gestão da Área de Proteção Ambiental de Souza e Joaquim Egidio – Campinas, São Paulo. 1996. Dissertação de mestrado em Ecologia de Paisagem – Setor de Biociências da Universidade de São Paulo.

MAURO, C. A. Laudos Periciais e em Depredações Ambientais. Rio Claro: Laboratório de Planejamento Municipal – DPR IGCE-UNESP, 1997.

MAXIMILIANO, C. Hermenêutica e Aplicações do Direito. São Paulo: Livraria Freitas Bastos 1957.

MAZZILLI, H. N. Defesa dos Direitos Difusos em juízo. São Paulo: Editora RT, 1989, p.9.

MEIRELLES, H. L. Direito de Construir. São Paulo: Editora RT, 1983, p. 89 e 90.

____. Direito municipal Brasileiro. 4^a ed. São Paulo: Editora RT.,1981, p. 117.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 2^a. Ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, A. C. R.; COSTA, W. M. A valorização do Espaço. São Paulo: Hucitec, 1984.

MORAES, L.M.S. Código Florestal Comentado: com alterações da lei de crimes ambientais, Lei n° 9.605/98. São Paulo: Atlas, 1999.

MOREIRA, J. C. B. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1986.

MUKAI, T.;ALVES,A.C.;LOMAR, P.J.V. Loteamentos e Desmembramentos Urbanos. 2^a. ed. São Paulo: Sureties Literárias, 1987.

NAGASAKA, A.; NAKAMURA, F. The influences of land-use changes on hidrology and riparian environment in a northern Japanese landscape. Landscape ecology. V. 14, p. 543-556, 1999.

NETTO, N. O. Loteamentos Irregulares e sua Regularização. In: Revista do Advogado. AASP, n°. 18 julho de 1985, p. 14 e 15.

NOGUEIRA, W. R. F. Parcelamento do Solo. Jus Navegandi, Terezina, a.7, n° 84, 25 de setembro 2003. Disponível em:< <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4349>>. Acesso em: 24 de junho 2005.

ODUM, E.P. Ecologia. Tradução: Christopher J. Tribe. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A. 1988.

PÁDUA, M.T.J. Conservação da Natureza. In: Revista Brasil Florestal, n° 34. Brasília: IBDF, 1978.

PAL, L. A. Public Policy Analysis. An introduction. Methuen, 1987.

PELOSO, A. C. Temas de Direito Urbanístico. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça, Habitação e Urbanismo. Brasília: ed. Imprensa Oficial, 1997.

PEREIRA, O.D. Direito Florestal Brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

PRIMACK, R.B.; RODRIGUES, E. Biologia da Conservação. Londrina: Ed. Rodrigues, 2001.

QUEIROZ, O.T.M.M. & VENÂNCIO, N.F. Turismo e Meio Ambiente na Represa do Lobo (Itirapina, SP): a dinâmica da ocupação espacial. In: VASCONCELOS, F.P. (Org.). Turismo e Meio Ambiente. Fortaleza: UECE, 1998.

RODRIGUES, R.R. Florestas Ciliares: Uma Discussão da Nomenclatura das Formações Ciliares. In: Ricardo Rodrigues, Hermógenes de Freitas Leitão Filho. Matas Ciliares: conservação e recuperação. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

ROUSSEAU. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

REIS, E. J.; MOTTA, R. S. The Application of economics instruments in environmental policy. The Brazilian Case. In: Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, 1994.

RUBY, C. H. Introdução à Filosofia Política. São Paulo. UNESP, 1998.

RUSCHMANN, D.V.M. Planejamento e Ocupação do Território através da expansão da atividade turística: condicionamentos básicos a partir da questão ambiental. In: RODRIGUES, A.B. (org.). Turismo e Ambiente. Reflexões e Propostas. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

SANTOS, D. A Tendência a Desumanização dos Espaços Sociais. In: Caderno Cedes, nº. 39. Campinas: Papirus, 1996.

SANTOS, C. N. F. O uso do solo e o Município. Rio de Janeiro: IBAM, 1989.

SANTOS, M. A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção. São Paulo; Hucitec, 1997.

____. TÉCNICA, ESPAÇO, TEMPO - Globalização e meio Técnico-Científico Informacional. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

____. O Espaço do Cidadão. São Paulo: Nobel, 1998.

____. A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção. São Paulo: Editora Hucitec, 2002.

____. Por uma Geografia Nova: Da Crítica da Geografia a uma geografia Crítica. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – Coordenadoria de Planejamento Ambiental – Governo do Estado de São Paulo – Apa de Ibitinga, 1995.

SETZER, J. Atlas Climático e Ecológico do Estado de São Paulo. Comissão Interestadual da Bacia do Paraná-Uruguai, São Paulo, 1966.

SILVA, V.G. Legislação Ambiental Comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2002.

SINDICOBÍ – Sindicato do Comércio de Bordados de Ibitinga. Disponível em <http://www.sindicobi.com.br>. Acesso em 23 de Agosto de 2006.

SOUZA, E. R.; FERNANDES, M. R. Sub-bacias hidrográficas: unidades básicas para o planejamento e a gestão sustentáveis das atividades rurais. Informe Agropecuário, Belo Horizonte, v. 21, n°. 207, p. 15-20, nov./dez. 2000.

TULIK, O. Residências secundárias no Estado de São Paulo – identificação de Centros Emissores de Demanda. In: LAGE, B.H.; MILONE, P.C. (Org.). Turismo: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2000.

UICN – UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. Estratégia mundial para a conservação dos recursos vivos para um desenvolvimento sustentado. São Paulo, CESP, 1984.

VIAJANDO: A REVISTA DE TURISMO DO INTERIOR. Avaré: VTB Editora, Ano 1,n° 2, Agosto 2002 a.

VIAJANDO: A REVISTA DE TURISMO DO INTERIOR. Avaré: VTB Editora, Ano 1,n° 1, Junho 2002 b.

VIANNA, JR.A. Paper apresentado no Seminário “População, Território e Recursos Naturais”. IEA: Instituto de Estudos Amazônicos e Ambientais, 1994.

VIEIRA, F. G. Aspectos Cíveis da Regularização. São Paulo: Cepam, 1991.

ZOCHI, P. Rio Paranapanema, da nascente a foz. São Paulo: Horizonte Geográfico, 2002.

ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.959, DE 22 DE ABRIL DE 1994

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.007/94, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a adquirir ou desapropriar amigável ou judicialmente, um imóvel com 21.000 (vinte e um mil metros quadrados), pertencente a Francisco Angelucci e sua mulher, transcrição nº 10.945 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área a ser adquirida se destinará à implantação do Terminal Turístico que tem parte construída às margens do Rio Jacaré Guassu.

ARTIGO 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros reais), que se destina àquela aquisição.

ARTIGO 3º - O presente crédito será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação a ser verificado, no corrente exercício.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NICOLA LUCINIO SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 22 de abril de 1994.

MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais

EVANGELISTA

JOSE EVANGELISTA DA SILVA - AGRIMENSOR - CREA n. 0641447826
RUA JOSE CUSTODIO, n. 513 - CENTRO - IBITINGA - ESP.
CEP-14.940-000 Fone: Esc. (0162) 42-2183 Res. (0162) 42-3535

Matr. n. 20050

MEMORIAL DESCRITIVO

REFERENCIA : LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO PLANIMETRICO
OBJETIVO : EXPROPRIAÇÃO
LOCAL : PARTE DE UM IMÓVEL RURAL (Transcrição. n.10.945)
EXPROPRIADO : FRANCISCO ANGELUCCI e sua Mulher
EXPROPRIADOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA
MUNICIPIO : IBITINGA
COMARCA : IBITINGA
ESTADO : SAO PAULO

DO PERIMETRO :

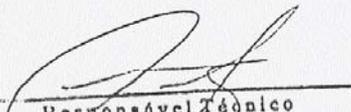
O perímetro tem início no marco (M83A), localizado na divisa com as terras do antigo leito do DER, na margem direita, sentido Ibitinga, e na divisa com as terras remanescente, materializado por um marco de concreto pontiagudo, colimado com ferro, seguindo com as orientações topográficas a seguir:

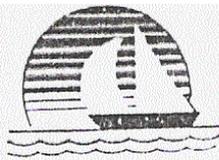
Com início no vértice (M83A) acima descrito, segue com rumo de $85^{\circ} 35' 31''$ NH e distância de 62.853 metros, confrontando inicialmente com as terras do antigo leito do (DER) até o vértice (84). Daí, segue com rumo de $87^{\circ} 43' 06''$ NW e distância de 102.015 metros, até o vértice (85). Deste, com rumo de $89^{\circ} 51' 15''$ NW e distância de 102.050 metros, segue até o vértice (86). Confrontando agora com as terras da (CESP), pela cota 407,500 u.n.m. continua com rumo de $37^{\circ} 07' 10''$ SE e distância de 43.286 metros, até alcançar o vértice (E29). Deflete e, com rumo de $72^{\circ} 01' 60''$ SE e distância de 30.799 metros, alcança o vértice (E33). Seguindo daí, com rumo de $72^{\circ} 20' 03''$ SE e distância de 47.800 metros, alcança o vértice (I). Deste, deflete e segue com rumo de $46^{\circ} 15' 56''$ SE e distância de 87.792 metros, até alcançar o vértice (39). Com rumo de $58^{\circ} 45' 11''$ SE e distância de 38.733 metros, segue até alcançar o vértice (E40). Continua deste, com rumo de $77^{\circ} 58' 36''$ SE e distância de 37.871 metros, até o vértice (M40A). Finalmente, fechando o perímetro e confrontando ainda com as terras remanescente segue com rumo de $13^{\circ} 05' 22''$ NE e distância de 141.725 metros, até alcançar o vértice inicial (M83A).

DA AREA :

O perimetro acima descrito encerra a área de 21000.00 m² ou ainda, 2.1000 ha., ou ainda seja 0,867 alqueires do tipo paulista.

Ibitinga (SP), 18 de Fevereiro de 1.994.-


Responsável Técnico
José Evangelista da Silva
Agilensur - CREA 144.782/TD



REGIMENTO INTERNO

1- DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1- É proibido o trabalho no período das 22:00 às 7:00 horas, tolerando-se, contudo, aqueles que não produzam ruídos audíveis na parte externa da obra, nem produzam exalações (ex: queimada de lixo ou folhas). O infrator será advertido para que cesse imediatamente e, na reincidência, sofrerá a multa de meio salário mínimo.

1.2- É expressamente proibido a condução de veículos automotores (carros e motos) por menores e pessoas não habilitadas legalmente, sujeitando o sócio além das sanções legais, ao pagamento da multa de dois salários mínimos e ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único: Excetua-se a regra veículos motorizados de até 50 CC, bem como os inseridos na qualidade de brinquedo.

1.3- A permanência de animais domésticos será tolerada, devendo seus proprietários mantê-los restritos aos seus quintais e, quando a passeio, deverão estar sempre contidos por guia adequado, sob pena de sujeitar o infrator à advertência e, na reincidência, à multa de meio salário mínimo.

1.4- As placas de sinalização de tráfego do CNE PC deverão ser rigorosamente obedecidas, sujeitando o responsável à multa de meio salário mínimo.

1.5- Fica proibido a produção de ruídos e algazarras, de forma excessiva, que perturbem o sossego alheio. Será tolerado, no entanto, a produção de sons no horário não compreendido entre às 00:00 e 7:00 horas. O infrator será advertido para que cesse imediatamente o ruído ou som e, na reincidência estará sujeito a penalidade de dois salários mínimos.

Parágrafo Único: Havendo interesse do sócio em estrapolar o horário e limites de que trata este artigo, deve_rá formular pedido antecipado ao Presidente que apreciará segundo a conveniência do Clube.

2- DOS BENS E EMPREGADOS DO CLUBE

2.1- É proibido lançar lixo, entulho ou qualquer tipo de detrito em lote próprio, alheio ou nas áreas comuns, ainda que autorizado por seu proprietário. O infrator será advertido para sua retirada no prazo de 72 horas, sob pena de responder pela multa de um salário mínimo sem prejuízo do custo que o clube dispender para aquela finalidade.

2.2- É expressamente proibido a utilização de empregados do clube para serviços particulares. Os empregados assim contratados serão dispensados por justa causa e o usuário advertido por escrito, sendo que na reincidência sofrerá a multa de meio salário mínimo.

Parágrafo Único: Em suas horas de folga, os empregados poderão prestar serviços particulares, desde que previamente autorizados pela Diretoria.

2.3- É expressamente proibido a utilização de veículos, máquinas e ferramentas do clube para atividades particulares, podendo a critério da Diretoria e mediante o pagamento a ser fixado antecipadamente, virem a ser locadas horas ociosas aos sócios ou a terceiros.

2.4- É expressamente proibido o corte, destruição ou modificação de árvores, plantas e gramados das áreas comuns, sujeitando o infrator ao pagamento da multa de dois salários mínimos. O corte quando necessário deverá ser requerido por escrito à Diretoria, que decidirá a respeito.

2.5- É expressamente proibido a criação de animais de grande porte (bovinos, equinos e similares) por funcionários nas áreas comuns e particulares do clube, ficando o

infrator sujeito à pena de demissão por justa causa.

3- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1- O sócio será sempre responsável pelas infrações, ainda que praticadas por seus visitantes, parentes e amigos.

3.2- Tanto da pena de advertência, quanto da multa, caberá defesa escrita ou oral a ser oferecida no prazo de 48 horas, contados da notificação feita pelo clube ao infrator para tal finalidade.

3.3- Denunciada a infração, incumbe ao Presidente submeter a apreciação acerca de sua efetiva aplicação a Diretoria, a qual deliberará sobre a incidência da respectiva penalidade.

Parágrafo 1º- Uma vez deliberada pela Diretoria o cabimento da penalidade, incumbe ao Presidente aplicá-la, comunicando ao infrator no prazo de 72 horas.

Parágrafo 2º- Uma vez denunciado a infração deverá ser submetido a apreciação da Diretoria no prazo de 10 dias sob pena de responder o Presidente pela penalidade respectiva.

Parágrafo 3º- Da decisão que aplicou a penalidade poderá o infrator recorrer por escrito, para a Assembléia - Geral no prazo de 48 horas, contados da comunicação de que trata o parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º- Até que a Assembléia Geral aprecie definitivamente o recurso de que trata o parágrafo anterior, ficarão suspensos os prazos de pagamento e de ajuizamento da execução respectiva a que se refere o item 3.5.

3.4- Aplicada a pena de multa ao infrator, a mesma será sempre dobrada na hipótese de reincidência, incidindo sobre o valor anterior.

3.5- A pena pecuniária deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 5 dias contados da comunicação de que trata o parágrafo 1º do item 3.3.

Parágrafo 1º- Competirá ao CNEPC, representado pelo seu Presidente, ajuizar a competente execução no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do parágrafo 2º do artigo 3.3.

3.6- A Diretoria do CNEPC, mediante criteriosa fundamentação, poderá proibir a permanência ou entrada de visitantes nas dependências de uso comum.

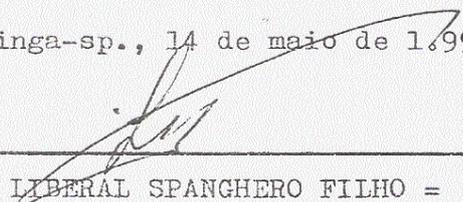
3.7- Sobre o atraso de pagamento de mensalidades, incidirá multa de 20% além de juros de 1% ao mês e correção monetária.

3.8- As penalidades de advertências imediata de que trata este regimento serão aplicadas pelo Presidente independentemente de deliberação da Diretoria.

3.9- Os casos omissos serão decididos em reunião da Diretoria.

3.10- O Regimento entra em vigor a partir de sua aprovação, qual seja, a data da Assembléia Geral, ou seja, 14 de maio de 1.995.

Ibitinga-sp., 14 de maio de 1.995


= LIBERAL SPANGHERO FILHO =
PRESIDENTE



Energia limpa, confiável e segura

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE
CONCESSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO, QUE
ENTRE SI FAZEM A AES TIETÊ S.A. E VALDENIRDE
CARMINATI SOARES**

CONTRATO Nº 8610

Por este Instrumento Particular, as partes de um lado a **AES TIETÊ S.A.**, concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob nº 02.998.609/0001-27, Inscrição Estadual nº 115.206.640.110, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça Professor José Lannes, nº 40 - 17º andar, Condomínio Berrini 500 - Brooklin Novo, com seus atos constitutivos e estatutos arquivados na junta comercial de São Paulo – NIRE nº 35300170555, em 11/05/2001, neste ato representada pelo seu Diretor **JUAN CARLOS CASTAGNINO**, argentino, casado, engenheiro químico, RNE V-184.346-B, CPF/MF 213.804.328-20, e **JOSÉ ANGELO BERTOLACINI**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, CREA MG-29.475, RG M-735.478, CPF/MF 258.218.496-91, ambos com endereço comercial na UHE - Ibitinga – Rodovia Cesarino José de Castilho – km 407, doravante apenas **AES TIETÊ** e, de outro lado, a Sra **VALDENIRDE CARMINATI SOARES**, RG 19.668.675-1 SSP/SP, CPF 092.467.678-70, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Nagem Elias Ferreira, nº 222 – Vila Izolina, na cidade de Ibitinga – SP, Cep: 14940-000, telefone (16) 3341.5887, designado **USUÁRIO**, tem entre si justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A **AES TIETÊ** é senhora e legítima possuidora do imóvel situado no município de Ibitinga/SP, propriedade IBT-D-371, no Reservatório de Ibitinga, com área total de 31,52 ha, devidamente transcrita sob nº 15.341, do livro 3-AU, em 29/08/1969, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Ibitinga – SP.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

A **AES TIETÊ**, com fundamento na Portaria MME no. 170, de 04 de fevereiro de 1987, concede ao **USUÁRIO**, a título oneroso, o uso da área de 0,024 ha, referente a parte do imóvel especificado na cláusula primeira deste instrumento, com a finalidade de lazer.

PARÁGRAFO ÚNICO

Está(ão) edificado(s) no imóvel aludido no "caput" a(s) seguinte(s) benfeitoria(s):

- Um pesqueiro medindo 19,50 m²

√

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

O preço ajustado para a presente concessão é de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a ser pago pelo(s) **USUÁRIO(S)**, em 10 (dez) parcelas semestrais, corrigidas de acordo com o previsto na cláusula quinta, sendo a primeira no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), cujo vencimento dar-se-á 06 (meses) após a data da assinatura do **CONTRATO**.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

São obrigações das partes, além de outras atribuições ora acordadas, o que segue:

I - DO USUÁRIO

- a) dar uso adequado à(s) área(s) objeto da presente concessão de uso, observada a destinação estipulada na cláusula segunda;
- b) zelar pela(s) área(s), impedindo a permanência ou a fixação de terceiros;
- c) proteger e conservar os marcos da **AES TIETÊ** que delimitam a(s) área(s);
- d) reembolsar qualquer ônus e despesa à **AES TIETÊ** decorrente do pagamento que esta fizer a terceiros, inclusive por perdas e danos, relativamente a eventual ocupação indevida da(s) área(s), de desobstrução, ou sua limpeza, bem como o reembolso das despesas decorrentes do não cumprimento do disposto na cláusula décima;
- e) promover a recuperação ambiental da(s) área(s), com estrita observância às normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Meio Ambiente, especialmente às estabelecidas na Resolução **CONAMA** nº 302, de 20/03/2002, quando caracterizada sua necessidade e solicitada pelo órgão regulador;
- f) comunicar imediatamente à **AES TIETÊ** qualquer recebimento de intimação ou notificação entregue diretamente pelo Poder Público relativamente a atividade objeto da(s) área(s) cujo uso é concedido;
- g) adotar, dentro do prazo legal, as providências necessárias à regularização da situação em face do mencionado na alínea anterior;
- h) cadastrar-se no(s) órgão(s) competente(s), obtendo alvará, atestado ou outro documento equivalente, para a venda de produtos oriundos da exploração da atividade;

- i) manter, durante todo o ajuste, licença competente, em razão do exercício da atividade exercida na área, sendo certo que fica a **AES TIETÊ** eximida de qualquer responsabilidade, caso essa atividade seja exercida irregularmente;
- j) garantir à **AES TIETÊ** livre acesso à(s) área(s) concedida(s), para a fiscalização da utilização racional da(s) mesma(s), em cumprimento às competências legais e regulamentares independentemente de aviso prévio por escrito. A referida fiscalização não elide nem diminui a responsabilidade do **USUÁRIO** pela correta utilização da área concedida, bem como a estrita observância à legislação ambiental em decorrência da atividade exercida.
- l) obedecer as restrições impostas pela **Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002** - no que tange a edificações de qualquer natureza, instalações sanitárias, como também, utilizar-se do solo de modo a causar ou a contribuir para o assoreamento do reservatório;
- m) não retirar ou cortar maciços florestais, sejam naturais ou cultivados, localizados na faixa de segurança da área de concessão;
- n) não utilizar quaisquer equipamentos que envolvam armazenagem e manipulação de produtos químicos e outros potencialmente capazes de causar danos ao meio ambiente;
- o) obriga-se o **USUÁRIO**, à estrita observância à Política Florestal, à Política Nacional do Meio Ambiente e às peculiaridades do ecossistema local;
- p) fica vedada a exploração de jazidas minerais na utilização da área objeto desta concessão de uso.
- q) comunicar por escrito à **AES TIETÊ**, através do seu Departamento de Patrimônio quaisquer alterações de domicílio (residencial para pessoa física e comercial para pessoa jurídica) para atualização do banco de dados, cadastro financeiro e, envio de correspondências.
- r) na hipótese do não recebimento do boleto bancário, para recolhimento de qualquer parcela até a data do seu respectivo vencimento, é de responsabilidade do usuário o recolhimento na data aprazada, através de comprovante de depósito bancário.

II - DA AES TIETÊ S.A.

- a) permitir ao **USUÁRIO** a atividade, no modo, forma e critérios estipulados neste instrumento;
- b) exigir do **USUÁRIO** observância às normas, especificações e planos compatíveis à execução deste instrumento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A variação de cota, acima do nível máximo normal e até a máxima maximorum, não deverá sofrer nenhuma espécie de obstáculo, no desenvolvimento da operação nos reservatórios da **AES TIETÊ**, que venha a impedi-la ou retardá-la, tais como: necessidade de aviso prévio a terceiros, tempo para retirada de equipamento e/ou pessoas, existência de edificações ou benfeitorias, trabalhos em andamento, inundação de acesso e outras correlatas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não deverá ser suscitado nenhum tipo de limitação ou retardamento na variação de defluências, em área à jusante e próximas à barragem, que possa alterar as regras de operação do reservatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas hipóteses estabelecidas nos parágrafos anteriores, a responsabilidade pelos danos ocorridos com terceiros será do **USUÁRIO**.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

As parcelas consignadas na cláusula terceira, que deverão ser pagas no vencimento, serão corrigidas pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) divulgado pela FIPE, com a periodicidade anual, a partir da data de assinatura do contrato, cuja cobrança, pela **AES TIETÊ** ao **USUÁRIO**, será feita imediatamente pela **AES TIETÊ** através do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO ou outra forma que a **AES TIETÊ** venha a estipular.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na ocorrência da extinção do IPC (FIPE), outro índice será adotado para substituí-lo que garanta o real e atual valor do preço da concessão ou, na impossibilidade dessa caracterização, será utilizado o indicador substituto previsto em legislação superveniente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A receita da **AES TIETÊ**, a ser obtida nos termos deste contrato, será objeto de reinvestimento em benefício dos serviços públicos de energia elétrica e na recuperação ambiental do patrimônio da empresa tal como contemplado na Portaria MME 170/87.

CLÁUSULA SEXTA - DO ATRASO DO PAGAMENTO

O pagamento de qualquer prestação fora das datas aprezadas, previstas na cláusula terceira, sujeita o **USUÁRIO** ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da(s) parcela(s) em atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO

Independentemente da aplicação do disposto no "caput", na falta de pagamento de qualquer quantia, o **USUÁRIO** será notificado por escrito pela **AES TIETÊ**, para que cumpra a sua obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas as demais cláusulas contratuais para rescisão do instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A **AES TIETÊ** não se responsabilizará civil e/ou penalmente, se cabível, por qualquer prejuízo causado ao **USUÁRIO** ou pelo **USUÁRIO** a terceiros, em decorrência do uso inadequado da área em concessão, bem como, e em especial, por prejuízo decorrente da oscilação das águas do Reservatório e de eventual retomada da(s) área(s) concedida(s), conforme previsto no parágrafo quarto da Cláusula Décima Terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O **USUÁRIO** renuncia expressamente ao exercício do direito de ação e do próprio direito material subjacente, decorrente de eventuais danos a pessoas e/ou bens materiais de seu domínio, em razão de inundação da(s) área(s), uma vez que a(s) área(s) objeto da concessão estão sujeitas a inundações, fato este que o **USUÁRIO** declara ser de seu conhecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica esclarecido que a **AES TIETÊ** não se responsabilizará por qualquer prejuízo decorrente de caso fortuito ou força maior, na conformidade do disposto no artigo 1058, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O **USUÁRIO** é o único responsável por qualquer prejuízo causado à **AES TIETÊ** e a terceiros, decorrente de ato praticado por si ou por seus prepostos, podendo ser, conforme o caso, nomeado(a) à autoria ou denunciado(a) à lide, ou ainda por via de ação regressiva que a **AES TIETÊ** tenha que mover para obter a reparação dos danos causados pelo **USUÁRIO**.

PARÁGRAFO QUARTO

O **USUÁRIO** é o único e exclusivo responsável por danos que, por ação ou omissão venha a causar ao meio ambiente, assegurado à **AES TIETÊ**, o direito de regresso, na hipótese de ser compelida ao pagamento de indenização ou à obrigação de fazer em virtude de dano causado ao meio ambiente pelo **USUÁRIO**.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 05 (cinco) anos, com termo inicial a partir da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em nenhuma hipótese o prazo de vigência deste contrato ultrapassará o prazo de vigência da concessão da **AES TIETÊ** para os serviços públicos de energia elétrica.

12

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese do **USUÁRIO** encerrar suas atividades ou demolir as benfeitorias antes do vencimento deste contrato, o mesmo poderá ser rescindido, desde que a Geração Tietê seja comunicada por escrito e, após a quitação das parcelas vencidas até a data da desocupação total do imóvel objeto deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O presente instrumento poderá ser prorrogado, de comum acordo entre as partes, por escrito, observado o constante no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Na presente concessão o(s) **USUÁRIO(S)** não poderá ceder, total ou parcialmente, transferir, arrendar ou alugar a(s) área (s) objeto deste instrumento, sem prévio comunicado à **AES TIETÊ**, sob pena de sua automática rescisão, cumulada com as sanções pertinentes. Durante a vigência do contrato não havendo por parte do **USUÁRIO** interesse na continuidade do mesmo, após confirmada a liquidação financeira, será formalizado um **DISTRATO** e, posteriormente um novo instrumento contratual com o novo ocupante.

CLÁUSULA DÉCIMA

Ocorrendo a rescisão do presente instrumento por descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou eventuais aditivos previstos na cláusula décima terceira, ou encerrado o mesmo por decurso do prazo contratual, entregará, o **USUÁRIO** a (s) área (s) concedidas inteiramente livres e desembaraçadas de coisas, pessoas e ônus de qualquer natureza, ressarcindo eventuais prejuízos ou despesas que venham a ser suportadas pela **AES TIETÊ** e/ou terceiros, que tenham como causa a concessão objeto deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica assegurado ao **USUÁRIO**, o direito de levantar os equipamentos e demais benfeitorias erigidas na área de concessão, no caso de rescisão contratual ou término do prazo estipulado no presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS PENALIDADES

Independentemente do disposto neste instrumento, o não cumprimento de qualquer condição contratual, sujeita o(s) **USUÁRIO** inadimplente, ao pagamento de uma multa de até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, devidamente atualizado, desde a data da assinatura deste instrumento até a data do efetivo pagamento da multa.

CLAUSULA DÉCIMA- SEGUNDA- DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial do contrato, enseja a sua rescisão, sem prejuízo das penalidades prevista neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O presente instrumento, além das hipóteses expressamente nele consignadas, poderá também ser rescindido a qualquer tempo, pela **AES TIETÊ**, por interesse dos serviços públicos de energia elétrica de que é concessionária, emanado pelo órgão público regulador, sem ônus ou ressarcimento de qualquer natureza, com prévia comunicação escrita ao **USUÁRIO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando a infração contratual for pertinente à falta de pagamento ou a inobservância da Legislação Florestal ou Ambiental, ou ainda, na hipótese de danos causados ao meio ambiente pelo **USUÁRIO**, desde que devidamente notificada pelo órgão ambiental competente, fica a **AES TIETÊ** expressamente autorizada a rescindir o presente instrumento de pleno direito, não cabendo ao(s) **USUÁRIO** exigir indenização, perdas e danos ou lucros cessantes, a qualquer título. Nestas hipóteses fica desde já a **AES TIETÊ** autorizada a requerer em Juízo a reintegração liminar na posse do(s) imóvel(is) sem a oitiva do **USUÁRIO**.

7

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO

Qualquer alteração das disposições contidas no presente instrumento somente poderá ser procedida mediante a celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Este instrumento é regido pela Portaria 170 do Ministério de Minas e Energia de 04 de fevereiro de 1987, e Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, podendo ser alterado, a qualquer tempo, em razão de edição de nova legislação sobre Matéria Ambiental que venha a regular a concessão estabelecida neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA NOVAÇÃO

A tolerância das partes não implica novação às obrigações assumidas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca do imóvel, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões relativas a este contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS ANEXOS

Fazem parte deste contrato, os seguintes anexos, naquilo em que não colidirem com as cláusulas deste instrumento, que prevalecerão sempre:

- a) Portaria Ministerial nº 170, de 04/02/1987
- b) Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002
- c) Restrições de uso nas Bordas dos Reservatórios.

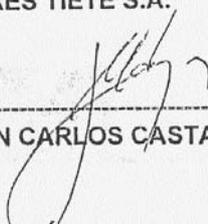


ÚLTIMA FOLHA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE
CONCESSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO QUE ENTRE SI CELEBRAM A AES
TIETÊ S.A. E VALDENIRDE CARMINATI SOARES

E por se acharem justas e acordadas as partes assinam, perante as testemunhas
abaixo, o presente contrato em 2 (duas) vias, de igual teor e validade, para que
produza os efeitos legais.

Bauru, 15 SET. 2002

Pela AES TIETÊ S.A.

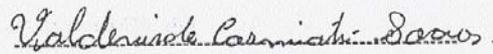


JUAN CARLOS CASTAGNINO

Pelo USUÁRIO

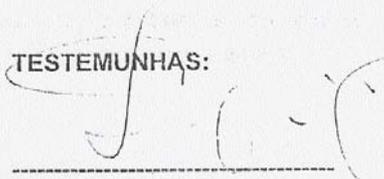


JOSÉ ANGELO BERTOLACINI

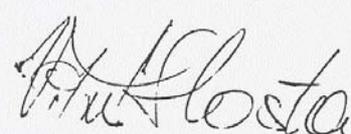


VALDENIRDE CARMINATI SOARES

TESTEMUNHAS:



Leolino José Teixeira
RG 6.312.510 SSP/SP
R. Herminio Pinto, 6-8
Bauru – SP
Telefone: (14) 226.1622



Vitor Tadeu Simões Costa
RG 6.632.009 SSP/SP
R. Herminio Pinto, 6-8
Bauru – SP
Telefone: (14) 226.1622

7

PORTARIA Nº 170, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1987

O Ministro de Estado das MINAS E ENERGIA, usando de suas atribuições, e

Considerando estudos desenvolvidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica constante no Processo nº 27100.003772/84-68, que visa dar maior proteção aos reservatórios de acumulação de água para geração de energia elétrica, quanto ao assoreamento;

Considerando ainda a necessidade de disciplinar o uso das áreas marginais a esses reservatórios, privilegiando a destinação social, resolve:

I – Autorizar os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de Manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas;

II – Estabelecer que, nos contratos de que trata o item anterior, e com o objetivo de garantir adequadas condições de segurança e de operação pelos concessionários, fiquem claramente definidas as restrições a serem observadas pelos usuários, notadamente aquelas vinculadas à:

- instalação de edificações;
- utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório;
- estrita obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente;
- utilização de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; e
- observância às peculiaridades do ecossistema local;

III – Determinar que, nos contratos de que trata o item I desta Portaria, fique estabelecido que os concessionários continuarão fiscalizando as áreas objeto de concessão, de forma a garantir sua utilização mais adequada, conforme estabelecido no item anterior;

IV – Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista, e que:

- a- em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapasse o prazo de vigência da concessão de serviços públicos de energia elétrica; e
- b- os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo os critérios estipulados na letra a deste item;

V – Determinar que o eventual valor líquido positivo, resultante da transação objeto dos contratos, seja obrigatoriamente reinvestido pelos concessionários em benefício dos serviços públicos de energia elétrica, da conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-social da região;

VI – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 1.415, de 15 de outubro de 1984.

ANTÔNIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA



RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações. Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais;

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos

da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I - características ambientais da bacia hidrográfica;

II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;

III - tipologia vegetal;

IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V - finalidade do uso da água;

VI - uso e ocupação do solo no entorno;

VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se às exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

Publicada DOU 13/05/2002

RESTRIÇÕES DE USO NAS BORDAS DOS RESERVATÓRIOS

As bordas de Reservatórios, bem como suas ilhas, de propriedade da Companhia, são classificadas em BORDA LIVRE e FAIXA DE SEGURANÇA, com exceção dos reservatórios de Barra Bonita, Caconde, Euclides da Cunha e Limoeiro, que não possuem Borda Livre, e o reservatório de Nova Avanhandava, onde está instituída uma servidão, entre as cotas 358,00 e 359,00 e entre as cotas 359,00 e 360,00 metros acima do nível do mar, não se permitindo nestas faixas, edificações residenciais ou outros utilizados para moradia.

BORDA LIVRE (área não passível de inundação)

Faixa de terras, de propriedade da Companhia, compreendida entre a cota máxima maximórum e a cota de desapropriação, incluindo-se as ilhas e suas restrições de uso serão apenas aquelas limitações já propostas pela legislação que regula qualquer terra de propriedade privada, conforme os códigos de águas, florestal, de pesca, de proteção a mananciais e demais legislações vigentes.

FAIXA DE SEGURANÇA (área passível de inundação)

Faixa de terras, de propriedade da Companhia, compreendida entre as cotas máxima normal do reservatório e máxima maximórum. Nela está PROIBIDO o que segue:

- Edificações residenciais ou outras utilizadas para moradia;
- Edificações institucionais ou de uso coletivo, tais como: igrejas, templos, escolas, cinemas, hospitais, edifícios públicos, edifícios de abastecimento e comerciais, edifícios sanitários inclusive matadouros, seja pela frequência, emissão de efluentes, riscos de contaminação ou mesmo de vida;
- Edificações industriais;
- Edificações para depósito ou armazéns que destinam a insumos agrotóxicos, de máquinas e equipamentos agrícolas, e pelo risco de contaminação da água;
- Instalações sanitárias, tratamento de esgotos, fossas, poços incineradores, lançamento de efluentes sanitários, químicos e outros poluentes;
- Corte e retirada de maciços florestais, sejam naturais ou cultivados, existentes na área de concessão;
- Exploração de cultivos agrícolas anuais em uma faixa de 30 a 50 metros de largura, independentemente de ser faixa de segurança operacional para fins energéticos ou de controle de cheias e vazões, ou qualquer outro uso que tenha determinado sua aquisição pela Companhia, faixa a se medir a partir da cota máxima normal;
- Edificações e instalações destinadas a criação intensiva de animais, utilização ou guarda de produtos agrotóxicos.



Da mesma forma, pode-se PERMITIR, sob controle e com projetos e aprovações específicas:

- Clubes recreativos;
- Clubes de campo, praias;
- Instalações hidroviárias;
- Áreas de lazer, com quadras esportivas, piscinas, quiosques, churrasqueiras, ancoradouros, trapiches, abrigos para barcos, "camping", exceto instalações sanitárias;
- Arruamentos, praças, parques e estradas considerando que a área é sujeita a inundações, o projeto será analisado principalmente observando-se mais as restrições quanto às instalações elétricas, telefônicas, de esgotos etc.

Extrações minerais, tais como areia, pedra, argila e outros exigirão além da aprovação do projeto, um acompanhamento sistemático até a recomposição da área explorada:

- Poços e outras formas de captação de água;
- Pastagens perenes;
- Corredores para bebedouro de animais.



